UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE DIREITO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THEODORO GANZO AYDOS

INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA:
O PRECEDENTE COMO INSTRUMENTO DA ARBITRARIEDADE JUDICIAL

THEODORO GANZO AYDOS

INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA:
O PRECEDENTE COMO INSTRUMENTO DA ARBITRARIEDADE JUDICIAL

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Valeir Gassen.

FLORIANÓPOLIS, SANTA CATARINA

Ficha de identificação da obra

Aydos, Theodoro Ganzo.

Intimação pessoal do réu da sentença penal condenatória: o precedente como instrumento da arbitrariedade judicial / Theodoro Ganzo Aydos; orientador, Valcir Gassen, 2022.

139 páginas.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Processo penal. 3. Argumentação jurídica. 4. Precedentes judiciais. I. Gassen, Valcir. II. Universidade Federal de Santa Catarina. III. Graduação em Direito. IV. Título.

Theodoro Ganzo Aydos

Intimação pessoal do réu da sentença penal condenatória: o precedente como instrumento da arbitrariedade judicial

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito

Florianópolis, 8 de dezembro de 2022. Prof. Dr. Luiz Henrique Cademartori Coordenador do Curso Banca Examinadora: Prof. Dr. Valcir Gassen Orientador Universidade Federal de Santa Catarina Isabela Fernandes da Silva Avaliadora PPGD/UFSC Francisco Gassen Avaliador PPGD/UFSC

RESUMO

No Estado Democrático de Direito, não há espaço para a arbitrariedade judicial. O dever de motivar as decisões judiciais tornou-se indissociável dos ideais de igualdade e imparcialidade do Estado moderno. Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar uma possível manifestação do fenômeno da arbitrariedade judicial: a "jurisprudência consolidada" do Superior Tribunal de Justiça a respeito da intimação pessoal do réu solto da sentença condenatória penal, regulada pelo art. 392 do Código de Processo Penal. São pressupostos da investigação aqui realizada as concepções de que o direito é uma disciplina argumentativa e de que a motivação racional das decisões judiciais constitui uma barreira à arbitrariedade judicial. Essas concepções decorrem da teoria da argumentação jurídica, que constitui o referencial teórico e metodológico deste trabalho. A pesquisa começa a partir de revisão bibliográfica, com o objetivo de contextualizar as normas que regem a comunicação da sentença penal ao réu, a partir das interpretações da doutrina brasileira. O método de análise de decisões judiciais escolhido compreende a utilização do *layout* dos argumentos de Stephen Toulmin e dos critérios de racionalidade da teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick. Os casos analisados neste trabalho foram selecionados a partir dos critérios de extração da ratio decidendi e de avaliação da força vinculativa dos precedentes judiciais da teoria normativa do precedente judicial de Thomas Bustamante. Ao final, a pesquisa esboça conclusões que levam à confirmação da hipótese inicial: de que a consolidação do entendimento jurisprudencial do STJ que mitiga a necessidade de intimação pessoal do réu solto sem defensor constituído não está racionalmente fundamentada, razão pela qual esses precedentes não devem ser considerados vinculantes por juízes e tribunais hierarquicamente inferiores. Este é um trabalho de argumentação jurídica aplicada e, como tal, pode servir para demonstrar o potencial prático das teorias e técnicas nele trabalhadas e promover a adoção de parâmetros de racionalidade tanto no cotidiano de aplicação do direito quanto na análise acadêmica de decisões judiciais.

Palavras-chave: Processo penal. Argumentação jurídica. Precedentes judiciais.

ABSTRACT

Under the Rule of Law, there can be no room for arbitrariness in legal decision-making. Giving reasons to justify legal decisions has become inseparable from the ideals of equality and impartiality of the modern state. This paper aims to analyze a possible instance of legal arbitrariness: the "settled case-law" of the Superior Tribunal de Justiça regarding the way defendants must be notified of their criminal conviction, under article 392 of the Criminal Procedure Code. This investigation's presuppositions are two: that law has an argumentative character, and that reason-giving constitutes a barrier against legal arbitrariness. These general notions are provided by the theory of legal reasoning (theory of legal argumentation), which constitutes the theoretical and methodological framework adopted in this research. This paper begins with a literature review of Brazilian legal dogmatics, aiming to provide context for the rules concerning the notification of the defendant about his conviction. Legal decisions are analyzed in this paper according to Stephen Toulmin's method of argumentation and Neil MacCormick's criteria of reasonableness in legal decision-making. Cases were selected in compliance with Thomas Bustamante's criteria for extracting the ratio decidendi and evaluating the binding force of precedents. Eventually, this research draws conclusions that lead to the confirmation of the initial hypothesis: that STJ's established case-law, which mitigates the need for personal notification of non-imprisoned defendants with a court-appointed attorney, is not rationally justified. Therefore, these precedents should not be considered as having a binding force by lower-ranking judges and courts. This paper is a work of applied legal reasoning and, as such, may serve to illustrate the practical potential of the applied theories and methods, fostering the adoption of parameters of reasonableness by legal decision-makers, and by researchers when evaluating legal decisions for academic purposes.

Keywords: Criminal procedure. Legal reasoning. Case-law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

QUADROS

Quadro 1 – Argumentos da doutrina sobre a intimação do réu solto quanto à defesa técn	nica.21
Quadro 2 – Espécies de argumentos interpretativos	51
Quadro 3 – Categorização das <i>rationes decidendi</i>	74
FIGURAS	
Figura 1 – Dados no exemplo "Harry nas Bermudas"	43
Figura 2 – Garantia no exemplo "Harry nasceu nas Bermudas"	44
Figura 3 – Apoio no exemplo "Harry nasceu nas Bermudas"	46
Figura 4 – Diagrama completo aplicado ao exemplo "Harry nasceu nas Bermudas"	48
Figura 5 – Argumento sobre a intimação do réu no HC 128.694/ES	76
Figura 6 – Cadeia argumentativa do HC 128.694/ES	77
Figura 7 – Argumento sobre a intimação do réu no HC 406.079/PR	82
GRÁFICOS	
Gráfico 1 – Número de acórdãos por ano e período	73
Gráfico 2 – Rationes decidendi categorizadas por período histórico	74

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO10			
2	REGRAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU NO			
	PROCESSO PENAL BRASILEIRO13			
2.1	FUNDAMENTOS DA DISCIPLINA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO			
	PROCESSUAL14			
2.2	INTIMAÇÃO DO RÉU DA SENTENÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL 18			
2.2.1	Diferenças quanto ao estado de liberdade do réu (solto ou preso)			
2.2.2	Diferenças quanto à defesa técnica (constituída ou nomeada)21			
2.2.2.1	Alegação de que a intimação do réu somente é obrigatória no caso de representação			
	por defensor nomeado22			
2.2.2.2	Alegação de que a intimação do réu é sempre necessária, independentemente do tipo			
	de defesa técnica24			
2.2.2.3	Alegação de que a intimação do réu só é necessária caso o acusado habilitado esteja			
	se defendendo pessoalmente25			
2.2.3	Outras distinções: sentença absolutória e acórdão condenatório25			
2.2.3.1	Intimação do réu da sentença absolutória26			
2.2.3.2	Intimação do réu do acórdão condenatório27			
2.3	INTIMAÇÃO DO RÉU DA SENTENÇA E AMPLA DEFESA27			
2.3.1	Regramentos constitucionais como norma processual28			
2.3.2	Garantia da ampla defesa28			
2.3.2.1	Direito de escolha do defensor29			
2.3.2.2	Direito de postular pessoalmente31			
2.4	CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO			
	RÉU DA SENTENÇA32			
2.4.1	Sistema de nulidades processuais penais			
2.4.2	Nulidade por falta de intimação pessoal do réu da sentença34			
3	ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS 37			
3.1	MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. 37			
3.2	MÉTODO E CRITÉRIOS DE ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO JUDICIAL39			
3.2.1	O modelo de análise de argumentos de Stephen Toulmin			
3.2.1.1	Alegações (claims)			
3212	Dados (data).			

3.2.1.3	Garantias (warrants)4	
3.2.1.4	Apoios (backing)	.46
3.2.1.5	Qualificadores modais (qualifiers)	.47
3.2.1.6	Condições de refutação (rebuttals)	
3.2.1.7	Cadeias argumentativas	.49
3.2.2	Classificação dos argumentos jurídicos: casos fáceis e difíceis	
3.2.2.1	Argumentos linguísticos	
3.2.2.2	Argumentos sistêmicos	.52
3.2.2.3	Argumentos teleológico-avaliativos	.53
3.2.3	Critérios de avaliação da racionalidade de decisões judiciais	.54
3.2.3.1	Universalizabilidade	.55
3.2.3.2	Consistência	.56
3.2.3.3	Coerência	.56
3.2.3.4	Consequencialismo	
4	JURISPRUDÊNCIA COMO FONTE DO DIREITO: ARGUMENTANDO A	
	PARTIR DE PRECEDENTES	.59
4.1	INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES: A RATIO DECIDENDI	.60
4.2	PRECEDENTES VINCULANTES E PRECEDENTES PERSUASIVOS	.63
4.2.1	Fatores institucionais da força dos precedentes6	
4.2.2	Fatores extra-institucionais da força dos precedentes	
4.3	HIPÓTESES DE AFASTAMENTO DOS PRECEDENTES68	
4.3.1	Overruling	.68
4.3.2	Distinguish	.70
5	A "JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA" DO STJ SOBRE	A
	COMUNICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO RÉU SOLTO	.71
5.1	SELEÇÃO E CATEGORIZAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA	.71
5.2	APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA POR PERÍODOS	.73
5.2.1	Primeiro período: agosto de 1989 a agosto de 2012	
5.2.1.1	Habeas Corpus 128.694/ES (Min. Maria Thereza de Assis Moura)75	
5.2.1.2	Habeas Corpus 163.179/ES (Min. Jorge Mussi)	.78
5.2.2	Segundo período: outubro de 2012 a março de 2017	
5.2.2.1	Habeas Corpus 280.080/RS (Min. Jorge Mussi)	.79
5.2.3	Terceiro período: abril de 2017 a setembro de 2020	
5.2.3.1	Habeas Corpus 377.207/PR (Min. Ribeiro Dantas)80	

5.2.3.2	Habeas Corpus 406.079/PR (Min. Maria Thereza de Assis Moura)81				
5.2.3.3	Habeas Corpus 417.633/ES (Min. Maria Thereza de Assis Moura)82				
5.2.4	Quarto período: outubro de 2020 a agosto de 2022				
5.2.4.1	Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial				
	1.686.136/RO (Min. Reynaldo Soares da Fonseca)83				
5.2.4.2	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 680.575/SC				
	(Min. Joel Ilan Paciornik)84				
5.3	O PROBLEMA DA "JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA"85				
6	CONCLUSÃO87				
	REFERÊNCIAS89				
	APÊNDICE A – Argumentação da doutrina sobre a intimação do réu solto da				
	sentença condenatória quanto à defesa técnica96				
	APÊNDICE B – Resultados excluídos da pesquisa de jurisprudência 108				
	APÊNDICE C - Categorização das rationes decidendi por período histórico em				
	gráficos e quadros				
	APÊNDICE D – Argumentação do STJ aplicada ao modelo de Toulmin 120				
	APÊNDICE E – Referências dos resultados da pesquisa de jurisprudência 128				

1 INTRODUÇÃO

"Crucifica este escravo." "Que crime ele cometeu para merecer a pena? Quem é seu acusador? Que testemunhos tens? Deves ouvi-lo. Nunca é demais hesitar sobre a morte de um homem." "Ó, louco, agora um escravo é um homem? Mesmo que ele não tenha feito nada: isso é o que quero, assim ordeno, que minha vontade sirva de razão"

Décimo Júnio Juvenal¹

Por muito tempo, o direito foi guiado pela máxima dos tiranos, cunhada pelo satirista romano Juvenal – *sic volo, sic jubeo, stat pro ratione voluntas* – "assim quero, assim ordeno, que minha vontade sirva de razão". O monarca absoluto não precisava arrazoar suas decisões: sua vontade era razão em si mesma, seus poderes ilimitados afastavam qualquer necessidade de justificação (COHEN, 2010).

Sob o absolutismo, também não havia qualquer limitação ao arbítrio dos juízes, que exerciam o juízo divino como agentes do rei. Nesse período, a ausência de motivação e publicidade das decisões judiciais servia justamente para garantir poderes irrestritos de julgamento, evitando que os jurisdicionados tivessem ciência de contradições entre sentenças diferentes dadas a causas de mesma natureza (GOMES FILHO, 2013).

Em contraposição ao poder despótico, qualquer concepção de Estado democrático de direito tornou-se indissociável da noção de que as decisões judiciais devem ser motivadas racionalmente. É somente conhecendo as razões que fundamentam as decisões que as partes podem efetivamente questionar a solidez e a legalidade dos vereditos, exercendo o direito de recurso (COHEN, 2010). Além disso, juízes e tribunais não são legitimados a decidir de forma soberana, mas somente em razão de adotarem um *método* estabelecido em lei – o devido processo legal (GOMES FILHO, 2013).

Embora os deveres de publicidade e fundamentação das decisões judiciais estejam consolidados em nossa Constituição, isso não significa que as decisões arbitrárias foram de todo extirpadas da prática judicial brasileira. Pelo contrário, há quem diga que nosso Judiciário muitas vezes prevalece sobre os demais poderes constitucionais, sobrepondo sua vontade à lei.

Neste trabalho de conclusão de curso, pretendo investigar uma possível manifestação do fenômeno arbitrariedade judicial: a "consolidação", pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de um entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de intimação pessoal do réu da sentença penal condenatória, aparentemente contrário às disposições do Código de Processo Penal (CPP) e aos preceitos constitucionais que garantem a ampla defesa e o contraditório.

¹ JUVENAL, Sátira 6, v. 219-223. Tradução própria, a partir do espanhol, consultado o texto original. Foi na mesma sátira que Juvenal cunhou a famosa frase "Quem vigia os vigilantes?" ("Quis custodiet ipsos custodes?").

A inquietação que me levou a pesquisar sobre a matéria surgiu durante a realização de estágio não obrigatório no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), onde tive contato com uma decisão monocrática que denegou pedido de declaração de nulidade em razão da ausência de intimação de réu, sem defensor constituído, da sentença condenatória. Essa decisão fundamentou-se, primariamente, na existência de uma "jurisprudência consolidada" do STJ que relativizou a intepretação literal do art. 392, II, do CPP. No entanto, em uma análise preliminar dos julgados dessa corte, percebi que os próprios acórdãos do STJ estavam, também, fundamentados apenas na existência de um "entendimento consolidado", sem que houvesse uma definição nítida dos precedentes que deram origem a esse entendimento.

Em consulta aos manuais de direito processual penal, verifiquei que a doutrina, ao interpretar o art. 392, II, do CPP, que rege a intimação do réu solto da sentença, afirma em uníssono ser necessária a intimação do acusado que não constituiu defensor, apesar de divergir em relação à obrigatoriedade de intimação do réu com advogado particular.

Nos manuais, encontrei argumentos sólidos a favor da obrigatoriedade de intimação, os quais, aparentemente, jamais tinham sido considerados pelo STJ nos acórdãos pertencentes à dita "jurisprudência consolidada".

Dessa forma, como hipótese inicial, sugeri que esse posicionamento do STJ não poderia ser entendido como racionalmente fundamentado e que, portanto, seria uma reminiscência da máxima dos tiranos – *sic volo, sic jubeo* – aqui modificada como "assim quero, assim minha jurisprudência está consolidada".

Mas o que significa dizer que uma decisão é ou não é racional? Por meio de quais parâmetros podemos aferir se uma decisão é apenas fruto do arbítrio de seu prolator? As respostas a esses questionamentos encontrei na teoria da argumentação jurídica.

Assim, nesta pesquisa, proponho-me analisar os acórdãos nos quais o STJ se manifestou a respeito da intimação do réu solto da sentença condenatória, à luz da argumentação jurídica, desde a fundação do Tribunal até a atualidade. Como objetivo principal, tenho a investigação da racionalidade das decisões analisadas e, consequentemente, do entendimento dito consolidado pelo STJ.

Incidentalmente, almejo analisar se procede a afirmação (e reafirmação) de que há um posicionamento uníssono da Corte e, se a resposta for afirmativa, identificar qual é a regra jurisprudencial prevista por esse posicionamento.

No primeiro capítulo (seção 2), forneço um panorama das normas que regem a matéria, no âmbito constitucional e infraconstitucional, a partir dos argumentos lançados pela doutrina brasileira sobre os fundamentos da disciplina dos atos de comunicação processual, em geral, e

da intimação do réu da sentença, em específico. Essa revisão bibliográfica servirá para que a análise de jurisprudência leve em consideração as problemáticas levantadas pela comunidade jurídica sobre o tema.

No segundo capítulo (seção 3), esclareço os referenciais teóricos e metodológicos da investigação, que utiliza o modelo de estruturação dos argumentos de Stephen Toulmin, aliado aos critérios de racionalidade das decisões judiciais propostos por Neil MacCormick, nos moldes da metodologia desenvolvida pelo Grupo de Pesquisa Retórica, Argumentação e Juridicidades, da Universidade de Brasília, sob orientação da professora Claudia Roesler.

No terceiro capítulo (seção 4), abordo a teoria normativa do precedente judicial proposta por Thomas Bustamante a partir da teoria da argumentação jurídica, segundo a qual os precedentes judiciais devem ser entendidos como manifestações da razão prática, não apenas como regras derivadas da autoridade da decisão judicial. Proponho, nesse capítulo, uma maneira de se utilizar o esquema de argumentação de Toulmin como ferramenta de identificação da *ratio decidendi* em uma decisão, em conformidade com os conceitos e definições encontrados nas teorias de Bustamante e MacCormick.

No quarto capítulo (seção 5), apresento, enfim, os resultados da pesquisa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e analiso esses resultados qualitativa e quantitativamente. Ao final, elaboro conclusões sobre os problemas da dita "jurisprudência consolidada", abordando as técnicas de argumentação a partir de precedentes utilizadas pelo STJ e as práticas que permitem a criação, modificação e consolidação de um entendimento jurisprudencial conformado apenas à vontade dos julgadores.

Este trabalho simboliza o início de uma jornada pessoal pela argumentação jurídica, uma disciplina que apesar de ainda ser pouco explorada, caminha em direção à solução de diversos problemas que fazem da prática judicial um ambiente propício à arbitrariedade e ao voluntarismo.

Sendo assim, espero conseguir ilustrar o potencial de aplicação prática das teorias e técnicas argumentativas aqui trabalhadas, fomentando a adoção de seus parâmetros de racionalidade tanto no cotidiano de aplicação e desenvolvimento do direito quanto na análise acadêmica de decisões judiciais.

2 REGRAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Como é possível efetivar o direito de o réu tomar parte e contribuir para a sua própria defesa se ele não é cientificado dos atos processuais? Como o acusado poderia demonstrar seu inconformismo com a sentença condenatória, e até mesmo indicar fundamentos para o recurso eventualmente a ser interposto por seu defensor, se ele sequer é comunicado do édito repressivo?

Jorge Mussi²

Neste capítulo, pretendo contextualizar as normas que regulam a intimação do réu da sentença penal. Primeiro, exploro as razões que tornam a comunicação dos atos processuais essencial para a concretização do contraditório e da ampla defesa e, consequentemente, para garantir a boa prestação jurisdicional. Em seguida, em subseções apartadas, abordo os dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) que regem especificamente a intimação do réu da sentença penal, a relação desse tipo de intimação com a garantia da ampla defesa e as consequências jurídicas da ausência dessa intimação.

Essa contextualização servirá para que a análise de jurisprudência leve em consideração o sistema jurídico no qual as decisões estão inseridas, como orienta MacCormick:

A atividade intelectual daqueles que se dedicam à dogmática jurídica cumpre papel importante na construção ou reconstrução racional das normas jurídicas em conformidade com um sistema ideal, e isso ajuda a reforçar a implementação prática do Direito da maneira guiada pela ideia de sistematicidade. (2008, p. 299).

Por isso, será percebida uma predileção pelos manuais de processo penal como referência bibliográfica. Essa é uma escolha estratégica, pois são esses os textos que geralmente repercutem na esfera judicial (ROESLER, LAGE, 2013).

Não só isso, aqui há também um viés de seleção de autores mais reconhecidos pelos tribunais e por outros doutrinadores. Considerando que "quanto maior o número e o prestígio de doutrinadores que adotam certo posicionamento sobre temas polêmicos, maiores são as chances de vê-lo adotado por operadores jurídicos" (DIMOULIS, 2011, p. 182), a seleção dos autores mais citados pela jurisprudência permite presumir que os posicionamentos expostos nos textos escolhidos tendem a constituir o que é considerado pelos tribunais brasileiros como o "estado da arte" da interpretação da norma processual penal.³

-

² BRASIL, 2012.

³ Pensando nisso, o que permitiu a identificação dos doutrinadores mais citados na jurisprudência foram estudos como *O argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal*, no qual Carvalho e Roesler, depois da análise de todos os acórdãos proferidos pelo STF em matéria penal entre os anos de 1960 e 2016, identificaram os três autores

É com base nessas premissas que passo a analisar, nas subseções seguintes, as normas que regem a comunicação da sentença penal ao réu.

2.1 FUNDAMENTOS DA DISCIPLINA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

No Brasil, como é característico dos Estados democráticos de direito, o poder punitivo estatal é limitado pelas garantias do devido processo legal, como as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Essas garantias não constituem apenas direitos individuais do réu, mas pressupostos da justiça das decisões, como expresso por Ada Grinover:

O Estado de direito deve combater o delito seguindo regras morais escrupulosas, sob pena de igualar-se aos delinquentes e de perder toda a autoridade e credibilidade. E as garantias que a constituição assegura ao acusado não são simplesmente postas como tutela de seus direitos individuais, mas são, antes de mais nada, garantias do justo processo, assegurando o interesse geral à regularidade do procedimento e à justiça das decisões. (GRINOVER, 1985, p. 1.)

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo, é o que diz o art. 5°, LIV, da Constituição Federal (CF). Isso significa que toda punição exige a prévia formação de uma verdade sobre a ocorrência do crime imputado ao acusado, uma verdade que só pode ser construída no processo e que deve ser reconhecida na sentença. Por esse motivo, "se não existe crime sem prévia cominação legal, também não há pena sem sentença condenatória" (MARQUES, 2000, p. 7).

A definição do que é *verdade* e mesmo a possibilidade de sua existência são dúvidas que atormentam a humanidade há milênios. A discussão sobre isso renderia um tratado filosófico, portanto não pretendo abordá-la aqui. Outra coisa, porém, é falar da existência de uma *verdade processual*. Esta decorre da noção de que o processo tem como finalidade a realização da justiça, o que pressupõe que "o juiz se convença de que a verdade foi desvendada mediante a reconstituição formal dos fatos" (BARROS, 2011, p. 28).

-

mais citados naquele período — Júlio Mirabete, Guilherme Nucci e José Frederico Marques (CARVALHO; ROESLER, 2019). Foram consultados também o levantamento produzido por Sganzerla e Bottino, que apontou os 25 autores mais mencionados nos votos do julgamento da Ação Penal 470 pelo STF, popularmente conhecida como "Mensalão" (2016); o resultado do questionário *Quem somos. A magistratura que queremos* (VIANNA; CARVALHO; BURGOS, 2018), que indicou, por meio de entrevista realizada com magistrados brasileiros, os doutrinadores mais citados em suas peças; e os autores indicados como fonte pelos próprios textos doutrinários, a exemplo de Júlio Mirabete (2006, p. 20).

Para alcançar a verdade processual, o processo se estrutura de forma dialética⁴, por meio da cooperação das partes. Aproximando a função jurisdicional da atividade de um historiador (GRINOVER, 1985), o método dialético se organiza por meio da seguinte operação: "somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese) o juiz pode corporificar a síntese" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 61).

Então, se a verdade sobre os fatos só pode ser construída dialeticamente pelas partes, a efetiva participação do acusado na formação do convencimento do juiz é essencial para a legitimidade da atividade jurisdicional (GRINOVER, 1985). Essa participação, por sua vez, é protegida pelas garantias do contraditório e da ampla defesa, positivadas no art. 5°, LV da CF.

A clássica definição do contraditório como "ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los", dada por Joaquim Canuto Mendes de Almeida (1937, p. 110, *apud* MARQUES, 2000, p. 89)⁵, permite inferir que contraditório e ampla defesa estão intimamente conectados, uma vez que é somente com informação sobre os atos praticados pelo juízo e pela acusação que o réu tem a chance de se defender plenamente.

Podemos deduzir, daí, que as garantias do contraditório e da ampla defesa formam a base da disciplina dos atos que dão ciência às partes sobre os acontecimentos do processo. Isso ocorre, no processo penal, por meio da citação, da intimação e da notificação, chamadas de "atos de comunicação processual" (RAMOS, 2018).

A citação é o ato que inaugura a relação processual. Via de regra, deve ser feita por mandado, lido ao réu por oficial de justiça (arts. 351 e 357, I, do CPP), ou mediante carta precatória, se o réu estiver fora do território sob jurisdição do juiz processante (art. 353 do CPP). Em todos os casos, se o acusado foi localizado e tomou ciência pessoalmente da imputação, diz-se que houve citação *real* ou *pessoal* (MIRABETE, 2006).

Quando o réu não é encontrado, a lei permite que seja realizada a citação por edital, chamada de citação *ficta* (MARQUES, 2000). Originalmente, o art. 366 do CPP permitia que o processo continuasse sem a presença do réu citado por edital. Nesse caso, era presumida a ciência do acusado sobre a imputação e nomeado um defensor dativo. Para Marques, essa citação ficta teria como objetivo permitir ao Estado a condução do processo penal mesmo diante das dificuldades de se localizar o réu (2000, p. 223).

⁴ O método dialético não é, necessariamente, um pressuposto da definição de uma verdade. A adoção dessa forma de proceder decorre de uma escolha política baseada na observação de que esse método é o mais adequado à obtenção da "boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente" (GRINOVER, 1985, P. 8). Marco Antônio de Barros, de forma semelhante, diz que o contraditório é o instrumento *menos imperfeito* para a busca da verdade, citando Glauco de Giostra: "o meio que reduz, o máximo possível, o descarte entre a verdade judicial e a verdade histórica" (BARROS, 2011, p. 43).

⁵ Também fazem menção a essa definição FERNANDES, 2002, p. 58, e GRINOVER, 1985, p. 10.

A redação dada ao art. 366 do CPP pela Lei n. 9.271/1996⁶, contudo, eliminou a possibilidade de citação presumida. Hoje, se o réu citado por edital não comparecer nem constituir advogado, o processo e o prazo prescricional ficarão suspensos. O processo só correrá na ausência do réu quando, citado ou intimado pessoalmente, deixar de comparecer injustificadamente ou mudar de residência sem informar ao juízo (art. 367 do CPP).

Já as intimações e notificações têm finalidades diversas da citação. Para alguns doutrinadores, como Mirabete, as intimações servem para que as partes tomem ciência de um ato, despacho ou sentença já praticados, enquanto as notificações se referem às comunicações encaminhadas aos sujeitos processuais sobre um ato ao qual devem comparecer, como uma audiência (2006, p. 445). Essa diferença, contudo, não é seguida rigorosamente pelo Código, que muitas vezes trata intimações e notificações indistintamente. Por isso, outros autores, a exemplo de Nucci, as consideram sinônimas (2020, p. 1.086).

Se o leitor está se indagando sobre o porquê da digressão acerca das diferentes formas de citação quando nosso tema é a intimação, eis a resposta: ao definir como devem ser realizadas as intimações do réu, o art. 370 do CPP exige que sejam observadas as mesmas formalidades da citação. Isso significa que a intimação do acusado deve ser, em regra, realizada pessoalmente, mediante leitura de mandado por oficial de justiça.

A exigência de intimação pessoal é prerrogativa também dos defensores públicos e dativos (art. 370, § 4°, do CPP e art. 186, § 1°, do CPC), enquanto o advogado constituído pelo réu deve ser intimado por meio da publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca (art. 370, § 1°, do CPP). Essa diferença de tratamento deve-se, segundo Nucci, à presunção de que o defensor contratado pelo réu tem acesso a "estrutura necessária para acompanhar as intimações pelo Diário Oficial" (2020, p. 1.088).

A informatização do processo, regulamentada pela Lei n. 11.419/2006, trouxe novas modalidades de publicação e intimação dos atos processuais, a partir das quais podemos concluir que a simples publicação no Diário da Justiça eletrônico não cumpre os requisitos da intimação pessoal e, portanto, serve no processo penal apenas como intimação do advogado constituído (ALENCAR, 2014).

Por outro lado, quando o processo tramita em sistema eletrônico (eproc, PJe etc.), há possibilidade de intimação pessoal das partes, porque nesses sistemas é disponibilizado acesso integral aos autos. Isso requer o cadastramento prévio das partes no sistema, que implica a

-

⁶ Essa alteração legislativa, afirma Mirabete, acolheu a orientação doutrinária anterior de que a citação ficta não assegurava o direito à ampla defesa, considerando a improbabilidade de o réu tomar conhecimento da acusação por meio do edital (2006, p. 449).

aceitação dessa modalidade de comunicação. Assim, mesmo o advogado dativo e a defensoria pública, que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, podem ser intimados virtualmente, se devidamente credenciados no sistema. No entanto, o mesmo não ocorre em relação ao réu, que raramente se terá cadastrado no sistema de processo eletrônico do tribunal processante para que possa receber intimações (ALENCAR, 2014). Em alguns casos, o cadastro de pessoas físicas com essa finalidade não é sequer permitido, como ocorre no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).⁷

Todo acusado deve estar representado por defensor constituído ou nomeado. O direito à defesa técnica é indeclinável e é considerado um corolário do princípio da paridade de armas, tendo em vista que a acusação é, em regra, exercida por membro qualificado do Ministério Público (FERNANDES, 2002, 270). Isso significa que o acusado necessariamente deve ser assistido por um advogado de sua confiança ou, na ausência deste, por um defensor nomeado pelo juiz (arts. 261 e 263 do CPP).

Já que o réu está sempre representado por defensor habilitado, o direito de defesa tem duas faces: a defesa técnica e a autodefesa (GRINOVER, 1985). E, da mesma forma, a comunicação dos atos processuais à defesa se desdobra em dois momentos: a intimação do réu e a intimação de seu defensor. Em alguns casos, a legislação processual define que ambos devem ser intimados, em outros apenas um deles.

Um dos atos judiciais mais importantes do processo penal é sem dúvida, a sentença, que dá conhecimento ao réu de sua condenação ou absolvição. Por isso, é de suma importância que seu teor seja efetivamente conhecido pelo réu e por seu defensor, sendo garantido, assim, o direito de recurso (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2015).

Os conceitos expostos até aqui justificam e fundamentam a disciplina dos atos de comunicação processual, com fundamento no contraditório e na ampla defesa, garantias que legitimam a atividade jurisdicional, e servem como base para a definição das formalidades observadas no ato de intimação do réu e de seu defensor da sentença penal, conforme dispõem os dispositivos do CPP e os preceitos constitucionais, objeto da investigação realizada nas subseções seguintes.

⁷ No caso do TJSC, a Resolução GP/CGJ n. 5/2018, que instituiu o sistema eproc, estabelece que o credenciamento dos advogados no sistema deve ser realizado pessoalmente por cada causídico, enquanto os defensores públicos são cadastrados por ato do Defensor-Público Geral, dispensada a celebração de convênio (art. 9°, IV e VI). Por outro lado, o cadastro de pessoas físicas no sistema eproc é permitido apenas para peticionar em processos e fases que admitem atuação em causa própria sem representação por advogado (art. 10), como ocorre nos juizados especiais cíveis (SANTA CATARINA, 2018).

2.2 INTIMAÇÃO DO RÉU DA SENTENÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O art. 392 do CPP prevê que o réu deve ser cientificado da sentença da seguinte maneira:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º O prazo do edital será de 90 días, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 días, nos outros casos.

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo. (BRASIL, 1941).

Como se pode observar, o tratamento dado pelo inciso I ao réu preso não deixa qualquer dúvida: sua intimação pessoal é obrigatória em qualquer ocasião.

Por outro lado, extrair uma orientação inequívoca quanto à intimação do réu solto não é tarefa descomplicada. Para isso, é necessário levar em consideração todas as circunstâncias previstas nos demais incisos do art. 392, que podem alterar a forma como ocorre a intimação do réu, a depender do tipo de defensor que o representa, da natureza do crime e do fato de ter sido localizado ou não.

Segundo Basileu Garcia, escrevendo logo após a publicação do CPP, podemos identificar dois grupos de condições que modificam a disciplina da intimação da sentença: o primeiro diz respeito ao estado de liberdade do réu, enquanto o segundo grupo de condições refere-se ao tipo de defensor que representa o réu (GARCIA, 1945).

Nas subseções 2.2.1 e 2.2.2, veremos como essas duas categorias influenciam a maneira de se intimar o réu da sentença penal condenatória. Na sequência, serão exploradas outras distinções realizadas pela doutrina, com a finalidade de diferenciar as intimações de sentenças condenatórias das intimações de outros atos judiciais semelhantes (subseção 2.2.3).

2.2.1 Diferenças quanto ao estado de liberdade do réu (solto ou preso)

Como vimos anteriormente, a redação do inciso I do art. 392 do CPP não abre muita margem para discussão sobre a necessidade de intimação pessoal do réu privado de liberdade.

A razão por trás desse cuidado diferenciado é especulada por Pacelli e Fischer como um possível compadecimento do legislador pela condição do preso ou como um aproveitamento da facilidade de se intimar o acusado encarcerado⁸ (2021).

Esses apontamentos da doutrina nos permitem inferir que, nos demais incisos do art. 392 do CPP, há uma tentativa de se conciliar o direito do acusado de ser informado do conteúdo da sentença com a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. O seguimento do processo, segundo o art. 392 do CPP, não poderia ser indefinidamente protelado devido à dificuldade de se localizar e intimar pessoalmente o réu, raciocínio que também pode ser identificado em outros dispositivos do Código, sobretudo no art. 367, com redação dada pela Lei n. 9.271/1996⁹ e no antigo instituto da citação ficta.

Os incisos II e III do art. 392 do CPP estabelecem condições que possibilitam a intimação da sentença somente do advogado constituído pelo réu, enquanto os incisos IV e V, respectivamente, autorizam a intimação do réu por edital quando nem o réu nem seu procurador forem encontrados, e o inciso VI permite a intimação por edital do réu não encontrado e sem defensor constituído. Assim, a intimação por edital só pode ser realizada se houver comprovação da tentativa de intimação pessoal do réu ou intimação de seu defensor.

Primeiro, é necessário contextualizar a expressão "se livrar solto", atualmente em desuso devido à reforma do sistema de liberdade provisória trazida pela Lei n. 12.403/2011:

Em sua redação originária, de 1941, o nosso CPP se valia, em alguns dispositivos, da expressão "se livrar solto", sobretudo no antigo art. 321, CPP. Trata-se das situações em que o réu, apesar de flagrado em delito, não será encaminhado ao cárcere, por força do reconhecimento legislativo da necessidade de se observar critérios mínimos de proporcionalidade na aplicação da restrição de direitos (art. 282, I e II, art. 313, I, CPP).

Na verdade, o livrar-se solto ali referido não diz respeito à liberdade física do aprisionado, até porque ninguém poderia se livrar preso. Evidentemente. O fato é que, como o Código se pautava no princípio da presunção de culpa, a prisão em flagrante gozava do prestígio da evidência do convencimento. Aquele que era preso em flagrante – se não afiançável a infração – deveria ser ali mantido até o final do processo. Vem daí, portanto, a expressão livrar-se solto, ou seja, livrar-se da culpa inerente ao flagrante. (PACELLI; FISCHER, 2014, p. 645, grifos originais.)

Na redação anterior do art. 321 do CPP, o réu se livraria solto somente quando a infração a ele imputada não fosse punível com pena privativa de liberdade ou quando a pena máxima fosse menor que três meses. Assim, existiam três grupos de infrações em relação à

⁸ José Frederico Marques, também atribui a obrigatoriedade de intimação à facilidade de localização do réu (2009).

⁹ Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

possibilidade de liberdade provisória: as inafiançáveis, as afiançáveis e aquelas nas quais o réu se livrava solto, estas consideradas de menor potencial ofensivo (GARCIA, 1945).

Assim, após uma sentença condenatória, o acusado só estaria legalmente em liberdade se pagasse fiança ou se a infração fosse do tipo em que se livrava solto. No caso de condenação por crime inafiançável, em regra seria expedido mandado de prisão (GARCIA, 1945).

Tendo isso em vista, percebe-se que a previsão do inciso III complementa aquela contida no inciso II, dispondo que o réu só pode ser intimado na pessoa de seu advogado constituído subsidiariamente, caso não seja encontrado para cumprir-se o mandado de prisão.

É por isso que Garcia refere três possibilidades de estado de liberdade do réu no art. 392 do CPP. Ou o réu estará *preso*, o que geralmente ocorria no caso de flagrante de crime inafiançável ou quando não prestada fiança (inciso I); ou estará *legalmente solto*, quando tiver prestado fiança ou quando a pena fixada permitir que se livre solto (inciso II); ou estará *solto*, *mas devendo ser preso*, quando, condenado por crime inafiançável ou não prestada fiança, não for localizado para o cumprimento do mandado de prisão (inciso III) (GARCIA, 1945).

No entanto, após as alterações realizadas pela Lei n. 12.403/2011, a decretação de prisão preventiva deve ser sempre fundamentada nos requisitos previstos no art. 312 do CPP¹⁰, e o réu pode recorrer da sentença em liberdade mesmo que a infração seja inafiançável.

Dessa forma, não existem mais as infrações nas quais se livra solto.

Para Greco Filho, isso quer dizer que a expressão "quando se livrar solto" deve ser reinterpretada como "aplicável a todas as hipóteses em que não é expedido mandado de prisão, ainda que fora das hipóteses originariamente previstas" (2013, p. 369).

Essa posição parece adequada ao intuito e aos efeitos originais do art. 392, uma vez que, antes da reforma do sistema de liberdade provisória, as situações descritas no inciso II correspondiam às únicas hipóteses em que o réu estaria legalmente solto, enquanto as circunstâncias previstas no inciso III diziam respeito à hipótese de estar o réu foragido após a expedição do mandado de prisão. Em ambos os casos, seria possibilitada a intimação somente do advogado, alternativamente no primeiro e subsidiariamente no segundo.

Podemos concluir que em relação à necessidade de intimação do réu preso, não há discordância entre os juristas, enquanto a intimação do réu solto é um tema mais espinhoso. Nota-se que estamos diante de um dispositivo legal de redação antiquada, cuja aplicação exige interpretação contextualizada para que se adeque ao atual ecossistema normativo do CPP.

¹⁰ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2.2.2 Diferenças quanto à defesa técnica (constituída ou nomeada)

Dentro dessa categoria, a doutrina estabelece duas condições que alteram o tratamento dado pela lei: ou o réu tem ou não tem defensor constituído, entendido como o advogado particular cujo instrumento de mandato foi juntado aos autos ou aquele indicado no interrogatório. Caso não tenha constituído advogado, o réu será representado por defensor nomeado, segundo o art. 263 do CPP (GARCIA, 1945).

A disciplina da intimação do réu solto não é um tema pacificado entre os doutrinadores consultados, como se pode observar nos argumentos esquematizados¹¹ no Quadro 1.

Quadro 1 – Argumentos da doutrina sobre a intimação do réu solto quanto à defesa técnica

Argumentos	Referência
Grupo 1. A partir da interpretação do art. 392 do CPP, esse grupo de sete doutrinadores entende que é obrigatória a intimação (pessoal ou por edital) do réu solto somente quando representado por defensor nomeado. Se o réu constituiu advogado, este pode ser intimado alternativamente.	 AVENA, 2020, p. 2.234-2.237. ESPÍNOLA FILHO, 2000, p. 230-239. GARCIA, 1945, p. 559-567. GRECO FILHO, 2013, p. 369-371. MARQUES, 2009, p. 36-42. NORONHA, 2002, p. 291-294. TOURINHO FILHO, 2012, p. 364-367.
Grupo 2. Devido à prevalência do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV, da CF) sobre as disposições do art. 392 do CPP, os autores dessas onze obras defendem que é sempre obrigatória a intimação (pessoal ou por edital) do réu solto, independentemente do tipo de representação, seja por advogado constituído ou defensor nomeado.	 8. BADARÓ, 2015, p. 534-535. 9. CAPEZ, 2012, p. 542-544. 10. FEITOZA, 2009, p. 988-990. 11. GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2006, p. 132-134. 12. LIMA, 2020, p. 1.655-1.657. 13. MARCÃO, 2018, p. 627. 14. MIRABETE, 2008, p. 478-481. 15. MOSSIN, 2010, p. 510-512. 16. MOUGENOT, 2019, p. 781-783. 17. PACELLI; FISCHER, 2021, p. 1.134-1.135. 18. REIS; GONÇALVES; LENZA, 2016, p. 579-580. 19. TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 1.134-1.135.
Grupo 3. Defendem que a intimação do acusado solto pode ser feita ao defensor constituído, mas não mencionam nada em relação ao advogado dativo.	20. TORNAGHI, 1995, p. 188-190. 21. BRITO; FABRETTI; LIMA, 2015, p. 361-362
Grupo 4. Conclusão dupla/ambígua: entendem ser <i>ideal</i> a dupla intimação, pelo princípio da ampla defesa, porém aceitam como regra o disposto no art. 392 do CPP conforme a interpretação do Grupo 1.	22. ISHIDA, 2013, p. 331-335. 23. LIMA, 2013, p. 993-996. 24. NUCCI, 2016, p. 517-520.
Grupo 5. Ary Franco entende ser necessária apenas a intimação do réu que se defende em causa própria.	25. FRANCO, 1960, p. 141-143.

Fonte: Autoria própria.

_

¹¹ Os argumentos foram esquematizados e categorizados segundo o modelo de análise de argumentos de Toulmin. Nesta subseção, utilizei o modelo apenas para fornecer um método seguro para identificar das semelhanças e diferenças entre as conclusões e motivações de cada autor. Para mais informações sobre o modelo de Toulmin, consultar a subseção 3.2.1. O resultado completo da análise da doutrina consta do Apêndice A.

Percebe-se, no Quadro 1, que 22 das 25 obras analisadas endossam, de forma explícita, a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu representado por advogado dativo ou pela defensoria pública¹². Outros dois textos, apesar de não apresentarem essa conclusão explicitamente, afirmam que a intimação pode ser efetivada ao réu ou ao seu *defensor constituído*, do que é possível inferir que não é permitida a intimação alternativa ou exclusiva do defensor nomeado (TORNAGHI, 1995; BRITO; FABRETTI; LIMA, 2015).

Apenas a opinião de Ary Franco destoa dos demais autores, defendendo que a intimação do réu solto pode ser feita na pessoa de seu advogado particular ou nomeado pelo juízo, exceto quando o próprio réu está habilitado como defensor (1960).

Nota-se, também, que as obras que invocam a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Grupo 2) costumam posicionar-se pela necessidade de intimação do réu em qualquer hipótese, enquanto aquelas que partem de uma leitura isolada da legislação processual penal (Grupo 1) majoritariamente adotam a necessidade de intimação somente quando a defesa técnica é exercida por defensor público ou dativo. Os Grupos 3 e 4 por sua vez, apresentam uma mistura das alegações e motivos dos Grupos 1 e 2, enquanto o Grupo 5 está isolado na amostra.

Portanto, entre os textos analisados, nota-se a predominância¹³ quase absoluta do entendimento de que não é válida a intimação única do defensor público ou dativo, representado pelos Grupos 1-4.

2.2.2.1 Alegação de que a intimação do réu somente é obrigatória no caso de representação por defensor nomeado

Em relação aos Grupos 1, 3 e 4, percebe-se que a alegação desses autores reflete uma interpretação do art. 392 do CPP isolada dos preceitos constitucionais. Para esses autores, ainda que implicitamente, o disposto no art. 392 do CPP não representa violação às garantias constitucionais, portanto deve ser aplicado tal qual consta no Código. Nesses grupos, a discussão acerca da necessidade de intimação pessoal do réu está relacionada à menção à expressão "defensor constituído pelo réu" em diversos incisos do art. 392 do CPP.

Daí se desenvolve a defesa da necessidade de intimação, pessoal ou por edital, apenas do réu defendido por advogado dativo ou pela defensoria pública, excluída a obrigatoriedade

¹² Considerando que a atual redação do art. 392 do CPP precede a existência da defensoria pública, entende-se que as disposições referentes à advocacia dativa devem ser estendidas a esse órgão (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

¹³ A identificação de um padrão dominante de pensamento doutrinário é relevante porque, ao menos em tese, "quanto maior o número e o prestígio de doutrinadores que adotam certo posicionamento sobre temas polêmicos, maiores são as chances de vê-lo adotado por operadores jurídicos" (DIMOULIS, 2011, p. 182).

da intimação do réu que constituiu advogado. O defensor constituído do réu solto, portanto, pode ser intimado alternativa ou exclusivamente, sem preferência de ordem em relação ao réu.

A diferença entre a argumentação desses três grupos é pequena. O Grupo 1 externa um posicionamento único, pautado na possibilidade de intimação alternativa ou exclusiva do defensor constituído, afirmando a impossibilidade de intimação do defensor dativo explicitamente. O Grupo 3, apesar de não alegar nada quanto ao defensor dativo, utiliza a expressão *defensor constituído* ao falar da hipótese em que é autorizada a intimação alternativa ou exclusiva da defesa técnica, razão pela qual é possível inferir que seu posicionamento é o mesmo. Já no Grupo 4, é possível identificar duas posições conflitantes: uma recomendação de dupla intimação, tratada nas obras como *ideal*, possivelmente pautada na opinião pessoal dos autores; e uma interpretação do art. 392, que possibilita a intimação alternativa ou exclusiva do advogado constituído, mas não do defensor nomeado. Os autores do Grupo 4, portanto, exprimem ambos os argumentos dos Grupos 1 e 2, mas não afirmam que os princípios da ampla defesa e do contraditório sobrepõem-se à aplicação do art. 392, como os autores do Grupo 2.

Nos três grupos, apesar dessas sutis diferenças de abordagem, as alegações são primariamente fundamentadas na leitura combinada dos incisos do art. 392 do CPP.

Nas palavras de Espínola Filho,

O preceito legal é categórico: os nos II, III, IV, V, VI, restringem a intimação válida ao defensor por ele (réu) constituído, defensor constituído pelo réu, defensor que houver (o réu) constituído; defensor que o réu houver constituído; se o réu, não tendo constituído defensor. [...] No art. 392 repetiu o legislador, e por cinco vezes, a referência a defensor constituído pelo réu, de modo que é imprestável a intimação ao dativo para trânsito em julgado da sentença. (2000, p. 232, grifos originais.)

No mesmo sentido, Nucci explana que a obrigação de se intimar o réu solto representado por advogado dativo, em qualquer hipótese, decorre logicamente da leitura do inciso VI do art. 392 do CPP, que prevê a expedição de edital para a intimação do acusado solto sem defesa constituída que não tenha sido encontrado, ou seja, é necessário que o réu tenha sido procurado para intimação pessoal anteriormente (2016).

O argumento que se destaca é o formulado por Basileu Garcia (1945), que diz respeito à limitação do poder do defensor dativo, o qual, para o autor, não está autorizado a receber intimação da sentença condenatória no lugar do réu. Isso decorre da interpretação conjunta do art. 392 com o art. 263 do CPP, que prevê o direito do réu de a qualquer tempo nomear advogado de sua confiança para substituir aquele designado pelo juízo.

Prossegue o autor, sobre a motivação da diferença do tratamento dado pelo legislador ao defensor nomeado e ao advogado constituído:

Ao passo que o defensor constituído se presume estar em contacto com o seu constituinte e a par dos seus desígnios, representando-o, portanto, efetivamente, o defensor dativo pode nem ao menos conhecer o réu defendido. A intimação do primeiro é processualmente satisfatória. Entende-se que o representado teve dela ciência. A intimação do segundo não significaria seguramente conhecimento transmitido ao verdadeiro interessado. (GARCIA, 1945, p. 566).

Dessa forma, conclui-se que a perspectiva apresentada pelos Grupos 1, 4 e 5 corresponde a uma leitura isolada da legislação processual penal, que reconhecendo as dificuldades de comunicação entre o réu e o defensor nomeado ou público, estabeleceu tratamento diferenciado em relação àquele constituído pelo acusado.

No entanto, esse ponto de vista é contestado por doutrinadores que adotam uma interpretação constitucional do art. 392 do CPP, como veremos adiante.

2.2.2.2 Alegação de que a intimação do réu é sempre necessária, independentemente do tipo de defesa técnica

Os autores do Grupo 2 (e os autores do Grupo 4, ainda que apenas como *ideal*) defendem que a intimação pessoal do réu solto é sempre necessária, esteja o réu representado por advogado particular ou por defensor nomeado.

A fundamentação predominante na totalidade das obras pertencentes a essa corrente é de fundo constitucional. Alega-se, em suma, que "a exclusividade ou alternatividade entrevista nas disposições do art. 392 do CPP não prevalece diante da garantia constitucional da ampla defesa" (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2006, p. 132).

Também nesse sentido, explicam Pacelli e Fischer (2021) que a comunicação do resultado do processo ao réu não pode ser delegada a seu defensor, ainda que por ele constituído, uma vez que a defesa é de interesse público e que o Estado deve evitar ao máximo a possibilidade de erro judicial:

Relativamente ao primeiro, defensor constituído, nossa legislação dispõe como se a constituição do defensor pelo réu implicasse um risco quanto aos resultados do processo, em decorrência da boa ou má atuação do profissional contratado.

Não é essa nossa compreensão do processo penal.

Não se tem aqui nenhum modelo de disputa ou de duelo entre as partes. O Estado deve se interessar, na mesma medida, tanto pela condenação do culpado quanto pela absolvição do inocente. E, se houver um mínimo de consciência quanto à possibilidade de erro judicial, há que ser na absolvição do culpado e não na hipótese contrária.

Por isso, e por todas as considerações que já lançamos, pouco importa tratar-se de defensor dativo ou de defensor constituído, para fins de intimação da sentença. O réu deverá ser sempre intimado pessoalmente. (PACELLI; FISCHER, 2021, p. 1.704).

Outra motivação presente nas obras que defendem esse ponto de vista decorre de uma interpretação sistemática do art. 577 do CPP com o princípio da ampla defesa. Defendem os

autores Badaró (2015), Lima (2020), Mossin (2010) e Távora e Alencar (2017) que a necessidade de se intimar o réu em qualquer cenário é também uma consequência lógica de sua capacidade de apelar pessoalmente da sentença, prevista no art. 577 do CPP. Caso contrário, estaria sendo cerceado o direito de recurso do réu.

2.2.2.3 Alegação de que a intimação do réu só é necessária caso o acusado habilitado esteja se defendendo pessoalmente

Por fim, está isolado no Grupo 6 o entendimento externado por Ary Franco (1960), o qual, com base em uma leitura do art. 392 do CPP, propõe o seguinte:

Em referência ao réu, a intimação da sentença se fará: [...]

d) ao réu, mediante edital de 90 dias, ou 60 dias, em conformidade do disposto no § 1.º do art. 392, se, não tendo constituído defensor, não fôr encontrado pelo oficial de justiça, encarregado da diligência.

É de salientar que, pelo Código de Processo Penal, o réu terá defensor, ou por êle constituído, ou concedido pelo juiz, como veremos ao estudarmos a instrução criminal, e como já vimos no art. 261.

Poderá acontecer, entretanto, que o próprio réu se defenda pessoalmente, e, entendemos, então, que só nesta última hipótese é que se aplicará o que ficou dito na alínea d, retro, pois nos demais casos, seja o defensor constituído pelo réu, seja nomeado pelo juiz, a intimação se fará ao réu, ou ao defensor, constituído pelo réu, ou nomeado pelo juiz. (1960, p. 143).

Entretanto, não foi possível identificar, nesse argumento, quais seriam as razões que fizeram o autor se distanciar do entendimento de seus pares, até mesmo daqueles contemporâneos a sua obra, como Basileu Garcia (1945). A alegação de Franco aparenta decorrer de sua interpretação do art. 392 do CPP, porém não há indicativo do caminho percorrido pelo doutrinador para chegar a essa conclusão. Apesar disso, essa passagem de Ary Franco foi encontrada na obra de Espínola Filho, que trata de refutar o que, em suas palavras, é um "argumento de autoridade" (2000, p. 231).

2.2.3 Outras distinções: sentença absolutória e acórdão condenatório

Agora que já foram abordados os principais pontos de discussão da doutrina quanto à intimação do réu da sentença condenatória, veremos os pontos que diferem esse tipo de intimação das intimações de três atos judiciais que, apesar de guardarem certa semelhança com o tema deste trabalho, são tratados de forma distinta pela lei.

2.2.3.1 Intimação do réu da sentença absolutória

Embora a redação do art. 392 não estabeleça distinção entre sentenças condenatórias, absolutórias ou extintivas de punibilidade, a doutrina majoritária entende que esse dispositivo legal só é aplicável às sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias (em que há imposição de sanção penal consistente em medida de segurança) (BADARÓ, 2015).

Isso ocorre porque, quando não há qualquer sanção imposta ao réu, como nas sentenças absolutórias próprias ou extintivas de punibilidade, considera-se que o acusado, em tese, não tem interesse na reforma da decisão, que lhe é favorável, o que impede a imposição de recurso pela defesa, por força do disposto no art. 577, parágrafo único, do CPP.

Portanto, partindo do pressuposto de que a intimação do réu serve à concretização do contraditório e da ampla defesa, como vimos na introdução a este capítulo, a ausência de intimação pessoal do réu acerca de sua absolvição não causaria ofensa a essas garantias.

Além disso, o art. 563 do CPP estabelece a necessidade de prejuízo à parte para que haja declaração de nulidade, e o art. 564, III, o, prevê a ocorrência de nulidade somente pela ausência de intimação "nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso" (BRASIL, 1941), condições que não ocorrem no caso de sentenças absolutórias próprias.

Esse entendimento predomina em 22 dos 24 manuais de processo penal consultados em nossa revisão bibliográfica. Em sentido contrário, posicionam-se apenas Távora e Alencar¹⁴ e Pacelli e Fischer, estes nos seguintes termos:

Parece-nos, na verdade, obrigação do Estado levar ao conhecimento daquele que se acha submetido ao seu poder de persecução todos os termos e atos do processo, sobretudo, a intimação da sentença, seja absolutória, seja – com redobradas razões – condenatória. [...] Não se pode presumir a realização de ato de tamanha importância, ainda quando absolutória a sentença. (2021, p. 1.697-1.705).

Apesar dessa dissidência, prevalece a posição no sentido de que a intimação pessoal do réu é dispensável quando não há sucumbência da defesa, em geral, nas sentenças absolutórias próprias, em razão da ausência de interesse recursal.

Assim, justifico o foco deste trabalho na intimação das sentenças condenatórias, em razão das diferentes premissas que embasam a discussão sobre ambos os temas. Enquanto as controvérsias sobre a intimação da sentença condenatória estão pautadas sobretudo no conflito entre as disposições do art. 392 do CPP e as garantias do contraditório e da ampla defesa, a

¹⁴ Na obra de Távora e Alencar, não foi possível identificar seguramente o ponto devido à apresentação de duas alegações conflitantes (2017, p. 1.134-1.135).

discussão sobre necessidade de intimação da sentença absolutória envolve temas distintos, como a existência de interesse recursal e eventual possibilidade de uma absolvição causar prejuízo ao acusado.

2.2.3.2 Intimação do réu do acórdão condenatório

A necessidade de intimação do réu dos acórdãos proferidos em grau de recurso é um tema que provoca discordância na doutrina e na jurisprudência, principalmente quando o julgamento colegiado reverte sentença absolutória ou extintiva de punibilidade, impondo condenação ao acusado.

Nem todos os doutrinadores consultados tratam dessa questão, mas aqueles que o fazem concordam que o disposto no art. 392 do CPP "refere-se unicamente às decisões de 1.º grau, não envolvendo acórdãos, cuja intimação se dá pela imprensa oficial, ou mesmo pessoalmente, quando se tratar do Ministério Público e defensor dativo" (NUCCI, 2016, p. 519).¹⁵

Uma circunstância que traz mais dúvida diz respeito à hipótese de ser o acórdão proferido pelo tribunal em ação de competência originária, como nos casos em que o acusado tem foro privilegiado. Nesse caso, afirma-se que o tribunal atua como primeiro grau de jurisdição e que, por isso, deve ser aplicado o art. 392 do CPP (AVENA, 2020). Porém, esse entendimento não é unânime: Renato Brasileiro de Lima considera que, como o réu não tem capacidade própria para recorrer das decisões de tribunais, é dispensada sua intimação (2020).

Vê-se que, mais uma vez, a discussão travada pela doutrina se distancia do assunto deste trabalho, isto é, tratar da necessidade ou não de intimação de acórdãos exigiria a exploração de temas bastante distintos dos concernentes à intimação da sentença condenatória, razão pela qual justifico a exclusão deste tema da pesquisa.

2.3 INTIMAÇÃO DO RÉU DA SENTENÇA E AMPLA DEFESA

Na subseção 2.2.2.2, vimos que, para muitos doutrinadores, a garantia da ampla defesa configura um entrave à aplicação das disposições do art. 392 do CPP, tidas como *ultrapassadas*, sobretudo quanto à alternatividade ou exclusividade da intimação do defensor constituído pelo réu, previstas em seus incisos II e III. Extrai-se, das obras analisadas naquele momento, que esse ponto de vista está calcado na ideia de que a lei processual deve ser submetida a

¹⁵ Manifestam-se no mesmo sentido: AVENA, 2020; MOUGENOT, 2019; e LIMA, 2020.

interpretação segundo a Constituição, sobretudo nesse caso, em que o dispositivo mantém sua redação original de 1941, anterior à promulgação da Constituição de 1988.

Por essa razão, faz-se necessária a exposição sobre o papel das normas constitucionais no processo penal e sobre a relação da intimação pessoal do réu com a garantia da ampla defesa.

2.3.1 Regramentos constitucionais como norma processual

O trabalho de interpretação da norma processual à luz dos preceitos constitucionais decorre da introdução, cada vez mais acentuada, de princípios e regras de direito processual no texto da Constituição (FERNANDES, 2002, p. 16). Embora as garantias do contraditório e da ampla defesa já estivessem positivadas no art. 153, §§ 15 e 16, da Constituição de 1967, promulgada durante a ditadura militar, a atual Constituição trouxe ineditismos, como a expressa menção à cláusula do *devido processo legal* (art. 5°, LIV), os deveres de publicidade e motivação das decisões judiciais (arts. 5°, LX, e 93, IX) e a presunção de não-culpabilidade do acusado (art. 5°, LVIII) (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 88-89).

Esse esforço é ilustrado por Ada Pellegrini Grinover, nos seguintes termos:

O importante não é apenas realçar que as garantias do acusado – que são, repita-se, garantias do processo e da jurisdição – foram alçadas a nível constitucional, pairando sobre a lei ordinária, à qual informam. O importante é ler as normas processuais à luz dos princípios e das regras constitucionais. É verificar a adequação das leis à letra e ao espírito da Constituição. É vivificar os textos legais à luz da ordem constitucional. É, como já se escreveu, proceder à interpretação da norma em conformidade com a constituição. (GRINOVER, 1985, p. 22).

Dessa forma, segundo o direito processual constitucional, deve ser assegurada a interpretação da lei processual penal em respeito aos direitos e garantias assegurados na Constituição, também chamados por alguns autores de *princípios constitucionais processuais penais*.

2.3.2 Garantia da ampla defesa

A Constituição Federal, em seu art. 5°, LV, consagrou a garantia da plenitude de defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Considera-se que essa proteção é inerente à pessoa, pois emerge automaticamente da imputação da prática do crime ao acusado, "tendo em vista a natureza humana, calcada no sentimento de preservação e subsistência. Não se considera fato normal a assunção de culpa, mormente quando há a contraposição estatal impondo a pena." (NUCCI, 2015, p. 500).

A garantia da ampla defesa, como já mencionado na subseção 2.1, compreende a defesa técnica e a autodefesa. A primeira, como garantia, é "necessária, indeclinável, plena e efetiva" nos termos do art. 261 do CPP (FERNANDES, 2002, p. 270). Mas além de constituir uma garantia, a defesa técnica é um direito, e por isso o acusado pode a qualquer momento escolher advogado de sua confiança, como prevê o art. 263 do CPP (FERNANDES, 2002).

Já a garantia de autodefesa busca assegurar o direito do acusado de contribuir com a própria defesa, ainda que esteja representado por defensor. Não se confunde, portanto, com a hipótese em que o réu advogado atua em causa própria. A autodefesa se manifesta em determinados momentos do processo: "direito de audiência, direito de presença, direito a postular pessoalmente" (FERNANDES, 2002, p. 280).

Em relação à intimação do réu da sentença, importam sobretudo duas faces da plenitude de defesa: o direito de livre escolha do defensor e o direito de postular pessoalmente.

2.3.2.1 Direito de escolha do defensor

A garantia da ampla defesa relaciona-se à *paridade de armas*, pressuposto do exercício do contraditório. Nesse sentido, a obrigatoriedade da defesa técnica tem como objetivo contrapor a atuação da acusação, que, em geral, é exercida por membro tecnicamente habilitado do Ministério Público. Entretanto, não se pode imaginar o processo penal como uma relação paritária de poder entre acusação e defesa, porque não há simetria entre os interesses do acusador e do defensor. A ampla defesa, portanto, visa a temperar os desequilíbrios naturais entre as partes (GOMES FILHO, 2013).

Como colocado por Antonio Magalhães Gomes Filho,

Longe de configurar uma violação da igualdade entre as partes, o tratamento privilegiado de quem se defende atende não apenas a um princípio geral, que impõe maior consideração à posição daquele que poderá vir a ter sacrificado o seu direito à liberdade, mas igualmente resulta da constatação histórica de que na generalidade dos casos a acusação criminal recai sobre sujeitos já desfavorecidos no plano social e econômico. (GOMES FILHO, 2013, p. 37).

Dessa forma, está protegido pela garantia da ampla defesa o direito do acusado de, a qualquer momento, escolher defensor de sua confiança, mesmo nos casos em que, não tendo constituído advogado, o juiz lhe tenha nomeado defensor público ou dativo, como diz a redação do art. 263 do CPP. Também está previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) o direito do acusado de "de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor" (BRASIL, 1992).

Vimos na subseção 2.2.2.1, que o argumento dos doutrinadores que defendem a impossibilidade de intimação da sentença exclusiva ou alternativamente ao defensor nomeado tem como premissa a falta de proximidade do advogado público ou dativo com o acusado. Na prática, muitas vezes não há contato direto entre o defensor nomeado e o réu, sendo possível que o acusado sequer tome conhecimento de sua condenação (GARCIA, 1945).

Preocupação semelhante foi exposta pela Defensora Pública do Estado da Paraíba Iara Bonazzoli, em artigo que defende a necessidade de intimação pessoal dos assistidos por esse órgão da sentença absolutória, em razão da dificuldade de contato dos defensores com o réu: ¹⁶

Se de um lado os serviços prestados pela Defensoria Pública não deixam a desejar e muitas vezes superam a qualidade técnica dos melhores escritórios de advocacia particular, o mesmo, infelizmente, não pode ser dito quando o assunto é a estrutura do Órgão. Nesse ponto, observa-se uma disparidade enorme em termos de instalações, pessoal de apoio, material etc. com os grandes escritórios e até mesmo em relação a órgãos como o Ministério Público. (BONAZZOLI, sem data.)

A partir dessa exposição, surgem duas constatações. Em primeiro lugar, a acusação no processo penal em geral recai sobre a parcela da população mais desfavorecida socioeconomicamente, que tende a não possuir recursos para constituir advogado particular. Em segundo, tanto as defensorias públicas quanto a advocacia dativa têm sua atuação limitada por questões estruturais e orçamentárias.

Em relação ao defensor dativo, essas limitações podem ser facilmente identificadas na diferença entre sua remuneração e a do advogado contratado pelo réu. Como exemplo, no Estado de Santa Catarina, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece, para a "defesa em processo penal comum", o piso de R\$ 7.500,00 a título de honorários advocatícios (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2020). Por outro lado, a última tabela de honorários da advocacia dativa publicada pelo TJSC fixou a remuneração do defensor nomeado, pela atuação em "ações criminais de procedimento ordinário ou sumário", entre o valor mínimo de R\$ 530,01 e o máximo de R\$ 1.072,03, valor que pode ser majorado pelo juiz em até três vezes devido a especificidades do caso concreto, excepcionalmente, em decisão fundamentada (SANTA CATARINA, 2022).

Por esses motivos, a lei expressamente reconhece a existência de desigualdades entre a defesa exercida por advogado contratado pelo réu e por defensor nomeado pelo juiz. Além da já abordada diferença de tratamento na intimação da sentença quanto ao tipo de defesa técnica no art. 392 do CPP, foi inserido pela Lei n. 10.792/2003 o parágrafo único do art. 261 do CPP,

¹⁶ Embora o texto se refira à intimação da sentença absolutória, o arrazoado da autora se aplica também às sentenças em geral no que se refere às alegadas dificuldades estruturais da defensoria pública.

no qual se obriga o defensor público ou dativo a manifestar-se sempre motivadamente no processo, prezando pela efetividade da defesa. Sobre esse dispositivo legal, afirma Nucci que

o defensor público e o dativo são profissionais patrocinados pelo Estado para a defesa do acusado hipossuficiente. Não podendo pagar advogado, vale-se o réu do disposto no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Ora, para tanto, o mínimo que se espera é um desempenho positivo e confiável, já que não foi o profissional eleito pelo réu. Para que sua eficiência possa ser melhor analisada e fiscalizada nada mais indicado do que exigir que todas as suas manifestações nos autos sejam fundamentadas. (NUCCI, 2017, p. 400).

Há ressalva, contudo, em relação ao anteriormente citado posicionamento de Pacelli e Fischer, para os quais a constituição de advogado particular não pode significar que o réu assume os riscos de eventual defesa deficitária (PACELLI; FISCHER, 2021).

Dessa forma, as questões aqui expostas, tanto de ordem prática quanto jurídica, sob o paradigma da ampla defesa, levam à conclusão de que, para a concretização do direito de livre escolha do defensor, é essencial dar ao réu conhecimento de sua condenação, por meio da intimação pessoal. Segundo esse entendimento, sobretudo quando assistido por defensor nomeado, deve ser oportunizada ao réu sucumbente a escolha de advogado de sua confiança para atuar em grau de recurso.

2.3.2.2 Direito de postular pessoalmente

Das três manifestações da autodefesa citadas por Scarance Fernandes (direito de audiência, direito de presença e direito a postular pessoalmente) as duas primeiras dizem respeito a situações que ocorrem antes da sentença: o direito de audiência, no interrogatório do réu; e o direito de presença, durante os atos de instrução (FERNANDES, 2002).

A terceira, contudo, manifesta-se também (e principalmente) após a prolação da sentença:

No processo penal, há momentos em que se dá ao acusado ou sentenciado capacidade para postular, pessoalmente, em sua própria defesa: pode interpor recursos, impetrar habeas corpus, formular pedidos relativos à execução da pena, como o pedido para progressão de regime. Constituem hipóteses em que o acusado ou sentenciado dá, através de seu ato, o impulso inicial ao recurso, ao procedimento incidental, mas, logo em seguida, deve-se-lhe garantir a assistência de defensor. (FERNANDES, 2002, p. 281).

De acordo com o art. 577 do CPP, é admitida a interposição de recursos ou impetração de *habeas corpus* diretamente pelo réu, mesmo contrariando a orientação do defensor técnico, caso em que deve prevalecer a vontade de quem decidiu recorrer (NUCCI, 2017).

Para Badaró, essa possibilidade de recorrer sem intermédio do defensor demonstra-se "particularmente relevante no caso da apelação e do recurso em sentido estrito, nos quais a interposição se dá por meio de simples manifestação de vontade de recorrer, sem a necessidade, nesse primeiro momento, de apresentação das razões recursais" (BADARÓ, 2017, p. 91).

Nesse sentido, a relação do art. 577 com a intimação do réu da sentença é explicada por Renato Brasileiro de Lima:

Depreende-se da leitura desse dispositivo que, no processo penal, tanto o defensor quanto o acusado são legitimados, autonomamente, a interpor recursos. Assim, da mesma forma que o defensor pode interpor recurso em favor do acusado, ainda que contra sua vontade, o acusado também tem capacidade postulatória própria para interpor recursos, independentemente de advogado.

Ora, se tanto o acusado quanto seu defensor são dotados de legitimidade para interpor recursos, isso significa dizer que ambos devem ser intimados de eventual sentença condenatória ou absolutória imprópria. (LIMA, 2020, p. 1.655.)

Com efeito, a prática penal demonstra a relevância da capacidade do réu de interpor recursos pessoalmente. Apesar de não se tratar de uma exigência prevista no CPP, não é incomum que conste no próprio mandado de intimação do acusado a opção de apelar da sentença. Mesmo quando ausente campo específico no mandado, alguns réus consignam sua vontade de recorrer nas margens ou no verso do documento ou a manifestam oralmente ao oficial de justiça, que faz constar da certidão juntada aos autos. Nesses casos, a simples manifestação de que o réu deseja recorrer, seja verbal ou escrita, vale como termo de interposição do recurso.

Portanto, segundo essa interpretação conjunta dos arts. 392 e 577 do CPP à luz da ampla defesa, conclui-se que o direito de recorrer autonomamente da sentença impõe a necessidade de ser o réu informado pessoalmente de sua condenação, sob pena de se incorrer em cerceamento de defesa.

2.4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA

Nas subseções anteriores, o foco de nossa investigação foi a interpretação dada pela doutrina brasileira às normas que regem a intimação do réu da sentença penal condenatória. Vimos que, embora não haja consenso entre os juristas, é possível identificar, em linhas gerais, duas hipóteses em que essa intimação é considerada obrigatória: de um lado, alega-se que o réu *sempre* deve ser informado pessoalmente sobre sua condenação, em observância ao postulado da ampla defesa; de outro, que o réu deve ser intimado pessoalmente apenas quando não houver constituído advogado particular, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal.

Em ambos os casos, o que está em discussão são as formalidades que devem ser seguidas para garantir a validade da cientificação da defesa acerca da sentença condenatória.

No processo penal, a regulamentação da forma como devem ser realizados os atos processuais "constitui para as partes a garantia de efetiva participação na série de atos necessários à formação do convencimento judicial e, para o próprio juiz, instrumento útil para alcançar a verdade sobre os fatos que deve decidir" (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2001, p. 19).

E é justamente do descumprimento de uma norma de formalidade que surgem as nulidades processuais, tema sobre o qual trataremos nas subseções seguintes.

2.4.1 Sistema de nulidades processuais penais

A nulidade é considerada uma *sanção* ao não cumprimento de uma regra de formalidade por Ada Grinover, Scarance Fernandes e Magalhães Gomes Filho¹⁷ (2001) e por José Frederico Marques (2000).¹⁸

Porém, nem toda irregularidade enseja o reconhecimento de nulidade. Para que seja aplicada a sanção, é necessário que o juiz constate, além do vício processual, a presença dos requisitos previstos na lei. O mais importante deles é a necessidade de que a irregularidade tenha causado prejuízo à parte (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2001).

Nesse contexto, deve ser feita distinção entre os casos de nulidade *absoluta* e *relativa*:

nos primeiros [nulidade absoluta], a gravidade do ato viciado é flagrante e manifesto o prejuízo que sua permanência acarreta para a efetividade do contraditório ou para a justiça da decisão; o vício atinge o próprio interesse público de correta aplicação do direito; por isso, percebida a irregularidade, o próprio juiz, de ofício, deve decretar a invalidade; já nas hipóteses de nulidade relativa, o legislador deixa à parte prejudicada a faculdade de pedir ou não a invalidação do ato irregularmente praticado, subordinando também o reconhecimento do vício à efetiva demonstração do prejuízo sofrido [...]. (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2001, p. 22).

Conhecer a diferença entre as causas de nulidades relativas e absolutas é essencial para a observância do princípio do prejuízo, conhecido pela fórmula *pas de nullité sans grief*, codificada no art. 563 do CPP. Esse princípio decorre da noção de que "a forma prevista em lei para a concretização de um ato processual não é um fim em si mesmo, motivo pelo qual se a

¹⁷ A monografia desses autores, intitulada *As nulidades no processo penal*, lançada pela primeira vez em 1992, é talvez a obra mais influente sobre o assunto na atualidade, sendo amplamente citada na doutrina, a exemplo de Nucci (2020), Badaró (2015), Marcão (2018), Lima (2020), Pacelli (2021), Lopes Junior (2020) e outros.

¹⁸ Para outros doutrinadores, a nulidade é a própria irregularidade ou vício processual, "uma imperfeição que pode tornar ineficaz o processo, no todo ou em parte" (MIRABETE, 2006, p. 613). No CPP, essa distinção conceitual parece ser ignorada: a palavra *nulidade* ora se refere à irregularidade em si, ora à sanção decretada pelo juiz.

finalidade para a qual se pratica o ato foi atingida, inexiste razão para anular o que foi produzido" (NUCCI, 2020, p. 1.333).

Diante de uma nulidade absoluta, não é necessário demonstrar a ocorrência de prejuízo, pois considera-se que há prejuízo *evidente* (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2001, p. 30) ou *presumido* (NUCCI, 2020, p. 1.333).

Por outro lado, a nulidade relativa exige a demonstração de que o ato processual viciado não atingiu sua finalidade, causando prejuízo à parte. Além disso, não podem ser invocadas nulidades às quais a parte alegante tenha dado causa ou que somente interessam à parte contrária (art. 565 do CPP) (NUCCI, 2020).

Outro ponto importante é que, apesar de ser exigida a demonstração de prejuízo, isso "não significa que em todos os casos se exija a produção de prova da ocorrência de prejuízo; normalmente essa demonstração se faz através de simples procedimento lógico" (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2001, p. 30).

Há consenso, também, quanto à configuração de nulidade absoluta em todos os casos em que a norma violada pelo ato viciado é de natureza constitucional. Isso ocorre porque "o sistema processual ordinário não tem possibilidade de convalidar uma infração à Constituição Federal" (NUCCI, 2020, p. 1.337); bem como porque as normas processuais constitucionais são regras de garantia, que visam "ao interesse público na condução do processo segundo as regras do devido processo legal" (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2001, p. 25).

2.4.2 Nulidade por falta de intimação pessoal do réu da sentença

Em linhas gerais, o procedimento cognitivo para identificação de uma nulidade no caso concreto tem duas etapas: primeiro, deve ser averiguada a causa da nulidade, o que possibilita sua caracterização como nulidade absoluta ou relativa. Em segundo lugar, caso a nulidade seja considerada relativa, deve ser analisada a ocorrência de prejuízo à parte que a alegou.

Já foi explicado, na subseção 2.2.2, que o regulamento da intimação do réu da sentença pode ser extraído tanto do art. 392 do CPP quanto da disposição constitucional relativa à garantia da ampla defesa (art. 5°, LV, da CF).

Para aqueles que adotam a interpretação constitucional, sempre que o réu não for intimado da sentença, haverá nulidade absoluta, visto que a garantia da ampla defesa é norma de interesse público. É nesse sentido o posicionamento de Grinover, Scarance Fernandes e Gomes Filho, quando alegam que "não basta seja intimado tão-somente o réu ou exclusivamente o defensor, seja ele constituído ou dativo, pois o ato somente atinge sua finalidade com a cientificação de ambos" (2001, p. 118-119).

Porém, tomando como premissas somente as disposições do art. 392 do CPP quanto à necessidade de intimação do réu assistido por defensor nomeado, deve ser averiguado se a irregularidade (a ausência de intimação pessoal ou por edital do réu) dá causa ao reconhecimento de nulidade absoluta ou relativa.

Voltando o olhar ao Código, enxergamos que há previsão expressa da ocorrência de nulidade pela falta de intimação no art. 564, III, *o*, do CPP, que prevê a ocorrência de nulidade pela falta de "intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso" (BRASIL, 1941).

Segundo Frederico Marques, para quem a intimação pessoal do réu só é necessária quando representado por defensor dativo, a falta de algum dos atos descritos no art. 564, III, do CPP, ou omissão de formalidade que deles constitua elemento essencial, é causa de nulidade independentemente da demonstração de prejuízo:

Enquanto os atos mencionados no art. 564, nº III, por serem essenciais, têm a marca da indeclinabilidade, pelo que sua falta, independentemente de qualquer indagação, afeta a relação processual, os demais atos, por se considerarem acidentais apenas acarretarão nulidade do processo se houverem causado prejuízo às partes. (MARQUES, 2000, vol. 2, p. 502).

Além disso, extrai-se do art. 572 do CPP que a nulidade por falta da intimação não é sanável, uma vez que não se menciona o art. 564, III, *o*, no *caput* deste artigo:

Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, *d* e *e*, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

Daí se depreende que a nulidade por ausência de intimação é tratada como absoluta pelo CPP, porque, como explica Mirabete, "como o Código, no art. 572 e seus incisos, referese especificamente às nulidades que podem ser sanadas, conclui-se, *a contrario sensu*, que as demais não são sanáveis, razão pela qual são chamadas de nulidades absolutas" (2006, p. 625).

Em sentido contrário, chama atenção o posicionamento de Guilherme Nucci, que apesar de reconhecer que o CPP considera esta nulidade absoluta, entende tratar-se de nulidade relativa, todavia sem explicar o motivo de sua opinião:¹⁹

¹⁹ Também na obra *Código de Processo Penal Comentado*: "Intimação para recurso: as partes têm o direito a recorrer de sentenças e despachos, quando a lei prevê a possibilidade, motivo pelo qual devem ter ciência do que foi decidido. Omitindo-se a intimação, o que ocorrer, a partir daí, é nulo, por evidente cerceamento de acusação ou de defesa, conforme o caso. Cuida-se de nulidade relativa. Convém verificar o disposto na Lei 11.419/2006,

7.17 Ausência de intimação para recurso

As partes têm o direito a recorrer de sentenças e despachos, quando a lei prevê a possibilidade, motivo pelo qual devem ter ciência do que foi decidido. Omitindo-se a intimação, o que ocorrer, a partir daí, é nulo, por evidente cerceamento de acusação ou de defesa, conforme o caso. Cuida-se de nulidade relativa, dependente da mostra de prejuízo, embora o CPP a catalogue como absoluta. (NUCCI, 2020, p. 1.353).

É possível que esse entendimento de Nucci decorra da interpretação do art. 570 do CPP, que permite o saneamento de nulidade da intimação "desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se" (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, manifesta-se Basileu Garcia:

A intimação deverá ser efetuada nas condições estabelecidas neste artigo, sob pena de nulidade (art. 564, n. III, letra o). A nulidade entender-se-á, todavia, sanada, se o interessado exercer em tempo o direito de apelação (art. 570). Poderá ser a intimação dispensada quando parte (réu ou defensor constituído) manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença (art. 798, § 5.º, letra e). (GARCIA, 1945, p. 567).

Portanto, podemos concluir que a declaração de nulidade em virtude da ausência de intimação pessoal do réu da sentença depende do posicionamento adotado pelo jurista quanto ao regramento desse ato de comunicação processual.

Em geral, os juristas que defendem que a intimação do réu é sempre necessária, por considerarem a falta desse ato uma afronta à ampla defesa, também consideram se tratar de causa de nulidade absoluta, que não exige prova do prejuízo. Por outro lado, entre aqueles que se filiam à ideia de que a intimação do réu deve seguir o disposto no art. 392 do CPP (ou seja, que acreditam que esse artigo de lei não infringe a garantia da ampla defesa), há alguns que entendem se tratar de uma nulidade relativa, sanável pela interposição de apelação, e outros, de uma nulidade absoluta, que independe da demonstração de prejuízo.

vale dizer, defensores constituídos podem ser intimados por meio eletrônico. Permanece a intimação pessoal ao representante do Ministério Público e ao defensor dativo ou público." (NUCCI, 2017, p. 691).

3 ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS

Argumentação jurídica importa, entre outras razões, porque ela é uma chave para a possibilidade de um Estado de Direito genuinamente objetivo, mediado pelos julgamentos fundamentados das cortes.

Neil MacCormick²⁰

Concluída a contextualização das normas que regem a intimação do réu da sentença penal, inicia-se a segunda parte deste trabalho, que se dedica a explicitar os pontos de partida teóricos e metodológicos que embasam a análise de jurisprudência realizada na seção 5.

3.1 MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

A motivação das decisões judiciais é uma garantia processual expressamente prevista no art. 93, IX, da CF, que diz: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade" (BRASIL, 1988).

A imposição constitucional de fundamentação das decisões é frequentemente traduzida na legislação processual como a necessidade de indicação dos motivos que embasam o pronunciamento judicial, tal como ocorre no art. 381, III, do CPP²¹ (GOMES FILHO, 2013).

A consolidação do dever de motivar as decisões como garantia constitucional decorre de um processo histórico que não compreende apenas a evolução da técnica processual, mas principalmente a imposição de limites ao poder estatal. Se no Estado autoritário o poder era exercido de forma absoluta e oculta, no Estado democrático impõe-se a publicidade e a transparência dos atos estatais, bem como a explicitação de razões (GOMES FILHO, 2013).

Dessa forma, a motivação das decisões judiciais adquire uma função política. Considerando que os juízes não são eleitos pelo voto popular, Gomes Filho afirma que "a legitimação dos membros do Judiciário – que não resulta da investidura no cargo – só pode derivar do modo pelo qual é exercida a sua função" (2013, p. 67).

A decisão tomada por um magistrado não serve para exprimir uma escolha individual voluntarista, mas para "transmitir aos destinatários do ato, em especial, e à comunidade, em geral, as razões que inspiraram determinada decisão cujos efeitos recairão não sobre seu autor, mas sobre aqueles destinatários e sobre a comunidade" (GOMES FILHO, 2013, p. 92).

Essa explicitação de razões é realizada mediante procedimento argumentativo:

²⁰ MACCORMICK, 2008, p. XII.

²¹ "Art. 381. A sentença conterá: [...] III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão" (BRASIL, 1941).

quando se trata especialmente de demonstrar a justiça ou a racionalidade de uma escolha, justificar é sobretudo fornecer "boas razões", entendidas como "razões persuasivas", até porque toda justificação pressupõe a existência, ou a eventualidade, de uma apreciação desfavorável referente ao que a pessoa se empenha em justificar; trata-se, enfim, de um procedimento argumentativo, cujo objetivo é persuadir e convencer sobre o valor daquela escolha. (GOMES FILHO, 2013, p. 97).

É justamente a partir da noção de que *o direito é uma disciplina argumentativa* que se desenvolvem as teorias da argumentação jurídica.

Para Neil MacCormick, o caráter argumentativo do direito, à primeira vista, parece incompatível com as expectativas de segurança jurídica e previsibilidade embutidas no Estado democrático de direito, uma vez que "a interpretação adequada e a aplicação de regras jurídicas, e a prova e a interpretação dos fatos relevantes à aplicação do Direito podem ser questões enormemente problemáticas" (MACCORMICK, 2008, p. 18).

Essa aparente incompatibilidade motiva MacCormick a elaborar sua teoria da argumentação jurídica, com o objetivo de reconciliar o caráter argumentativo do Direito com os ideais de legalidade e segurança jurídica ínsitos ao Estado democrático de direito (RÜBINGER-BETTI, 2018).

Segundo Rübinger-Betti, MacCormick defende que

Uma vez que a certeza do direito é uma certeza excepcionável (*defeasible*), já que os materiais tidos como fontes do direito sempre estão sujeitos a alterações por parte das instituições democráticas e são passíveis de questionamentos levantados pelas partes, a única maneira de concretizar plenamente o ideal do Estado Democrático, no âmbito jurisdicional, é por meio da argumentação jurídica, aqui entendida como justificação racional das decisões judiciais. (RÜBINGER-BETTI, 2018, p. 71).

Ao conceituar a argumentação jurídica, MacCormick filia-se à tese desenvolvida por Robert Alexy de que a argumentação jurídica é um caso especial da argumentação prática²² e se diferencia de outros campos da argumentação em razão de seu relacionamento com a lei válida, o que limita a amplitude das discussões jurídicas (ALEXY, 2001, p. 211-212).

No mesmo sentido, MacCormick afirma que "a argumentação jurídica precisa ser reconhecida como um caso especial do raciocínio prático em geral, e precisa então conformarse às condições de racionalidade e razoabilidade que se aplicam a todos os tipos de razão prática." (2008, p. 23).

Portanto, para MacCormick, a argumentação jurídica enquanto disciplina tem como objetivo estudar os critérios que permitem avaliar a racionalidade dos argumentos formulados em uma decisão judicial (RÜBINGER-BETTI, 2018).

A argumentação prática pode ser definida como a "aplicação da razão por parte dos seres humanos para decidir qual é a forma correta de se comportarem em situações onde haja escolha" (MACCORMICK, 2006, p. IX)

3.2 MÉTODO E CRITÉRIOS DE ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO JUDICIAL

A metodologia de análise de decisões judiciais empregada neste trabalho foi desenvolvida pelo Grupo de Pesquisa Retórica, Argumentação e Juridicidades, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, ao longo de um processo que culminou com a edição da coletânea "Retórica e argumentação jurídica: modelos em análise", que reúne, em onze capítulos, diversas possibilidades de análise de pronunciamentos judiciais com base na retórica e na teoria da argumentação jurídica (ROESLER; HARTMANN; REIS, 2018).

Uma dessas possibilidades se dá por meio de um método que consiste em "utilizar o esquema de Toulmin para a análise interna das decisões judiciais, determinando a sua estrutura argumentativa, e os requisitos de uma decisão racional propostos por Neil MacCormick para a análise externa das decisões" (ROESLER, 2015, p. 2.519-2.520)

Como veremos adiante, o *layout* dos argumentos de Toulmin é de fácil compreensão e é capaz de "estruturar minimamente argumentos caóticos, cujas razões são obscuras e, com isso, denunciar problemas na fundamentação das decisões" (CARVALHO, 2018).

A partir do esquema de Toulmin, os argumentos formulados em um conjunto de decisões podem ser analisados comparativamente, o que foi realizado em estudo elaborado por Claudia Roesler e Leonardo Lage (2013), e, além disso, podem ser identificados os problemas decorrentes da utilização de precedentes, tema que foi objeto da investigação desenvolvida por Paulo Alves Santos (2014), sob orientação de Claudia Roesler.

Na sequência, observaremos como a classificação dos argumentos de Neil MacCormick permite categorizar as formas argumentativas mais utilizadas na esfera judicial.

Por fim, voltaremos nossa atenção aos critérios de análise da racionalidade das decisões propostos por MacCormick, que "podem ser utilizados para avaliar as decisões judiciais com vistas à aferição de sua correção e de seu padrão de racionalidade" (ROESLER; HARTMANN; REIS, 2018, p. 14).

3.2.1 O modelo de análise de argumentos de Stephen Toulmin

Stephen Toulmin, na obra *Os usos do argumento*, publicada originalmente em 1958, defende a necessidade de superação da lógica formal e do modelo silogístico clássico²³, os quais considera insuficientes para a análise adequada da argumentação prática (CARVALHO, 2018).

²³ O que chamamos de silogismo clássico corresponde à fórmula expressa em: "premissa menor, premissa maior; *portanto*, conclusão" (TOULMIN, 2006, p. 137). Ressalta-se que a ordem em que as premissas são apresentadas (maior-menor ou menor-maior) não altera a estrutura do argumento, o que reflete na apresentação das premissas em ordem distinta de acordo com a obra consultada.

As contribuições de Toulmin para o estudo da argumentação se desenvolvem a partir da observação de que a lógica formal não consegue explicar como se desenvolvem as discussões da vida cotidiana, em diferentes campos do conhecimento (TOULMIN, 2006). Para Toulmin, "a dificuldade do modelo silogístico reside no fato de que, para a formulação da premissa universal, a conclusão deve ser conhecida de antemão" (CARVALHO, 2018, p. 52).²⁴

A partir da observação da forma como argumentam os operadores jurídicos, Toulmin se apropria da jurisprudência como modelo, afirmando que *a lógica é jurisprudência generalizada*, isto é, que a estrutura dos argumentos em geral pode ser comparada à estrutura das demandas judiciais (TOULMIN, 2006, p. 10).

Toulmin observa que o direito é dividido em diversos ramos (civil, criminal etc.) e que o processo judicial trabalha com várias espécies de ações. Assim, a depender do ramo do direito e do procedimento aplicado a casos distintos, existirão diferenças no modo de argumentar utilizado em cada um deles (TOULMIN, 2006, p. 23; CARVALHO, 2018, p. 48).

No entanto, apesar das diferenças entre os ramos do direito, existem características comuns a todos os tipos de processos judiciais (TOULMIN, 2006).

Aplicando essa observação à argumentação prática em geral, na qual também são identificadas diferenças entre os campos do conhecimento e semelhanças comuns a todos, Toulmin conclui que "as características gerais da argumentação, visualizadas em todos os campos, serão consideradas 'campo-invariáveis', ao passo que os traços particulares serão considerados 'campo-dependentes'" (CARVALHO, 2018, p. 48-49).

A fim de suprir a lacuna deixada pela insuficiência da lógica formal, Toulmin mais uma vez se utiliza da analogia com a jurisprudência. O autor observa que ao tentar identificar que espécies de proposições são "proferidas no decorrer de um processo legal, e de que diferentes modos tais proposições podem relacionar-se com a solidez de uma 'causa' legal' (TOULMIN, 2006, p. 138), o estudioso de direito precisará enfrentar uma variedade enorme de proposições distintas, como pedidos iniciais, indícios de prova, testemunhos sobre fatos controvertidos, diferentes interpretações sobre dispositivos legais e sua validade, exceções legais da aplicação de uma norma e dispositivos de sentenças (TOULMIN, 2006).

-

²⁴ "Toulmin (2006, p. 177) ilustra tal dificuldade com um interessante exemplo: Anne é uma das irmãs de Jack (premissa menor); todas as irmãs de Jack têm cabelos ruivos (premissa maior); logo, Anne tem cabelo ruivo (conclusão). Note-se que a premissa maior depende da verificação concreta da cor dos cabelos de cada uma das irmãs de Jack, processo no qual a cor dos cabelos de Anne necessariamente seria verificada. Com isso, a conclusão seria redundante, expressando dados já obtidos para a construção da premissa maior (TRENT, 2009, p. 253; TOULMIN, 2006, p. 176-181)." (CARVALHO, 2018, p. 52).

Toulmin considera que as diferenças entre todas essas categorias de proposições encontradas em um processo judicial não podem ser consideradas insignificantes (2006). Assim, Toulmin tece sua crítica ao silogismo clássico, que não consegue distinguir as peculiaridades de cada tipo de proposição, relegando todas as proposições ao formato "premissa maior, premissa menor e conclusão" (CARVALHO, 2018, p. 51).

Tendo essa observação em vista, Toulmin questiona se, assim como ocorre na argumentação judicial, os argumentos em geral também são mais complexos do que a lógica formal permite expressar. Em suas palavras, "se tivermos de expor nossos argumentos com completa imparcialidade lógica e compreender adequadamente a natureza 'do processo lógico', teremos, com certeza, de empregar um padrão tão sofisticado, no mínimo, quanto é necessário em Direito" (TOULMIN, 2006, p. 139).

É a partir dessa observação que Toulmin busca identificar quais são os elementos campo-invariáveis da argumentação racional, isto é, quais são as semelhanças dos argumentos formulados em diferentes campos do conhecimento, desde o direito até as ciências naturais. Esse esforço resultou na construção de seu modelo de análise dos argumentos (também chamado de esquema ou *layout*)²⁵, constituído de seis elementos básicos, que constituem os padrões campo-invariáveis da argumentação (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984, p. 271).

Esses seis elementos correspondem a "alegações (*claims*, C), dados (*data*, D); garantias (*warrants*, W); apoios (*backing*, B); qualificadores modais (*qualifiers*, Q); e condições de refutação (*rebuttals*, R)" (CARVALHO, 2018, p. 52-53).

Toulmin, Rieke e Janik propõem a separação da análise dos argumentos em duas etapas. A primeira está relacionada ao exame da solidez (*soundness*) do argumento, na qual são identificados as alegações, os dados, as garantias e os apoios, os quatro elementos que podem ser encontrados em qualquer argumento exposto de forma integralmente explícita (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984)

Já a segunda etapa diz respeito à análise da força (*strength*) do argumento, na qual é detectada a presença de dois elementos: os qualificadores modais, frases que podem ser utilizadas em um argumento para marcar o grau de certeza ou confiança do argumentador, e as condições de refutação, que estabelecem desde logo exceções previamente conhecidas que podem inviabilizar a validez da conclusão (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984).

²⁵ O *layout* dos argumentos de Toulmin foi concebido inicialmente em *Os usos do argumento*, obra publicada originalmente em 1958, e revisitado posteriormente de forma mais didática, no manual chamado *An introduction to reasoning*, escrito em colaboração com Richard Rieke e Allan Janik, com primeira edição de 1978.

Todos esses elementos serão explicados a seguir, fazendo menção ao exemplo "Harry nasceu nas Bermudas", formulado por Stephen Toulmin em *Os usos do argumento* (2006).

3.2.1.1 Alegações (claims)

O primeiro elemento que deve ser identificado na análise de um argumento é a alegação (*claim*, C), também traduzida como *pretensão*, que corresponde à "conclusão cujos méritos estamos procurando estabelecer" (TOULMIN, 2006, p. 140).

Dizer que "Harry é um súdito britânico", por exemplo, é fazer uma alegação, que

muito embora pareça categórica, pode facilmente ser posta em dúvida e mesmo descartada, caso não seja acompanhada de suficiente motivação, sob pena de consistir tão somente em opinião. Harry pode, por exemplo, não ter nascido no Reino Unido (o que é verdade, pois nasceu nas Bermudas, como se verá a seguir), deter documentos que dizem o contrário, ou por qualquer outra razão não ser realmente um súdito britânico, o que praticamente inviabiliza a alegação. (CARVALHO, 2018, p. 53).

Para Toulmin, Rieke e Janik, as alegações podem ter diversas naturezas, a depender do contexto no qual estão inseridas. Para fazer uma boa alegação sobre temas diferentes, serão realizados procedimentos distintos (1984).

No entanto, existem procedimentos que permanecem iguais em todas as situações. Para estabelecer a solidez de uma alegação, devem ser levantados os fatos ou motivos relevantes à alegação, bem como as regras, leis ou princípios que permitem inferir a relevância desses fatos para fundamentar a alegação realizada (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984).

Esse esforço revelará o que chamamos de dados e garantias, como se verá adiante.

3.2.1.2 *Dados (data)*

Os dados (*data*, D), também chamados de *grounds*²⁶ (razões, motivos), são conceituados por Toulmin como "os fatos aos quais recorremos como fundamentos para alegação" (2006, p. 140).

²⁶ Em *Os usos do argumento* (2006), Toulmin utiliza a nomenclatura dados (*data*), enquanto em *An introduction to reasoning* é utilizada a expressão *grounds*, traduzida aqui como motivos (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984). Parece-nos que o termo *grounds* (motivos) foi escolhido na obra posterior em razão da natureza didática do livro, considerando que a palavra *dado* na linguagem usual geralmente carrega o sentido de dados numéricos, estatísticos etc. Apesar disso, em filosofia, um dado é "um elemento inicial de qualquer ato de conhecimento (uma impressão sensível, um axioma, um princípio lógico etc.), apresentado de forma direta e imediata à consciência, e que servirá de base ou pressuposto no processo cognitivo" (DADO, 2001). Aqui escolhemos manter a nomenclatura *dado* porque essa é a terminologia utilizada na maior parte das obras consultadas.

O primeiro passo da justificação de uma alegação é o estabelecimento de "fatos, observações, dados estatísticos, conclusões prévias ou outra informação específica que fornece suporte imediato à alegação posta" (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984, p. 38).

Esses dados devem ser, idealmente, incontroversos, para que sirvam como lugarcomum, elementos do argumento que não são discutidos pelos interlocutores (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984).

No caso de Harry, o dado que temos disponível é a informação de que "Harry nasceu nas Bermudas" (D). Dessa forma, podemos organizar as duas proposições (dado e alegação) na forma do diagrama desenhado na Figura 1.

Figura 1 – Dados no exemplo "Harry nas Bermudas"



Fonte: Adaptado de Carvalho (2018, p. 56).

Deve-se observar, também, que muitas vezes os dados utilizados para fundamentar uma alegação correspondem a alegações previamente realizadas, sobre as quais os interlocutores já concordaram (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984). Poderia surgir, por exemplo, alguma incerteza sobre o local de nascimento de Harry, situação em que seria necessário, antes de prosseguir o argumento, oferecer informações comprovadoras do fato de ele ter nascido nas Bermudas. Isso geraria uma *cadeia argumentativa*, conceito que será retomado adiante (subseção 3.2.1.7).

Não obstante, da forma como o exemplo está posto na Figura 1, pode-se ver que a afirmação de que Harry nasceu nas Bermudas não permite concluir, de imediato, que Harry é um cidadão britânico (C). Isso ocorre porque nem todas as pessoas sabem que as ilhas Bermudas são um território sob jurisdição do Reino Unido.

É necessário, portanto, que seja apresentado um elemento que *autorize* a ligação entre o fato e a conclusão dele derivada (CARVALHO, 2018).

3.2.1.3 Garantias (warrants)

Essa ligação entre dados e alegações é realizada pelas garantias (*warrants*, W), regras gerais, hipotéticas, que autorizam o passo argumentativo entre os dados e as alegações (CARVALHO, 2018; TOULMIN, 2006).

Resumidamente, em um argumento do tipo "D, *portanto* C", "as garantias consistem nas implicações contidas na expressão 'portanto'" (CARVALHO, 2018, p. 56).

Assim, no exemplo de Harry, a garantia pode ser apresentada por meio da proposição: "Um homem nascido nas Bermudas é um súdito britânico" (TOULMIN, 2006, p. 143).

Juntando os elementos conhecidos até aqui, desenha-se o diagrama da Figura 2, no qual constam dados (D), garantia (W) e conclusão (C).

Harry nasceu nas Bermudas

D

Já que

Um homem nascido nas
Bermudas é súdito britânico

W

Figura 2 – Garantia no exemplo "Harry nasceu nas Bermudas"

Fonte: Adaptado de Toulmin (2006, p. 143).

Vê-se, na Figura 2, que agora, além de uma simples seta, cujo significado corresponde à expressão "portanto", ligando os dados (D) à alegação (C), temos a indicação de que o passo representado por esta seta está sendo autorizado pela garantia (W), uma regra geral que prevê a cidadania britânica a pessoas indeterminadas nascidas nas ilhas Bermudas.

As garantias, como regras gerais de inferência, geralmente "estão associadas a arcabouços de regras que estruturam campos de conhecimento e que se caracterizam por contar com procedimentos destinados à aplicação de tais regras a casos concretos" (CARVALHO, 2018, p. 57).

Na argumentação jurídica, as garantias geralmente correspondem a normas postas, o que leva Toulmin a associar os dados com as *questões de fato* e as garantias com as *questões de direito* (CARVALHO, 2018; TOULMIN, 2006).

No entanto, há casos em que a argumentação no direito tem como objeto as próprias condições de interpretação ou de aplicação de uma determinada norma, sobretudo em grau recursal, quando geralmente são submetidas à análise do magistrado somente as questões de direito. (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984).

Em grande parte dos argumentos a garantia não se encontra explícita no texto. O argumentador pode pressupor que sua audiência já tem conhecimento sobre a garantia que

conecta os dados à conclusão. Toulmin afirma que essa é justamente uma das razões que o levou a distinguir entre dados e garantias: "recorre-se a dados de modo explícito; e a garantias, de modo implícito" (TOULMIN, 2006, p. 143).

Na prática judicial, é comum que certas garantias não sejam explicitamente apresentadas ao leitor de uma decisão. Por exemplo, quando um juiz recorre ao relato de uma testemunha (dado) para fundamentar a existência de um fato (alegação), geralmente há uma garantia implícita de que os relatos testemunhais em geral devem ser considerados verdadeiros quando fornecidos com coerência, em detalhes e com a possibilidade de contraditório (*cross-examination*). Contudo, essa é uma garantia que não precisa vir expressa na decisão, por considerar-se que a regra seja de conhecimento geral da audiência à qual se dirige o pronunciamento judicial (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984, p. 303).

Por fim, talvez uma forma mais elucidativa de abordar as garantias seja analisar um caso em que é oferecida uma garantia que consideramos inválida:

A esposa diz para seu marido ciumento: "Você somente me viu andando até o ponto de ônibus com um de meus colegas de trabalho homens e, do nada, chegou à conclusão de que eu estava tendo um caso extraconjugal: essa sua conclusão é totalmente injustificada [that inference was quite unwarranted]". (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984, p. 48, tradução própria27).

Pode-se dizer que, nesse caso, o marido não estava racionalmente *autorizado*²⁸ a chegar à conclusão de que sua esposa o estava traindo com seu colega de trabalho. Isso ocorre porque o dado (D), o fato de que a esposa estava andando com um homem desconhecido por seu marido, não legitima a conclusão (C), a inferência de que ela estava tendo um caso extraconjugal. Para chegar de D a C, o marido teria que utilizar uma garantia (W) desarrazoada, como "se uma mulher está caminhando junto de um homem desconhecido por seu marido, pode ser concluído que ela tem um caso extraconjugal com esse homem" (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984, p. 48-49).

Mas o que faz com que consideremos essa garantia inválida? É neste momento que se faz necessária a introdução do quarto elemento essencial dos argumentos: o apoio ou *backing*, como veremos a seguir.

_

²⁷ "You only saw me walking to the bus stop with one of the men from my office, and you at once jumped to the conclusion that I was having a clandestine affair: that inference was quite unwarranted."(TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984, p. 48).

²⁸ Toulmin, Rieke e Janik retomam a origem do termo *warrant*, associado com as noções de licença, permissão, autorização, como ocorria nos tempos medievais em que o monarca concedia uma royal warrant para autorizar o exercício de determinados cargos por seus súditos. Atualmente, o termo sobrevive nas expressões arrest warrant (mandado de prisão) e search warrant (mandado de busca e apreensão), autorizações para que a autoridade policial detenha um indivíduo ou realize incursão em sua residência. A partir desse histórico, ainda hoje se fala, quando alguém formula uma conclusão infundada ou precipitada, que sua alegação é *unwarranted* (1984, p. 48).

3.2.1.4 Apoios (backing)

O apoio ou respaldo (*backing*, B) serve como um aval de que a garantia fornecida em um argumento deve ser aceita como regra geral aplicável ao caso, isto é, de que a garantia em questão tem relevância, "autoridade ou vigência" (CARVALHO, 2018, p. 58).

O tipo de apoio apto a validar uma garantia depende do campo onde a discussão está inserida, da mesma forma que o tipo de regra (garantia) que autoriza uma alegação também depende do contexto da argumentação.

Por exemplo, nas ciências biológicas e na medicina, um pesquisador pode fornecer apoio a uma garantia por meio da referência a estudos empíricos prévios, um corpo de evidências científicas que comprove a validade da regra geral utilizada no argumento; enquanto no direito o apoio geralmente é fornecido por meio de dispositivos de lei ou precedentes que dão substrato à norma utilizada como garantia (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984).

É o caso do exemplo de Harry, como se depreende da proposição inserida a título de apoio no diagrama da Figura 3.

Harry nasceu nas Bermudas

D

Já que

Um homem nascido nas
Bermudas é súdito britânico

W

Por conta de

Os seguintes estatutos e outros
dispositivos legais:

B

Harry é um súdito britânico

W

Figura 3 – Apoio no exemplo "Harry nasceu nas Bermudas"

Fonte: Adaptado de Carvalho (2018, p. 59).

Na Figura 3, vemos que o apoio corresponde à explicitação dos dispositivos legais que dão validade à afirmação de que "um homem nascido nas Bermudas é súdito britânico", algo característico da argumentação jurídica:

A autoridade que é ínsita ao direito em alguma medida esclarece a natureza dos apoios, normalmente utilizados na argumentação jurídica para respaldar garantias. É claro que legislação, doutrina e jurisprudência, bem como questões de fato expressas por meios de prova, terão predominância e, geralmente, ocuparão a posição de apoios. (CARVALHO, 2018, p. 59).

Toulmin, Rieke e Janik afirmam que, no contexto judicial, para encontrarmos o apoio adequado à nossa garantia, devemos questionar quais são os dispositivos de lei, os precedentes judiciais, os regulamentos administrativos etc. atualmente aceitos como válidos, vinculantes e vigentes, aplicáveis ao caso posto em discussão (1984, p. 67).

Entretanto, mesmo com o respaldo de um apoio, há casos em que a garantia não permite certeza absoluta sobre a conclusão, e há casos em que a regra invocada admite exceções. Dessas hipóteses cuidam os dois últimos elementos do argumento – os qualificadores modais e as condições de refutação, abordados a seguir.

3.2.1.5 Qualificadores modais (qualifiers)

A identificação dos qualificadores modais (*qualifiers*, Q) e das condições de refutação (*rebuttals*, R) faz parte da segunda etapa da análise da argumentação, na qual se busca avaliar a força (*strength*) do argumento (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984).

A análise da conexão entre os elementos examinados até aqui – alegações, dados, garantias e apoios – está relacionada à constatação da *solidez* do argumento, uma vez que uma conclusão que não é baseada em dados ou que não é autorizada por uma garantia não pode ser considerada uma conclusão válida, da mesma forma que uma garantia não pode ser aceita se não possuir os devidos apoios. Assim, um argumento ao qual falte um desses elementos não pode ser considerado sólido em si mesmo (TOULMIN; RIEKE; JANIK, p. 81).

Contudo, mesmo um argumento sólido pode não ter a devida relevância diante de outros argumentos potencialmente construídos para resolver um mesmo problema. Por isso, é essencial a análise dos elementos que dão *força* ou *peso* às alegações (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984).

Os qualificadores (Q) servem para modular a força de um argumento e geralmente aparecem na forma de "advérbios de modo como 'necessariamente', 'possivelmente', 'certamente', 'provavelmente', 'possivelmente', entre outros' (CARVALHO, 2018, p. 60).

Na argumentação jurídica, o uso de qualificadores modais pode servir para indicar o grau de confiança do argumentador nas evidências disponíveis ou para registrar eventuais limitações da aplicação da norma relevante ao caso concreto (CARVALHO, 2018).

Especificamente no processo penal, há muitas situações em que os qualificadores devem ser utilizados na argumentação. Por exemplo, nas decisões de pronúncia, a fundamentação obrigatoriamente deve limitar-se a indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, sendo vedado ao juiz indicar que está plenamente convencido de que o acusado praticou o crime, pois essa decisão compete aos jurados (arts. 413-421 do

CPP). Dessa forma, a argumentação tecida nas decisões de pronúncia é sempre qualificada, ou seja, alega-se que o réu *plausivelmente* cometeu aquele crime, não sendo permitido que o juiz naquele momento estabeleça relação de necessidade entre os indícios colhidos e a autoria do delito.

3.2.1.6 Condições de refutação (rebuttals)

Enquanto os qualificadores modais (Q) são utilizados quando os dados, garantias e apoios fundamentam a alegação apenas parcialmente (de forma qualificada); as condições de refutação (*rebuttals*, R) estabelecem que uma alegação só é válida na ausência de uma condição impeditiva já conhecida (CARVALHO, 2018; TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984).

No exemplo de Harry, a alegação "Harry é um súdito britânico" poderia ser refutada por duas condições (R): caso fosse constatado que seus pais eram estrangeiros ou que ele se naturalizou cidadão dos Estados Unidos da América (EUA). Dessa forma, por haver possíveis circunstâncias que poderiam afastar a alegação (C) à qual chegamos por meio do dado (D), da garantia (W) e do apoio (B), somente podemos afirmar uma relação de presunção (Q) entre os fundamentos e a conclusão (TOULMIN, 2006).

As condições de refutação (R) e os qualificadores modais (Q) permitem completar o diagrama do modelo de Toulmin, como consta na Figura 4.

D \mathbf{C} O Portanto, Harry é um súdito Harry nasceu presumivelmente britânico nas Bermudas Já que A menos que Um homem nascido Seus pais sejam R nas Bermudas é súdito estrangeiros ou ele se britânico tenha naturalizado americano Por conta de Os seguintes estatutos e B outros dispositivos legais:

Figura 4 – Diagrama completo aplicado ao exemplo "Harry nasceu nas Bermudas"

Fonte: Adaptado de Toulmin (2006, p. 151).

Vistos todos os elementos que compõem o modelo de análise de Toulmin, é possível resumi-lo à seguinte frase: "Considerados os dados D, podemos invocar a garantia W (respaldada pelo apoio B), para justificar nossa alegação C; ou a presunção (Q) de C, considerada a ausência de uma condição de refutação específica (R)" (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984, p. 98, tradução própria). ²⁹

3.2.1.7 Cadeias argumentativas

Além dos elementos abordados até aqui, que constituem a microestrutura dos argumentos, deve-se prestar atenção à forma como os argumentos se relacionam: na prática, qualquer argumento pode se tornar ponto de partida para um segundo argumento, e assim em diante. As cadeias argumentativas, que não constituem um elemento da argumentação, referemse ao encadeamento de argumentos em sequência, as chamadas linhas de raciocínio (*trains of thought*) (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984).

Mencionei anteriormente a hipótese de serem os dados (D) contestados no exemplo de Harry. O que aconteceria se o interlocutor duvidasse que Harry de fato nasceu nas ilhas Bermudas? Teríamos que fornecer novos dados, garantias e apoios para sustentar um *subargumento* cuja alegação final corresponderia à proposição "Harry nasceu nas Bermudas".

Dessa forma, em uma cadeia argumentativa, os fatos ou motivos apresentados como dados do argumento principal serão alegações de subargumentos, que requerem seus próprios elementos de suporte para sustentar a solidez do argumento como um todo (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984).

3.2.2 Classificação dos argumentos jurídicos: casos fáceis e difíceis

A argumentação jurídica apresenta certas peculiaridades em relação à argumentação prática. Por isso, faz-se necessária introdução à classificação dos argumentos jurídicos de Neil MacCormick, em adição à estrutura dos argumentos de Toulmin.

MacCormick separa a justificação das decisões judiciais em dois tipos. A *justificação de primeira ordem* corresponde à aplicação do silogismo hipotético da lógica tradicional, "cujas premissas para o silogismo são as situações de fato ocorridas (premissa menor) e normas válidas do direito (premissa maior)" (RÜBINGER-BETTI, 2018, p. 72).

 $^{^{29}}$ "Given grounds, G, we may appeal to warrant, W (which rests on backing, B), to justify the claim that C – or, at any rate, the presumption (Q) that C – in the absence of some specific rebuttal or disqualification (R)." (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984, p. 98)

Contudo, esse tipo de justificação não abrange todas as formas de argumento que podem ser elaboradas em decisões judiciais. Quando a justificação de primeira ordem se demonstra insuficiente para resolver um problema jurídico, deve ser feita uma escolha entre as diferentes interpretações postas pelas partes (RÜBINGER-BETTI, 2018).

Assim, na justificação de segunda ordem, MacCormick adota uma definição pragmática de casos fáceis e difíceis. Para MacCormick, os casos fáceis, chamados pelo autor de claros (*clear cases*)³⁰, são aqueles em que a interpretação e a aplicação da norma ou dos fatos não geram controvérsias na comunidade jurídica, enquanto os casos difíceis, denominados problemáticos, são aqueles em que as partes levantam problemas que não podem ser solucionados imediatamente pelo juiz devido à existência de dissenso na comunidade jurídica (MACCORMICK, 2008; RÜBINGER-BETTI, 2018).

MacCormick limita as questões que podem ser levantadas em casos difíceis a quatro problemas. Dois deles se referem às questões de direito, premissa maior do silogismo: os *problemas de interpretação* ocorrem quando são contrapostas interpretações diferentes sobre determinada norma, e os *problemas de relevância* têm lugar quando há dúvida sobre qual é a norma aplicável ao caso (RÜBINGER-BETTI, 2018; BUSTAMANTE, 2007).

Já os problemas que envolvem as questões de fato são os *problemas de classificação*, que decorrem da dúvida quanto à subsunção de um fato ao pressuposto fático da norma jurídica; e os *problemas de prova*, que surgem quando há controvérsia sobre a ocorrência de um fato alegado no processo (RÜBINGER-BETTI, 2018; BUSTAMANTE, 2007).

MacCormick desenvolve em *Retórica e o Estado de Direito* uma categorização dos argumentos denominados interpretativos, que foram organizados por Gabriel Rübinger-Betti na forma do seguinte quadro, cuja indicação de páginas refere-se à citada obra de MacCormick (RÜBINGER-BETTI, 2018, p. 97):

³⁰ "'Claro' é bastante preferível a 'fácil', uma vez que muitas áreas do Direito são imensamente complexas [...]. Mesmo os casos nos quais nenhum problema jurídico é levantado podem ser formidavelmente complexos em suas concatenações entre fatos e normas envolvidas. É quase um insulto chamá-los de 'fáceis' com base apenas no fato de as imensas dificuldades que se apresentam para sua resolução não figurarem no rol dos problemas que são objeto de controvérsia atual entre teóricos do Direito." (MACCORMICK, 2008, p. 68)

Quadro 2 – Espécies de argumentos interpretativos

Linguísticos	Argumentos que recorrem ao próprio contexto linguístico como fonte de razões para preferir uma interpretação a <i>outra</i> (p. 165-166)
Sistêmicos	a) Harmonização contextual: qualquer disposição legal pode ser considerada como embutida em um esquema jurídico mais amplo — lei como um todo ou leis relacionadas entre si (p. 170); b) Argumentos a partir de precedentes: se uma disposição legal tiver sido anteriormente submetida à interpretação judicial, ela deverá ter que ser interpretada de acordo com a interpretação dada anteriormente pelas cortes. Isso depende se, no sistema, os precedentes são vinculantes e/ou persuasivos (p. 171); c) Argumentos por analogia: se uma disposição legal for significativamente análoga a uma disposição similar em outras leis, ou em um código [], esse é um bom fundamento para justificar uma interpretação que siga essa analogia (p. 172); d) Argumentos conceituais: se qualquer conceito jurídico geral reconhecido e elaborado doutrinariamente for usado na formulação da disposição legal, ele deve ser interpretado de modo a manter o uso consistente do conceito por todo o sistema jurídico (p. 173); e) Argumentos a partir de princípios gerais: se qualquer princípio geral de Direito for aplicável à matéria envolvida em uma disposição legal, é preciso favorecer a interpretação dessa disposição que esteja em maior conformidade com o princípio em questão (p. 173); f) Argumentos a partir da história: levam em conta que uma lei ou grupo de leis podem, ao longo do tempo, vir a ser interpretados de acordo com uma compreensão historicamente desenvolvida sobre o conteúdo ou propósito da lei, [] interpretada de modo que sua aplicação em um caso concreto seja compatível com aquela compreensão historicamente desenvolvida de seu conteúdo ou de seu propósito (p. 173);
Teleológico- -avaliativos	Argumentos que apelam para objetivos ou finalidades do texto dotado de autoridade, de modo a verificar como dar melhor sentido ao texto a partir de suas finalidades (p. 166).

Fonte: Rübinger-Betti (2018, p. 97).

A partir desse quadro, podem ser feitas algumas observações sobre a tipologia de MacCormick, relacionando as categorias, quando possível, aos argumentos sobre a intimação pessoal do réu da sentença condenatória.

3.2.2.1 Argumentos linguísticos

Como pudemos observar no Quadro 2, o tipo linguístico de argumentos "diz respeito ao recurso frequentemente utilizado pelos juristas ao 'sentido claro' das palavras usadas na 'linguagem ordinária'" (MACCORMICK, 2008, p. 167). MacCormick observa que a recepção desse tipo de argumento está relacionada a um princípio de autoridade do texto legal, que deve ser elaborado de forma a ser compreendido *desde logo* pelos cidadãos. Esse princípio evita que os juízes atribuam significados diversos às palavras da lei (MACCORMICK, 2008; RÜBINGER-BETTI, 2018).

Entretanto, o *sentido ordinário* de uma palavra nem sempre corresponde a seu *sentido técnico*, já que muitas vezes a lei contém termos especializados de determinado ramo do direito. Portanto, MacCormick afirma que sempre deve ser averiguado se uma palavra está sendo utilizada em sentido ordinário ou em sentido técnico (2008).

É o caso da discussão referente à expressão "quando se livrar solto" constante do art. 392, II, do CPP, que não pode ser lida em sentido ordinário, pois, como vimos na subseção 2.2.1, essa é uma expressão com sentido técnico diverso do utilizado na linguagem cotidiana.³¹

3.2.2.2 Argumentos sistêmicos

Embora seja possível argumentar com base no sentido ordinário das palavras, há sempre um contexto jurídico para cada dispositivo legal, de forma que "a parte faz sentido no contexto do todo, e a lei é um elemento do sistema jurídico como um todo" (MACCORMICK, 2008, p. 169).

Esse contexto jurídico é trabalhado nos argumentos sistêmicos, que favorecem a compreensão de um dispositivo legal dentro do contexto no qual está inserido, extraindo sua força da coerência que se espera do sistema jurídico (MACCORMICK, 2008; RÜBINGER-BETTI, 2018).

MacCormick lista, não exaustivamente, seis subcategorias de argumentos sistêmicos, que podem ser visualizadas no Quadro 2. Adiante, quando possível, fornecerei alguns exemplos desses subtipos, a fim de relacioná-los ao contexto normativo da intimação do réu da sentença penal, trabalhado na seção 2.

Como exemplo de *harmonização contextual*, observamos na subseção 2.2.2.1 que, ao interpretar o inciso II do art. 392 do CPP, o jurista deve observar também os demais incisos do mesmo artigo para chegar a uma interpretação coerente.³²

Os argumentos a partir de precedentes são utilizados pela maior parte dos doutrinadores para conferir autoridade a suas opiniões. MacCormick observa que, mesmo em jurisdições de *civil law*, nas quais o precedente não é em regra vinculante, a invocação de uma jurisprudência consolidada constitui um argumento de peso significativo (2008). Ao consultar o Apêndice A, o leitor constatará que é muito comum o recurso à jurisprudência como *apoio* nos manuais e códigos comentados. Isso sem mencionar o uso dos precedentes na prática judicial, tema que será abordado na seção 4 em detalhes.

³¹ "Ao dizer-se, no inciso II, 'quando se livrar sôlto', usa-se uma expressão de sentido técnico. Alude-se a um dos grupos da tríplice classificação das infrações em face do instituto da liberdade provisória: inafiançáveis, afiançáveis e de que o réu se livra sôlto." (GARCIA, 1945, p. 561).

³² "Intimação pessoal de réu solto: sistematicamente, observa-se que também o réu solto, tendo defensor dativo, deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, em qualquer hipótese. O inciso VI deste artigo menciona ser expedido edital de intimação ao réu que, não tendo sido localizado, não possuir defesa constituída. Logo, é preciso ter sido procurado para a intimação ou não teria sentido o disposto no referido inciso VI.". (NUCCI, 2017, p. 518).

Quanto aos *argumentos por analogia*, entendo ser proveitoso diferenciá-los do tipo de analogia ao qual estamos acostumados no direito processual penal – a analogia como "um processo de integração da norma, por um método de semelhança, voltado ao suprimento de lacunas" (NUCCI, 2020, p. 261).

Não é sobre essa forma de analogia que fala MacCormick. Quando se argumenta por analogia, não se tem o objetivo de suprir lacunas legislativas, mas de favorecer, na interpretação de uma norma, o entendimento que esteja embasado em analogia com outra norma semelhante. Esse tipo de argumento está relacionado aos argumentos por princípios, porque a analogia entre regras tem como pressuposto a existência de um mesmo princípio ou valor subjacente às normas análogas (MACCORMICK, 2008).

Um exemplo de *argumento conceitual* é aquele que mencionei ao falar dos argumentos linguísticos, sobre o emprego da expressão "se livrar solto" no art. 392, II, do CPP, conceito cuja interpretação deve ser consistente em todo o sistema jurídico. Identificamos, ainda, um argumento sobre o conceito de "defensor constituído", que deve ser entendido como aquele que recebe instrumento de mandato juntado nos autos ou que é indicado pelo réu em seu interrogatório, nos termos do art. 266 do CPP (GARCIA, 1945).

Temos um nítido caso de *argumento a partir de princípios gerais* nas construções doutrinárias analisadas nas subseções 2.2.2.2 e 2.3.2, que se referem à utilização da garantia da ampla defesa, enquanto princípio constitucional, como um guia para a interpretação das disposições do art. 392 relativas à intimação do réu da sentença.

Por fim, vimos um exemplo de *argumento a partir da história* na contextualização do panorama legislativo existente quando foi promulgado o Código de Processo Penal, na subseção 2.2.1. Como exposto naquele momento, a redação do art. 392 do CPP não acompanhou as mudanças ocorridas no sistema de liberdade provisória, o que propicia a interpretação daquele dispositivo levando em consideração o contexto histórico no qual foi originalmente desenhado.

3.2.2.3 Argumentos teleológico-avaliativos

Os argumentos teleológico-avaliativos apelam para a finalidade de um texto legal. Nesse sentido, MacCormick afirma que:

As leis não surgem por acidente. Elas são o produto de decisões legislativas, promovidas por governos e editadas por parlamentares. Elas são promovidas e editadas, normalmente, com o objetivo de reformar o Direito. A ideia de reforma pressupõe a identificação de algum defeito preexistente no Direito, que a reforma virá curar – um "mal", para usar uma antiga expressão. (MACCORMICK, 2008, p. 175-176).

Por isso, uma interpretação que dá importância às implicações práticas daquela lei tem considerável peso na argumentação judicial, razão pela qual os juristas podem utilizar os valores implícitos na legislação para guiar sua argumentação (MACCORMICK, 2008).

Podemos ver um exemplo disso na alegação de que a possibilidade de se intimar somente o réu da sentença condenatória, ou somente seu advogado, não cumpriria a finalidade da norma, de dar ciência ao acusado da prática de um ato desfavorável passível de recurso.³³

O argumento teleológico-avaliativo, contudo, não se confunde totalmente com os argumentos fundamentados na intenção do legislador. Para MacCormick, essa forma de argumento é *transcategórica* em relação à tipologia dos argumentos interpretativos (2008).

A investigação sobre a intenção do legislador pode lançar luz sobre os valores que norteiam determinado texto legal, desde que se extraia a *intenção objetiva* contida na lei em questão (MACCORMICK, 2008).

Essa intenção objetiva é, geralmente, "obtida a partir da leitura da legislação como um todo, guiada pela suposição de racionalidade parlamentar na consecução de uma tarefa teleológica guiada por alguma concepção de justiça e bem comum" (MACCORMICK, 2008, p. 180). Em alguns casos, porém, podem ser utilizados materiais externos à lei, como relatórios de comissões parlamentares e transcrições de debates (que expressam a *intenção subjetiva*) para auxiliar na identificação da intenção objetiva.

3.2.3 Critérios de avaliação da racionalidade de decisões judiciais

A tese central de MacCormick sobre a justificação de segunda ordem nos casos difíceis culmina na elaboração de um roteiro de avaliação da racionalidade de decisões judiciais, que é composto de quatro critérios: consistência, coerência, consequencialismo e universalizabilidade (RÜBINGER-BETTI, 2018).

Todavia, antes de tratar desses critérios, convém explicar brevemente o que MacCormick quer dizer com *defeasibility*³⁴, conceito que permeia vários pontos de sua tese:

A defeasibility não é exatamente um critério de avaliação das decisões judiciais, mas uma situação que ocorre nas justificações de segunda ordem, em que seja necessário afastar a aplicação de determinada norma jurídica válida – seja porque uma outra norma jurídica do sistema prevê uma exceção, seja porque algum princípio do ordenamento jurídico a invalida. (RÜBINGER-BETTI, 2018, p. 85).

³³ Como afirmado por Grinover, Fernandes e Gomes Filho: "não basta seja intimado tão-somente o réu ou exclusivamente o defensor, seja ele constituído ou dativo, pois o ato somente atinge sua finalidade com a cientificação de ambos" (2006, p. 133)

³⁴ Os tradutores de *Retórica e o Estado de direito* optaram por não traduzir o termo *defeasibility* para o português em razão da dificuldade de se encontrar uma tradução adequada (MACCORMICK, 2008, p. XXVII)

A defeasibility pode ser expressa ou implícita. A forma expressa ocorre quando há previsão legal de uma condição de invalidação explícita de uma norma, ou seja, a regra é sujeita a exceções ou ressalvas explícitas. A forma implícita, por sua vez, ocorre quando o choque com um princípio ou valor do sistema jurídico impõe condição de invalidade da norma (RÜBINGER-BETTI, 2018; MACCORMICK, 2008).

3.2.3.1 Universalizabilidade

O requisito de universalizabilidade³⁵ está inscrito no princípio geral do direito que prevê tratamento igual a casos iguais. Segundo esse critério, uma decisão só pode ser considerada racional se as razões utilizadas em sua fundamentação puderem ser aplicadas a outros casos em que estejam presentes as mesmas circunstâncias (RÜBINGER-BETTI, 2018).

A universalizabilidade constitui, além de uma exigência da racionalidade das decisões, uma regra de ouro da razão prática (BUSTAMANTE, 2007), expressa por meio do imperativo categórico da filosofia kantiana: "age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal" (KANT, 1994, p. 42).

Dessa forma, MacCormick afirma que não pode haver justificação sem universalização:

Para que fatos particulares – ou motivos particulares – possam ser razões justificadoras, eles têm que ser subsumíveis a um princípio relevante de ação universalmente afirmado, mesmo que a proposição universal respectiva seja reconhecidamente excepcionável (*defeasible*). (MACCORMICK, 2008, p. 131).

Dizer que essa proposição universal é excepcionável (*defeasible*) significa dizer que sempre podem existir circunstâncias que impõem a revisão das "quase-certezas" até então consolidadas. Assim, por meio da *defeasibility*, há abertura para que novas circunstâncias ensejem novas proposições universais, de forma que "cada nova exceção reconhecida se torna, ela mesma, uma exceção universal" (MACCORMICK, 2008, p. 125).

É importante notar, também, que universalizabilidade não se confunde com generalidade³⁶, uma vez que "mesmo os casos mais peculiares e improváveis são

³⁵ Para MacCormick, há diferença entre os termos universalizabilidade (*universalizability*) e universalidade (*universality*). O conceito universalidade é mais amplo e tem duas dimensões: a primeira é a universalizabilidade e a segunda diz respeito à extensão dessa razão universalizável a todas as instâncias que permitem a aplicação da mesma justificação, além dos limites do caso concreto (RÜBINGER-BETTI, 2018; MACCORMICK, 2008).

³⁶ "Universal' contrasta com 'particular', e "geral" contrasta com 'específico'. Este último par de termos admite diferenças de grau, mas não o primeiro. 'Universal' e 'particular' são propriedades lógicas, enquanto a generalidade e a especificidade são propriedades quantitativas." (MACCORMICK, 2008, p. 125).

fundamentados por meio da afirmação de uma proposição universal, que deve ser utilizada para fundamentar outros casos semelhantes" (RÜBINGER-BETTI, 2018, p. 77).

A observância do critério de universalizabilidade é que possibilita a argumentação por precedentes, porque é a proposição universal que passará a valer como norma vinculante ou como orientação jurisprudencial persuasiva no julgamento de casos futuros (RÜBINGER-BETTI, 2018), assunto que retomarei ao falar da *ratio decidendi* na subseção 4.1.

Manuel Atienza observa que o critério da universalizabilidade de MacCormick nada mais é que uma reprodução do modelo de argumentação de Toulmin: "a favor de uma pretensão ou conclusão, é preciso apresentar não só razões concretas (os *data* ou *grounds*), como também a garantia (*warrant*) que permite passar das razões à conclusão" (ATIENZA, 2003, p. 126).

Como anotado por Rübinger-Betti (2018, p. 77), em *Argumentação Jurídica e Teoria do Direito*, o próprio MacCormick afirma que a justificação de uma decisão deve envolver a afirmação de um fundamento legal (*legal warrant* no original), que corresponde a uma proposição que se encaixa na fórmula hipotética "se P, então Q", momento em que a adoção do conceito de garantia (*warrant*) de Toulmin é admitida por MacCormick, em nota de rodapé (MACCORMICK, 1978, p. 70; 2006, p. 89).

3.2.3.2 Consistência

O critério de consistência ou coesão (*consistency*) está relacionado à regra de que uma decisão judicial não pode contradizer normas jurídicas estabelecidas e vinculantes, tampouco contradizer a si mesma, internamente (RÜBINGER-BETTI, 2018; MACCORMICK, 2006).

O requisito da consistência, relativamente mais simples que os demais, é satisfeito pela não-contradição: "um grupo de proposições é mutuamente consistente se cada uma puder ser, sem contradição, afirmada em conjunto com cada uma das outras e com a conjunção de todas as outras" (MACCORMICK, 2008, p. 248).

Também as leis estão sujeitas ao critério de consistência. Isso ocorre por meio de regras de validade das normas, tais como os princípios "lei posterior revoga lei anterior" e "lei especial prevalece sobre lei geral". A partir dessas e de outras regras sobre a validade das normas, as disposições legais de um mesmo sistema podem ser consideradas mutuamente consistentes ou inconsistentes (MACCORMICK, 2008; RÜBINGER-BETTI, 2018).

3.2.3.3 Coerência

Contraposta à consistência, a coerência é definida por MacCormick como "a propriedade de um grupo de proposições que, tomadas em conjunto, 'faz sentido' em sua

totalidade" (2008, p. 248). Assim, um grupo de proposições pode apresentar inconsistências entre si, mas ser coerente no todo (MACCORMICK, 2008; RÜBINGER-BETTI, 2018).

O critério de coerência apresenta-se de duas formas: normativa e narrativa.

A coerência normativa estipula que "um conjunto de regras é coerente se todas elas satisfazem ou são concretizações de um princípio mais geral" (MACCORMICK, 2008, p. 250). MacCormick acredita que, nesse sentido, há equivalência entre princípios e valores, porque, para cada valor, há um princípio segundo o qual esse valor deve ser realizado³⁷ (MACCORMICK, 2008).

A coerência normativa diferencia-se da consistência entre normas que vimos no item anterior, na medida em que as normas "deveriam não apenas não contradizer umas às outras, mas também devem se sustentar em conjunto de acordo com um propósito" (MACCORMICK, 2008, p. 300).

Já a coerência narrativa está relacionada ao exame das proposições que informam as questões de fato em litígio, como alegações de testemunhas³⁸ (RÜBINGER-BETTI, 2018). Na análise da coerência narrativa, os fatos alegados são contrapostos à racionalidade que decorre do senso comum ou de conhecimentos sobre a natureza daqueles fatos (ATIENZA, 2003).

Dessa forma, pode-se afirmar que a coerência em relação aos valores e princípios que embasam uma norma jurídica específica ou um sistema jurídico é um aspecto das decisões racionalmente fundamentadas.

Alerta-se, por fim, que a coerência de MacCormick tem sentido neutro, formal, e, portanto, "não diz respeito à 'bondade' dos princípios com os quais as leis e as decisões dos juízes devem se conformar. Noutras palavras, a coerência é um critério válido de justificação seja em um sistema jurídico moralmente mau ou em um sistema bem-fundado" (SCHIAVELLO, 2001, p. 237, *apud* BUSTAMANTE, 2007, p. 306).

3.2.3.4 Consequencialismo

Na concepção de MacCormick, uma decisão em um caso difícil, além de fazer sentido em relação ao sistema jurídico (o que se atinge por meio dos critérios de consistência e coerência), deve fazer sentido também em relação *ao mundo* (ATIENZA, 2003). Isso significa

³⁷ Por exemplo, o valor "segurança nas estradas" que informa as leis de trânsito, é realizado por um princípio, expresso na frase normativa: "Que a vida humana não deve, injustificadamente, ser posta em perigo em decorrência do tráfego motorizado em estradas" (MACCORMICK, 2008, p. 261).

³⁸ Nesse caso, inconsistências são até bem-vindas: a consistência perfeita entre as alegações de uma ou mais testemunhas pode ser indício de preparação ou falsidade, porque são esperados lapsos de memória – o que não afasta necessariamente a coerência da história toda (MACCORMICK, 2008).

que, quando os demais critérios não forem suficientes, o argumento definitivo será um argumento que leva em consideração as consequências jurídicas da decisão (MACCORMICK, 2008; RÜBINGER-BETTI, 2018).

MacCormick reconhece que é muito difícil calcular quais serão exatamente as consequências sociais de determinado posicionamento judicial. Juízes e tribunais, segundo o autor, "são muito mal aparelhados para esse tipo de avaliação, em comparação com o braço executivo do governo, ou mesmo com o legislador" (2008, p. 138). Além disso, mesmo que as consequências sejam previsíveis, não existem critérios únicos para fundamentar a escolha de um resultado sobre outro, apesar do que pretendem correntes de pensamento como a análise econômica do direito (MACCORMICK, 2008).

Por isso, somente as consequências *jurídicas* da decisão, entendidas como as *implicações lógicas* da transformação de uma decisão em norma para regular casos futuros³⁹, é que são relevantes para a argumentação jurídica. A avaliação das consequências jurídicas não é um juízo de probabilidade, como defendem certas correntes pragmatistas ou utilitaristas, é um juízo hipotético, uma questão de responder quais serão as condutas autorizadas ou proibidas pela norma criada pela decisão judicial (ATIENZA, 2003; MACCORMICK, 2008).

Identificadas as consequências jurídicas da decisão, elas devem ser avaliadas com relação a valores gerais do direito⁴⁰, que se apresentam de maneiras diferentes de acordo com o ramo do direito ou sistema jurídico em que está inserida a discussão.

Aqui termino de expor os quatro critérios de avaliação da racionalidade de decisões judiciais propostos por MacCormick, os quais, em resumo, consideram-se satisfeitos: se a justificação da decisão permite sua utilização para todos os casos análogos (universalizabilidade); se a justificação da decisão não apresenta contradições e faz sentido no sistema jurídico (consistência e coerência); e se os comportamentos proibidos ou autorizados pela decisão fazem sentido no mundo (consequencialismo) (RÜBINGER-BETTI, 2018; MACCORMICK, 2008).

⁴⁰ Nesse contexto, MacCormick cita como exemplo os preceitos fundamentais do direito conhecidos desde o Digesto: "viver honestamente; não lesar ninguém; tratar todas as pessoas com o respeito devido a elas" (MACCORMICK, 2008, p. 153)

³⁹ MacCormick afirma que "para declarar um direito em particular (*ius dicere*) é necessário, no papel de juiz imparcial, declarar que tal direito está disponível em todos os casos semelhantes" (2008, p. 142).

4 JURISPRUDÊNCIA COMO FONTE DO DIREITO: ARGUMENTANDO A PARTIR DE PRECEDENTES

Precedentes são decisões anteriores que funcionam como modelos para decisões futuras. Aplicar lições do passado para solucionar problemas presentes e futuros é um elemento básico da racionalidade humana.

Neil MacCormick; Robert Summers⁴¹

Recorrer à jurisprudência para fundamentar um pedido ou decisão faz parte do cotidiano do operador do direito. Sabemos quantas horas de trabalho de advogados, magistrados, assessores e estagiários são investidas em pesquisar jurisprudência, sempre em busca do precedente que se amolda "perfeitamente" às circunstâncias do caso.

Apesar de existirem críticas à forma como se utiliza a jurisprudência na prática judicial, existem boas razões para o argumento com base em precedentes.

MacCormick defende que esse tipo de argumento deve ser valorizado, primeiro, porque alinha-se aos ideais de justiça e de imparcialidade do Estado moderno, que impõem o tratamento igual de casos iguais, independentemente de quem julga e para quem se julga. Além disso, o uso de precedentes na argumentação jurídica é capaz de economizar esforços: decidida uma questão controversa em uma ocasião, podem-se utilizar as mesmas razões para julgar casos semelhantes em ocasiões futuras (MACCORMICK, 2008; SANTOS, 2014).

Todavia, como afirmado por Francisco Rosito, "hoje temos dificuldade em identificar e prever o entendimento preponderante dos tribunais nas mais diversas causas, o que compromete, entre outros fatores, a segurança da solução dada" (2011, p. 9).

Isso demonstra a importância do estabelecimento de uma teoria do precedente judicial, uma vez que, para que se possa argumentar por meio de decisões judiciais passadas, é necessário ter não só o conhecimento das normas que regem a autoridade dos precedentes (a doutrina do precedente judicial), como também o "entendimento teórico dos precedentes e dos conceitos essenciais à sua correta interpretação e aplicação" (SANTOS, 2014, p. 31).

Em uma teoria do precedente judicial orientada pela argumentação jurídica – como aquela desenvolvida por Thomas Bustamante – os precedentes devem ser seguidos não só porque expressam a autoridade do órgão jurisdicional que proferiu a decisão, mas porque sua utilização é uma exigência da razão prática, tendo em vista que "não pode haver um sistema jurídico racional sem um método universalista e imparcial de aplicação do direito positivo" (BUSTAMANTE, 2007, p. 222).

⁴¹ MACCORMICK; SUMMERS, 1997, p. 1. Tradução de Bustamante (2007, p. 12).

Por isso, o dever de respeitar o precedente está fundamentado na exigência de universalizabilidade das decisões judiciais, independentemente do grau de autoridade que o precedente recebe em um sistema jurídico:

Qualquer que seja a sua sorte em um determinado sistema normativo e jurisdicional, respeitar o precedente constitui uma exigência de uma argumentação que se pretenda racional, pois encarna nada menos que um dos princípios de correção kantianos, qual seja o da universalização. Dito de outro modo, o papel que a regra de comportar-se segundo os princípios que poderíamos querer como lei universal desempenha no âmbito da moralidade é o mesmo papel que o respeito ao precedente desempenha no âmbito jurídico. (GÁSCON, p. 12, apud BUSTAMANTE, p. 234).

Podemos extrair, da teoria do precedente judicial de Thomas Bustamante, alguns conceitos essenciais que orientam a técnica de aplicação dos precedentes.

Em primeiro lugar, para responder à pergunta "o que deve contar como precedente judicial, para fins de sua aplicação no raciocínio jurídico?" (BUSTAMANTE, 2007, p. 226), deve-se formular uma definição de *ratio decidendi*, geralmente considerada a "parte vinculante" da decisão a ser tomada como precedente. Identificada a *ratio decidendi*, surge o problema de avaliar o grau de força ou vinculatividade do precedente, porque nem todas as decisões judiciais são capazes de gerar uma norma jurisprudencial formalmente vinculante. Por último, resta analisar as situações em que um precedente pode ser afastado, o que ocorre por meio das técnicas de *distinguish* e *overruling*.

4.1 INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES: A RATIO DECIDENDI

Bustamante afirma que a utilização do precedente só é possível quando há uma *ratio* decidendi que sirva como regra aplicável a um caso futuro:

A técnica do precedente apenas se torna relevante nos casos em que é possível extrair uma ratio decidendi do tipo regra que seja capaz de elevar o grau de objetivação do direito. São os precedentes com uma estrutura hipotético-condicional, com uma estrutura de regra, que cumprem a sua função de produzir certeza e objetividade para o direito. Sem uma estrutura silogística, a universalizabilidade e a igualdade de tratamento em face de um caso concreto deixam de ser atingíveis. (2007, p. 396).

A definição do que é *ratio decidendi* e os critérios para identificá-la em uma decisão permanecem sem resposta uníssona. MacCormick afirma que a *ratio decidendi* pode ser definida como "uma justificação formal explícita ou implicitamente formulada por um juiz, e suficiente para decidir uma questão jurídica suscitada pelos argumentos das partes, questão sobre a qual uma resolução era necessária para a justificação da decisão no caso" (MACCORMICK, 2008, p. 203).

As teorias sobre a *ratio decidendi* desenvolvidas na Inglaterra a partir do século XVII contrapõem a *ratio decidendi* aos *obiter dicta*⁴², que consistem em acréscimos retóricos emitidos pelo juiz na justificação de um caso, ou seja, não servem como razões capazes de resolver o litígio por si sós. Segundo essa visão clássica, vale como precedente apenas a *ratio* que forma a parte dispositiva da decisão judicial, enquanto o *dictum* pode ser usado apenas de forma persuasiva (BUSTAMANTE, 2007).

Entretanto, Bustamante propõe a revisão da dicotomia entre *ratio* e *dictum*. Ao observar que existem sistemas jurídicos nos quais a própria *ratio decidendi*, em geral, tem eficácia meramente persuasiva, como o italiano (e o brasileiro⁴³); e que, mesmo quando a decisão tem efeito vinculante, há uma tendência de se considerar que a fundamentação vincula tanto quanto o dispositivo, o autor conclui que não se sustentam as tradicionais distinções entre *ratio decidendi* (vinculante) e *obiter dictum* (não vinculante) (BUSTAMANTE, 2007).

Por isso, Bustamante prefere falar indistintamente em *rationes decidendi*, ao invés de contrapor os conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum*, estabelecendo entre ambos apenas diferenças em questão do *grau* de força ou vinculatividade de cada proposição (2007).

Para Bustamante, as *rationes* de uma decisão, isto é, as regras com força de precedente, devem ser identificadas por meio da "elucidação das premissas normativas que são tomadas como etapas de justificação de uma decisão inicial" (2007, p. 241), o que deve ser feito por meio da formulação de enunciados universais nos moldes do silogismo jurídico de MacCormick⁴⁴ (BUSTAMANTE, 2007).

Bustamante afirma, também, que em cada decisão judicial não há apenas uma *ratio* decidendi, mas uma cadeia de razões:⁴⁵

passamos a contemplar a decisão judicial não como uma única regra, mas como uma cadeia de razões – podemos visualizar as decisões judiciais não como um silogismo, mas como uma série de silogismos onde, por exemplo, o enunciado que está na conclusão de um raciocínio interpretativo sobre uma norma (um silogismo interpretativo) é ao mesmo tempo a premissa maior de um silogismo em que os fatos relevantes para a justificação da decisão final formam a premissa menor. Portanto, em cada caso nós não iremos encontrar uma, mas várias rationes diferentes. (BUSTAMANTE, 2007, p. 245).

-

⁴² A expressão latina *obiter dictum* (*obiter dicta* no plural) é traduzida literalmente como "o que é dito para morrer, o que é dito por nada, inutilmente" (ROSITO, 2011, p. 92).

⁴³ Embora cada vez mais se reconheça o efeito vinculante da jurisprudência no direito brasileiro, como em súmulas e recursos repetitivos, na maioria dos casos a argumentação por precedentes é pautada apenas no efeito persuasivo do precedente (BUSTAMANTE, 2007).

⁴⁴ Segundo MacCormick, todas as regras jurídicas adquirem a forma do silogismo "Sempre que FO [fato operativo], então CN [consequência normativa]" (2008, p. 33).

⁴⁵ Isso demonstra as possibilidades de utilizarmos o esquema de Toulmin para auxiliar na identificação das *rationes decidendi*, por meio da estrutura de subargumentos e cadeias argumentativas abordada na subseção 3.2.1.7.

Nas palavras de Bustamante, esse modelo, baseado no raciocínio subsuntivo, exige que "as regras que justificam a decisão sejam enunciadas em termos universais, proporcionando uma espécie de 'barreira contra a arbitrariedade' e constituindo-se em parâmetros para a solução de casos futuros." (BUSTAMANTE, 2007, p. 243).

Entretanto, MacCormick alerta que definir a *ratio decidendi* meramente como uma regra da qual depende a conclusão adotada pelo juiz pode causar problemas. Por exemplo, sempre que uma lei estiver sendo interpretada, poderia ser afirmado que a própria lei é essa regra utilizada como razão de decidir, mas, em realidade, a *ratio* nesse caso seria o que o juiz decide ser a interpretação correta daquela lei. É por isso que o autor prefere definir a *ratio decidendi* "pelo fato de ser uma solução do juiz [à questão suscitada pelas partes], em vez de ser 'qualquer regra' da qual sua conclusão dependa" (MACCORMICK, 2008, p. 209).

De qualquer forma, considerando que a *ratio decidendi* é expressa por meio de uma regra geral, nada impede a utilização da estrutura argumentativa desenhada por Toulmin para identificá-la em uma decisão. Vimos, na subseção 3.2.3.1, que o critério de universalizabilidade, sobre o qual se fundamenta em parte a teoria de Bustamante, está relacionado à ideia de que, nos argumentos, utilizam-se regras gerais de inferência que autorizam a passagem dos fatos à conclusão – regras que Toulmin chama de garantias.

A concepção da *ratio decidendi* (a parte vinculante do precedente) como uma regra geral tem como consequência a possibilidade de aplicação do precedente a casos não idênticos ao julgado na decisão paradigma, por força do critério da coerência:

Portanto, se em um caso "x" a jurisprudência fixa uma determinada norma geral capaz de abarcar não apenas o caso concreto, mas também os casos "a", "b" e "c" – também subsumíveis nessa norma – esta terá força vinculante para todos. O postulado da coerência exige que todas as situações que puderem ser universalmente formuladas e subsumidas nas mesmas normas gerais sejam tratadas da mesma forma a não ser que, em um discurso de aplicação dessas normas, surjam elementos não considerados na hipótese normativa que justifiquem a formulação de uma exceção ou a não aplicação das consequências jurídicas ao caso concreto (BUSTAMANTE, 2007, p. 239).

Isso também permite que, nos casos em que há consenso entre os membros de uma corte sobre a interpretação de determinada disposição legal, esse consenso sirva como precedente de toda a corte, ainda que exista divergência sobre certos fatos e questões acessórias em discussão, porque "o que importa para determinar o grau de autoridade de um precedente em um órgão colegiado é o reconhecimento da norma adscrita⁴⁶ a ser utilizada como precedente

_

⁴⁶ Bustamante adota a terminologia de Alexy, na qual as normas estatuídas correspondem aos próprios preceitos normativos, e as normas adscritas, à interpretação das normas estatuídas (DIAZ RICARDO, 2011). Confira-se na seguinte passagem de Bustamante: "A norma concreta que decide um caso particular é, no mais das vezes, uma *norma adscrita* que decorre da concretização de outras normas mais gerais que lhe dão suporte" (2007, p. 210).

em casos futuros, não necessariamente o conteúdo concreto da decisão citada" (BUSTAMANTE, 2007, p. 238).

Por esses motivos, considero viável adotar o esquema de Toulmin como método de definição das *rationes decidendi* em uma decisão, na medida em que a *ratio* é formulada por meio de uma proposição universal, o que se assemelha à ideia de generalidade das garantias de Toulmin, em consonância com o que foi afirmado nas subseções 3.2.1.2 e 3.2.3.1.⁴⁷

4.2 PRECEDENTES VINCULANTES E PRECEDENTES PERSUASIVOS

Bustamante, adaptando as classificações das fontes do direito propostas por Aarnio e Peczenik, afirma que os precedentes, enquanto fontes do direito, apresentam-se em três graus de vinculatividade:

Os precedentes vinculantes em sentido forte (1) são considerados fontes do direito de grau máximo (*must-sources*); os vinculantes em sentido frágil (2), fontes *prima facie* obrigatórias (*should-sources*); e os "*not formally binding and not having a force but providing further support*", que prefiro denominar simplesmente de precedentes persuasivos (3), valem apenas como fontes do direito permitidas (*may-sources*). (BUSTAMANTE, 2007, p. 261).

O enquadramento de um precedente em um desses três níveis – precedentes vinculantes em sentido forte, precedentes vinculantes em sentido frágil e precedentes persuasivos – requer a contemplação de diversos fatores, institucionais e extra-institucionais, que influenciam a força do precedente (BUSTAMANTE, 2007).

4.2.1 Fatores institucionais da força dos precedentes

Os fatores institucionais, assim chamados porque são observáveis empiricamente nas instituições e na prática jurídica, correspondem ao contexto institucional *stricto sensu* (principalmente, a hierarquia dos órgãos decisores); à tradição jurídica (*common law* ou *civil law*); e à estrutura constitucional (relações entre legislativo e judiciário, autocompreensão do

⁴⁷ Nesse ponto, afasto-me da proposta de Paulo Alves Santos para a utilização do esquema de Toulmin como instrumento de identificação e análise da *ratio decidendi*. Santos considera que a *ratio* pode ser expressa por meio da estrutura completa dos argumentos de Toulmin, incluindo todos os seus elementos (dados, garantias, apoios etc.), e que a aplicação do precedente corresponde à transferência desse argumento da decisão paradigma para uma decisão posterior (SANTOS, 2014, p. 53-55; SANTOS, 2018). Porém, parece-me que essa concepção não se alinha às definições de *ratio decidendi* de MacCormick e Bustamante, sobretudo quanto à natureza de regra jurídica de caráter universal da *ratio*, expressa por um silogismo hipotético. Assim, a meu ver, a aplicação do precedente é uma operação mais parecida com a replicação da garantia do que com a transladação de um argumento por inteiro de uma decisão para outra, considerando que é a garantia utilizada na decisão anterior que será aplicada na argumentação da decisão posterior, cujos dados (fatos) podem ser distintos, desde que presentes os fatos operativos formulados na norma jurisprudencial.

judiciário quanto à sua atividade e normas de direito positivo sobre precedentes) (BUSTAMANTE, 2007).

Nesse ponto, a teoria de Bustamante fornece critérios para aferir a força dos precedentes em termos gerais, aplicáveis a qualquer sistema jurídico. Por isso, a exposição que segue será limitada ao caso do Brasil e, em especial, aos fatores que influenciam a vinculatividade dos precedentes do STJ, nosso tribunal alvo.⁴⁸

No ordenamento jurídico brasileiro, há precedentes formalmente vinculantes, cuja observância é obrigatória (*must-sources*), por força de previsão constitucional. É o caso da vinculatividade das súmulas do STF (art. 103-A da CF) e das decisões proferidas por este tribunal em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 102, § 2°, da CF) (BUSTAMANTE, 2007).

Além dessas hipóteses, o art. 927 do CPC/2015 tornou formalmente vinculantes também: os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV); e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais o juiz estiver vinculado (inciso V) (BRASIL, 2015).

Todavia, no direito brasileiro, a maioria das decisões não está compreendida nas hipóteses acima delineadas e, portanto, não são decisões de observância obrigatória segundo a lei. Apesar disso, Bustamante afirma que os precedentes do STF e do STJ, em geral, são *vinculantes em sentido frágil*: não formalmente vinculantes, mas dotados de força jurídica (2007, p. 283).

Isso ocorre porque, ao institucionalizar o princípio da igualdade ou justiça formal (art. 5°, II, da CF) a Constituição "exige um modelo de produção e consolidação do direito jurisprudencial que possa garantir um mínimo de universalizabilidade na aplicação do direito" (BUSTAMANTE, 2007, p. 281). Além disso, segundo o preceito constitucional que garante a motivação das decisões judiciais (art. 93, IX), sempre que houver um afastamento da posição firmada na jurisprudência, haverá um ônus argumentativo adicional – deve-se justificar a não aplicação desses precedentes (BUSTAMANTE, 2007).

Considerando que o STJ tem a última palavra quando se trata de interpretar a lei federal, juízes e tribunais hierarquicamente inferiores devem seguir os precedentes desse tribunal superior, sob pena de reforma das suas decisões (ROSITO, 2011). Nesse sentido, sobretudo no processo penal, a aderência ao princípio da isonomia torna a jurisprudência

⁴⁸ A exposição completa dos fatores institucionais pode ser conferida em Bustamante (2007, p. 265-284).

dominante do STJ vinculante em sentido frágil (*should-sources*), porque, se um tribunal estadual ou regional profere acórdão contrário ao entendimento da Corte superior, os réus que levarem a questão ao STJ receberão tratamento diferenciado daquele dispensado aos réus que não recorrerem do acórdão, o que não se conforma à igualdade perante a lei.

Não obstante, já se demonstrou em estudo empírico que os tribunais de segunda instância relutam em aplicar entendimentos já pacificados pelos tribunais superiores, como no caso do TJSP, que entre 2008 e 2012, foi responsável por quase 50% dos *habeas corpus* impetrados no STJ, com taxa de concessão superior a outros tribunais estaduais (SANTOS, 2014, p. 39). Essa situação é objeto de críticas contundentes por parte de membros dos tribunais superiores, como o Ministro Rogério Schietti, que afirmou: "nós temos centenas de pessoas condenadas cumprindo pena, porque o TJSP ignora, ou melhor, desconsidera a jurisprudência do STF e do STJ" (MIGALHAS, 2020).

Apesar das críticas dirigidas aos tribunais estaduais, o próprio STJ passa por uma crise em razão do elevado número de recursos, o que dificulta a manutenção da coerência de suas decisões (ROSITO, 2011). A consequência disso é a ocorrência de conflitos entre precedentes do tribunal, situações que "enfraquecem a autoridade dos precedentes judiciais e lhes atribuem um valor via de regra meramente persuasivo" (BUSTAMANTE, 2007).

Até agora nos referimos principalmente à hipótese típica de aplicação dos precedentes, na direção vertical, quando o precedente de um tribunal é aplicado por juiz ou tribunal hierarquicamente inferior (ROSITO, 2011).

Já a vinculatividade do precedente horizontal, que corresponde à aplicação do precedente pelo próprio tribunal que o produziu (ROSITO, 2011), geralmente é regulada pelo regimento interno de cada corte (BUSTAMANTE, 2007).

No caso do STJ, não há uma regra positivada que obrigue os ministros a observar os precedentes da própria corte. Apesar disso, o regimento interno permite ao relator decidir monocraticamente um recurso, mandado de segurança ou *habeas corpus* quando a decisão impugnada se conformar ou contrariar precedente formalmente vinculante ou mesmo a "jurisprudência dominante" acerca do tema (art. 34, XVIII-XX, do RISTJ).

Essas decisões monocráticas podem ser objeto de agravo, o que, segundo Bustamante, é importante para evitar a fossilização das regras jurisprudenciais, mas "a legislação processual permite aos tribunais aplicar sanções disciplinares e financeiras aos advogados que abusarem do uso de recursos [dessa natureza]" (2007, p. 283), o que pode desencorajar a impugnação do julgamento monocrático.

Feitas essas considerações a respeito dos fatores institucionais da força dos precedentes no sistema jurídico brasileiro e no âmbito do STJ, podemos concluir que as decisões proferidas por esse tribunal só serão classificadas como precedentes vinculantes em sentido forte nas hipóteses previstas no art. 927 do CPC. Por sua vez, as decisões do STJ que não tem vinculatividade derivada de previsão legal devem ser consideradas precedentes vinculantes em sentido frágil quando representarem um consenso jurisprudencial da Corte, enquanto as decisões isoladas constituem precedentes meramente persuasivos.

Portanto, uma vez que não há julgamento do STJ formalmente vinculante em relação à intimação do réu solto da sentença, atribui-se às decisões analisadas neste trabalho força de precedente vinculante em sentido frágil quando alinhadas à jurisprudência dominante, e de precedente persuasivo quando isoladas do entendimento majoritário da Corte.

4.2.2 Fatores extra-institucionais da força dos precedentes

Os fatores extra-institucionais recebem essa denominação porque não são *necessariamente* atrelados à sua efetiva utilização na prática judicial. Esses fatores possuem uma capacidade intrínseca de justificar e motivar a atuação dos operadores do direito, o que não impede que sejam institucionalizados, quando sua força é reconhecida na prática dos juristas (BUSTAMANTE, 2007).

Bustamante identifica três fatores desse tipo: as concepções jurídico-teóricas (como são concebidos o direito e a dogmática jurídica); fatores normativo-estruturais (as características das normas jurisprudenciais e a estrutura da fundamentação das decisões); e a correção substancial da decisão paradigma (o valor moral do precedente) (2007, p. 284-318).

O primeiro fator se desdobra nas concepções jurídico-teóricas sobre o direito e sobre a dogmática jurídica. Em relação à teoria jurídica, o autor afirma que, enquanto para o positivismo jurídico a força do precedente deriva somente da autoridade da decisão judicial, nas teorias pós-positivistas do precedente de MacCormick e Bustamante essa autoridade é somada à racionalidade da argumentação (BUSTAMANTE, 2007).

Já as concepções sobre a dogmática influenciam a força do precedente porque a dogmática, quando se ocupa de teorizar o direito positivo, realiza um processo cognitivo semelhante ao realizado pelo juiz, por isso, "quanto maior for o peso que se atribua à dogmática jurídica, mais peso terão também as regras adscritas que os juízes elaboram ao justificar as suas decisões" (BUSTAMANTE, 2007, p. 291).

O segundo grupo de fatores, normativo-estruturais, corresponde "às características das *normas adscritas* que podem ser encontradas nas decisões judiciais e à estrutura das próprias

teorias elaboradas pelos juízes na fundamentação dessas decisões" (BUSTAMANTE, 2007, p. 291). Bustamante formula uma série de critérios para determinar o peso dos precedentes segundo esses fatores.

Um desses critérios é o grau de generalidade das normas jurisprudenciais:

Quanto mais geral for uma norma enunciada na fundamentação de uma decisão, mais ela poderá ser útil para a solução de outros casos, e maior será a sua fecundidade e o seu potencial argumentativo para estabelecer novos parâmetros normativos para desenvolver o direito e ordenar de forma coerente as regras mais específicas de um sistema normativo, mas por outro lado menos *in puncto* ela será nos casos ulteriores, e por isso menor será a sua autoridade. (BUSTAMANTE, 2007, p. 293).

Portanto, quanto mais abstrata for a *ratio decidendi*, apesar de poder ser aplicada em maior número de casos futuros, menor será seu grau de vinculatividade. Por outro lado, quanto mais concreta for a *ratio decidendi*, sua aplicação estará restrita a poucos casos, porém seu grau de vinculatividade será maior nesses casos específicos (BUSTAMANTE, 2007).

Outro aspecto a ser analisado corresponde à estrutura da norma jurisprudencial contida no precedente: se é uma *regra* ou um *princípio*. Regras e princípios se diferenciam pela estrutura dos comandos normativos — enquanto regras estipulam hipóteses de aplicação, na modalidade "tudo-ou-nada", e devem ser aplicadas a não ser que sejam inválidas; princípios devem ser realizados "na medida do possível" e admitem ponderação no caso de conflitos (BUSTAMANTE, 2007, p. 294-296).

Portanto, o fato de um princípio valer para um caso não significa que o resultado exigido pelo princípio neste caso pode ser exigido em todos os casos, e, por isso, a orientação a ser seguida é: "normas jurisprudenciais adscritas do tipo 'regra' possuem um peso ou vinculatividade maior do que as do tipo 'princípio'" (2007, p. 304).

Agora, em relação à *estrutura das teorias* elaboradas pelo juiz na fundamentação da decisão a ser considerada como precedente, deve-se observar, primeiro, a saturação das premissas normativas. A saturação, nesse contexto, deve ser entendida como a plena afirmação das razões que justificam a decisão, a impermeabilização da decisão contra críticas, o que se atinge "examinando e refutando argumentos contrários que eventualmente poderiam ser utilizáveis na tentativa de se afastar da norma adscrita que ele [o juiz] concretizou em sua decisão" (BUSTAMANTE, 2007, p. 304-305). Assim, quanto mais saturadas as premissas que justificam a decisão, maior será o peso ou força da *ratio decidendi* enquanto norma jurídica (BUSTAMANTE, 2007).⁴⁹

⁴⁹ Aplicada ao modelo de Toulmin, a ideia de saturação das premissas normativas pode ser comparada aos apoios (B) que sustentam uma garantia (W), a qual já definimos como equivalente à *ratio decidendi*. Assim, as premissas serão consideradas saturadas se os apoios forem capazes de "impermeabilizar" a garantia.

Além da saturação, há um critério de coerência da decisão a ser tomada como precedente. A concepção de coerência de Bustamante, nesse ponto, é semelhante à coerência de MacCormick abordada na subseção 3.2.3.3. Portanto, como diretiva, tem-se que "quanto mais coerente for a justificação dada às normas adscritas que se pretende atribuir força de precedente, maior deverá ser o seu peso" (BUSTAMANTE, 2007, p. 316).

Por fim, o último fator extra-institucional da força dos precedentes corresponde à correção substancial da decisão paradigma. A teoria da argumentação jurídica como critério avaliador dos precedentes abre a possibilidade de "dizer 'não' a um determinado universo de soluções injustas, de rejeitar por irracionais e antijurídicas as normas adscritas que não encontrem condições de aceitabilidade racional à luz das metanormas e diretivas fornecidas pela razão prática" (BUSTAMANTE, 2007, p. 318).

Dessa forma, quando houver conflito entre as razões institucionais (de autoridade) e as razões prático-racionais para se adotar um precedente, constitui um dever do julgador "ponderar os argumentos e razões que são invocados pelos participantes do discurso jurídico para justificar um juízo sobre a validade das normas adscritas que podem ser buscadas nos precedentes judiciais" (BUSTAMANTE, 2007, p. 318), o que se faz por meio dos critérios de racionalidade elaborados no âmbito da teoria da argumentação jurídica.

4.3 HIPÓTESES DE AFASTAMENTO DOS PRECEDENTES

Bustamante aborda duas hipóteses de abandono de uma regra jurisprudencial (*judicial departures*): o *overruling*, que corresponde à ab-rogação da norma adscrita aceita como precedente; e o *distinguish*, que ocorre quando é reconhecida uma exceção à norma jurisprudencial ou quando essa norma recebe interpretação restritiva (2007).

4.3.1 Overruling

O que diferencia o *overruling* do *distinguish* é que o primeiro não se refere apenas ao afastamento das consequências da regra jurisprudencial em determinado caso, mas a própria anulação da regra, pelo órgão jurisdicional que a estabeleceu (BUSTAMANTE, 2007).

Segundo Bustamante, há uma "regra de ouro" do *overruling* (assim como de outras formas de *judicial departure*) que independe da tradição jurídica ou da força do precedente em questão: "sempre que um juiz ou tribunal for se afastar de seu próprio precedente, este deve ser levado em consideração, de modo que a questão do afastamento seja *expressamente tematizada*" (2007, p. 334).

Essa regra de ouro se assemelha à norma contida nos arts. 489, § 1°, VI, do CPC, e 315, § 2°, VI, do CPP, ambos de redação idêntica, este último adicionado pelo "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/2019). Esses dispositivos legais exigem que o julgador, ao deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, demonstre a superação do entendimento (*overruling*) ou a existência de distinção no caso em julgamento (*distinguish*), para que sua decisão seja considerada fundamentada (NUNES; BAHIA, 2015).

Assim, devem ser repudiadas as "non-overt departures", ocasiões em que o precedente é superado de forma dissimulada ou implícita. Quando isso ocorre, há uma violação do próprio dever de levar em consideração o precedente, e assim são violados também os princípios da universalizabilidade e da imparcialidade (BUSTAMANTE, 2007, p. 334).

Além dessa orientação geral, existem condições para o *overruling* que variam de acordo com o grau de força do precedente⁵⁰.

No caso dos precedentes meramente persuasivos, não há qualquer constrição institucional que impeça a revisão da decisão anterior. Considerando que a força desse tipo de precedente geralmente decorre de sua utilização como argumento *ab exemplo*⁵¹, "ao invés de aderir ao precedente judicial, pode-se dizer que o juiz posterior adere mais propriamente às razões produzidas pelo juiz anterior" (BUSTAMANTE, 2007, p. 337).

A superação dos precedentes formalmente vinculantes, por sua vez, encontra uma série de limitações, uma vez que o *overruling*, nesses casos, representa uma alteração dramática do direito (BUSTAMANTE, 2007). Entretanto, como exposto na subseção 4.2.1, as decisões objeto deste trabalho não possuem força de precedentes vinculantes em sentido forte, portanto a digressão sobre o tema não se mostra apropriada.⁵²

Já o *overruling* de precedentes vinculantes em sentido frágil, que correspondem a grande parte da amostra analisada nas subseções seguintes, situa-se em posição intermediária entre a abertura à modificação dos precedentes persuasivos e as limitações dos precedentes formalmente vinculantes (BUSTAMANTE, 2007).

Os precedentes vinculantes em sentido frágil se diferenciam dos precedentes persuasivos porque os primeiros são recebidos pelas cortes inferiores como uma regra jurisprudencial vinculante (should-sources), não apenas como um apoio argumentativo cuja

⁵⁰ Recapitulando: "i) precedentes *obrigatórios em sentido forte* ou formalmente vinculantes (formally binding); ii) precedentes *obrigatórios em sentido frágil* (*not formally binding but having a force*); e iii) precedentes *meramente persuasivos*" (BUSTAMANTE, 2007, p. 335).

⁵¹ "O argumento *ab exemplo* (ou autoritário) baseia-se na autoridade de uma interpretação prévia, ou antes, na autoridade produto de uma interpretação prévia." (MACAGNO, 2019).

⁵² Para mais informações, ver Bustamante, 2007, p. 337-350.

utilização é apenas permitida (*may-sources*), embora ambas as espécies de precedentes careçam de limitações legais sobre o *overruling* (BUSTAMANTE, 2007).

Considerando que a revogação de uma regra jurisprudencial vinculante em sentido frágil pode trazer consequências semelhantes às da revogação de um precedente formalmente obrigatório, Bustamante defende que o *overruling* de precedentes em sentido frágil deve ser precedido das mesmas "considerações de segurança, imparcialidade e justiça" observadas no processo de ab-rogação dos precedentes vinculantes em sentido forte (2007, p. 353).

4.3.2 Distinguish

Enquanto o *overruling* se insere no campo da justificação do precedente enquanto norma jurídica, a técnica do *distinguish* pertence ao campo da aplicação da regra jurisprudencial adscrita que serve como precedente.

De acordo com a definição trabalhada na subseção 4.1, a *ratio decidendi* consiste em uma norma do tipo regra. Sendo uma regra, "a operação básica para a sua aplicação em um caso futuro será a subsunção" (BUSTAMANTE, 2007, p. 396) e, além disso, essa operação de subsunção pode apresentar os mesmos problemas de aplicação de normas identificados por MacCormick: problemas de interpretação; problemas de relevância; problemas de prova e problemas de qualificação (BUSTAMANTE, 2007), abordados, aqui, na subseção 3.2.2.

O *distinguish* surge como uma técnica para lidar com problemas de aplicação da norma jurisprudencial, que se diferencia do *overruling* porque, no *distinguish*, "o afastamento do precedente não implica o seu abandono – ou seja, a sua validade como norma universal não é infirmada –, mas apenas a sua não-aplicação em um determinado caso concreto" (BUSTAMANTE, 2007, p. 398).

Isso pode ocorrer de duas formas: por meio da formulação de uma exceção direta à regra judicial (*direct exception*), que é justificada pelo surgimento de circunstâncias especiais não reconhecidas na decisão que gerou o precedente; ou por meio de uma exceção indireta (*indirect exception*, *circumvention* ou *fact-adjusting*), em que é realizada uma reclassificação dos fatos no julgamento posterior com a finalidade de evitar a subsunção dos fatos reclassificados à regra judicial. (BUSTAMANTE, 2007).

5 A "JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA" DO STJ SOBRE A COMUNICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO RÉU SOLTO

Neste capítulo, serão utilizados os conceitos teóricos e metodológicos abordados anteriormente para conduzir uma investigação da jurisprudência do STJ sobre a comunicação do réu solto acerca da sentença condenatória.

Como vimos na subseção 4.2.1, uma vez que não há enunciado de súmula ou julgamento de recurso repetitivo sobre a necessidade de intimação pessoal do réu solto da sentença, as decisões do STJ que analisaremos podem ser consideradas *precedentes vinculantes em sentido frágil*, quando alinhadas à jurisprudência dominante do tribunal; ou *precedentes meramente persuasivos*, quando isoladas da tendência majoritária.

Essa distinção é necessária porque os precedentes vinculantes em sentido frágil, embora não formalmente obrigatórios, constituem *should-sources*, *devem* ser observados por juízes e tribunais hierarquicamente inferiores, enquanto os precedentes persuasivos são fontes do direito apenas permitidas (*may-sources*) – seu papel nas decisões é de fornecer apoio aos argumentos, de forma semelhante ao que se faz com citações de doutrina.

Assim, buscou-se extrair a *ratio decidendi* que regula a necessidade de intimação pessoal do réu solto de um número considerável de julgados sobre a matéria, a fim de constituir uma amostra representativa do todo e, assim, permitir a elaboração de conclusões acerca da predominância de determinados entendimentos jurisprudenciais no tempo e acerca de eventuais mudanças do posicionamento majoritário do STJ sobre o assunto.

Além disso, alguns julgados foram analisados em seu inteiro teor, quando ilustrativos de alterações do entendimento jurisprudencial da Corte, o que possibilitou a aferição da estrutura dos argumentos utilizados pelos ministros, segundo o modelo de Toulmin, e da observância dos critérios de avaliação da racionalidade das decisões e dos critérios de utilização do argumento a partir de precedentes.

5.1 SELEÇÃO E CATEGORIZAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA

Em toda pesquisa de jurisprudência realizada nos *sites* de tribunais, a própria ferramenta de busca traz limitações à amostragem, devido à forma como são catalogados os acórdãos. No caso do STJ, a pesquisa está restrita aos termos utilizados na ementa do julgado, bem como à catalogação de assuntos, notas de julgamento, termos auxiliares à pesquisa, referências legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais e outras informações complementares do julgado, exibidas nos resultados da pesquisa de jurisprudência.

Levando em consideração essas limitações, a pesquisa mais abrangente sobre o tema da intimação do réu seria aquela realizada por meio da pesquisa avançada, com a indicação apenas do dispositivo legal que trata da matéria – o art. 392 do CPP –, a qual tem como resultado 443 acórdãos. Ainda que este critério de pesquisa exclua acórdãos que não mencionem expressamente o referido artigo de lei, confere à busca um maior número de resultados do que qualquer pesquisa por meio de palavras-chaves.

Todavia, a lista de resultados obtidos dessa pesquisa apresentou um número alto de acórdãos impertinentes à investigação aqui realizada, o que implicaria a necessidade de extensa seleção manual dos julgados (por exemplo, dentre os resultados da pesquisa, constatou-se a presença de numerosos acórdãos sobre a intimação do réu preso). Por isso, restringiu-se a pesquisa por meio da adição das seguintes palavras-chaves: "intimação" e "sentença" e "solto" ou 'em liberdade'". Os resultados foram limitados no tempo pela própria realização da pesquisa, em 31 de agosto de 2022, sem definição de data inicial.

Pela utilização desses parâmetros, foram obtidos 169 acórdãos.⁵³

Como já se afirmou, essa etapa da investigação tem como intuito a identificação e análise da ratio decidendi de cada um dos julgados. Entretanto, extrair a ratio de uma decisão não é tarefa simples, que dirá de mais de uma centena. A natureza desta pesquisa, enquanto trabalho de conclusão de curso, impõe limites práticos à realização de uma análise detalhada do inteiro teor de todos esses julgados.

Por isso, foram analisadas somente as ementas de cada acórdão, considerando que a ementa, idealmente, "deve corresponder adequadamente à decisão proferida, expondo a tese jurídica na sua integralidade, quer quanto às normas jurídicas aplicáveis, quer quanto aos fatos determinantes" (ROSITO, 2011, p. 286).

Sendo assim, em que pese, na prática, essa orientação nem sempre seja observada com rigor pelos tribunais, essa investigação pressupõe que, na maioria dos casos, as proposições universais do tipo regra contidas nas ementas expressam efetivamente as rationes decidendi.

A identificação dos resultados impertinentes às finalidades da pesquisa também se deu por meio da leitura das ementas. Nessa etapa, foram inadmitidos os acórdãos em cuja ementa: i) não se fez menção à existência de pedido das partes referente ao tema da intimação pessoal do réu solto da sentença condenatória, critério que serve para remover da amostra julgados que, apesar de conterem as palavras-chaves da pesquisa, se referem a outros temas; e ii) mesmo

⁵³ A repetibilidade da pesquisa é garantida pela utilização da seguinte fórmula no campo de busca: (@DTPB <= "20220831") e ((INTIMACAO E SENTENCA E (SOLTO OU "EM LIBERDADE")) E (CPP-41 MESMO 003689 MESMO (ART ADJ "00392")).REF.).

havendo menção ao tema, não se formulou proposição universal, na forma de uma regra aplicável a casos futuros, critério inserido para evitar ilações sobre eventuais *rationes decidendi* implícitas nos julgados.

Sob essas justificativas, foram excluídos 44 acórdãos ⁵⁴, ou seja, restaram 124 julgados. Apesar de a amostra compreender acórdãos publicados entre 1989 e 2022, há uma tendência de aumento do número de julgados ao longo dos anos, como se infere do Gráfico 1.

20 15 12 10 ago. 2012 2015 2016 2017 2018 2019 2013 2017 2020 2020 ago. 1989 2010 out. 2012 2021 2011 abr. 3º Período 4º Período 1º período 2º Período (18)(31)(48)(27)(n) = Acórdãos por período

Gráfico 1 – Número de acórdãos por ano e período

Fonte: Autoria própria.

Além disso, os acórdãos não estão distribuídos uniformemente entre os órgãos julgadores: 75% (93) foram julgados pela Quinta Turma, e 25% (31), pela Sexta Turma. Não foram coletados acórdãos da Terceira Seção, do Órgão Especial ou do Plenário do STJ. O número de acórdãos relatados por cada ministro também não apresenta distribuição uniforme.⁵⁵

5.2 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA POR PERÍODOS

No Gráfico 1, percebe-se que os acórdãos foram separados em quatro séries históricas, que representam as tendências de julgamento do STJ ao longo do tempo. Para identificar essas tendências, realizou-se a catalogação dos acórdãos segundo a *ratio decidendi* explícita quanto à regra da intimação do réu solto, o que permitiu a divisão da amostra em cinco categorias, descritas no Quadro 3.

⁵⁴ Os acórdãos excluídos e os respectivos critérios de exclusão encontram-se compilados no Apêndice B.

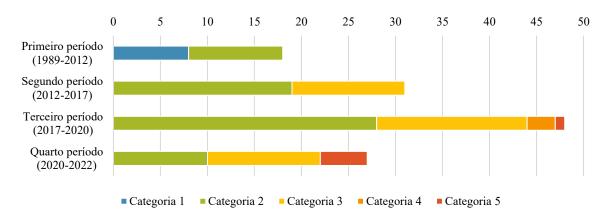
⁵⁵ Os ministros que compõem a Quinta Turma aparecem na amostra nesta ordem: Reynaldo Soares da Fonseca (18 julgados); Ribeiro Dantas (17); Felix Fischer (14); Jorge Mussi (14); Joel Ilan Paciornik (7); Laurita Vaz (6); Jesuíno Rissato (4); Arnaldo Esteves Lima (3); Marco Aurélio Belizze (3); e outros, com um acórdão cada (7). Já na Sexta Turma, o cenário é este: Maria Thereza de Assis Moura (10); Sebastião Reis Junior (5); Antonio Saldanha Palheiro (4); Rogerio Schietti Cruz (3); Laurita Vaz (2) e outros, com um acórdão cada (7).

Quadro 3 - Categorização das rationes decidendi

Padrões de ratio decidendi (proposição universal do tipo regra)		Categorias de ratio decidendi
"Se o réu está solto, ()	() é sempre obrigatória/essencial a sua intimação pessoal".	Categoria 1 – prevê a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu, em qualquer caso
	() é suficiente a intimação de seu defensor constituído" (restrição da regra ao defensor constituído, sem menção aos casos de defensor nomeado).	Categoria 2 – prevê a prescindibilidade da intimação do réu, no caso de haver defensor constituído, restringindo a hipótese de intimação do defensor nomeado (público ou dativo), implícita ou explicitamente
	() é suficiente a intimação de seu defensor constituído, o que não se aplica ao defensor nomeado" (restrição explícita da impossibilidade de intimação do def. nomeado)	
	() é suficiente a intimação da defesa técnica" (tipo de defensor não explicitado na <i>ratio decidendi</i>).	Categoria 3 – prevê a prescindibilidade da intimação do réu, independentemente do tipo de defesa técnica, de forma implícita
	() não há qualquer exigência de sua intimação pessoal" (<i>a contrario</i> , infere-se que é prescindível a intimação do réu).	
	() é suficiente a intimação do defensor constituído/defesa técnica" (mas a ementa menciona se tratar de defensor nomeado no caso).	Categoria 4 – apesar de formulada nos moldes das categorias 2 e 3, a regra na ementa prevê a possibilidade de intimação do defensor nomeado.
	() é suficiente a intimação do defensor constituído ou do defensor nomeado" (previsão explícita em relação ao defensor nomeado).	Categoria 5 – prevê a prescindibilidade da intimação do réu, independentemente do tipo de defesa técnica, de forma explícita

A partir da observação de como as cinco categorias descritas no Quadro 3 se distribuíram ao longo do tempo, os acórdãos puderam ser separados em quatro séries históricas, visualizadas no Gráfico 2.

Gráfico 2 - Rationes decidendi categorizadas por período histórico



Depreende-se diretamente do Gráfico 2⁵⁶ que os acórdãos cuja *ratio decidendi* prescreve a necessidade de intimação do réu solto em qualquer hipótese foram proferidos apenas no primeiro período histórico (1989-2012), no qual o posicionamento da Corte tinha divisão bem definida entre esse entendimento jurisprudencial e aquele que prevê a possibilidade de intimação apenas do defensor constituído (Categorias 1 e 2).

Entre 2012 e 2017, além dos acórdãos que prescreviam a suficiência da intimação do defensor constituído (Categoria 2), começaram a ser proferidos julgados que relativizavam, implicitamente, a restrição da possibilidade de intimação do defensor aos casos em que o réu tem advogado constituído (Categoria 3).

Na sequência, entre os anos de 2017 e 2020, manteve-se, em geral, a mesma tendência jurisprudencial do período anterior (Categorias 2 e 3), com o surgimento de acórdãos que estenderam o entendimento referente ao advogado constituído para casos em que o defensor era público ou dativo (Categoria 4).

Finalmente, a partir de 2020, solidificou-se a menção explícita à regra jurisprudencial que prevê a prescindibilidade da intimação do réu no caso de defensor nomeado (Categoria 5).

5.2.1 Primeiro período: agosto de 1989 a agosto de 2012

Esse momento histórico foi caracterizado pela divisão do entendimento jurisprudencial do STJ em duas correntes, representadas pelas Categorias 1 e 2. A primeira corrente jurisprudencial, identificada em oito acórdãos, pregava a obrigatoriedade de intimação do réu solto independentemente de ser a defesa técnica exercida por advogado constituído ou por defensor público ou dativo.

Já entre os dez acórdãos pertencentes à Categoria 2 desse período histórico, podemos identificar dois padrões de *ratio decidendi*. O primeiro, visualizado em nove acórdãos, corresponde à permissão de que seja intimado somente o advogado constituído pelo réu, dispensada a intimação do acusado da sentença. Entretanto, vale notar que esses julgados ainda utilizavam a nomenclatura do art. 392, II, do CPP, como condições para a dispensa de intimação do réu: somente no caso de crimes em que se livrava solto ou prestava fiança.

5.2.1.1 Habeas Corpus 128.694/ES (Min. Maria Thereza de Assis Moura)

Já um segundo tipo de *ratio decidendi*, também pertencente à Categoria 2, corresponde à restrição explícita, na ementa, da insuficiência da intimação do defensor público da sentença,

⁵⁶ Nos Gráficos 1 a 4 do Apêndice D faz-se descrição mais detalhada das categorias de *ratio decidendi*.

devendo, nesses casos, ser intimado o réu. Essa regra jurisprudencial consta apenas do HC 128.694/ES, relatado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura (BRASIL, 2011). Em toda a amostra, esse é o primeiro caso de *distinguish* identificado, e foi esquematizado, segundo o modelo de Toulmin, nos Quadros 1, 2 e 3 do Apêndice D.

Observa-se que o pedido do impetrante consistiu na declaração da nulidade de todos os atos processuais praticados depois da sentença condenatória, em razão da ausência de intimação pessoal do réu, cuja defesa era realizada por defensor público. As razões de fato expostas no HC foram confirmadas no voto, que reconheceu se tratar de caso de réu solto, sem advogado constituído e não intimado da sentença condenatória.

Em razão disso, a relatora considerou que não foi observada a exigência de expedição do edital de intimação após a tentativa frustrada de localizar o réu pessoalmente, por força da disposição contida no art. 392, VI, do CPP.

Considerando as proposições argumentativas formuladas na tese principal do acórdão, podemos observar a estrutura desse argumento no diagrama da Figura 5.

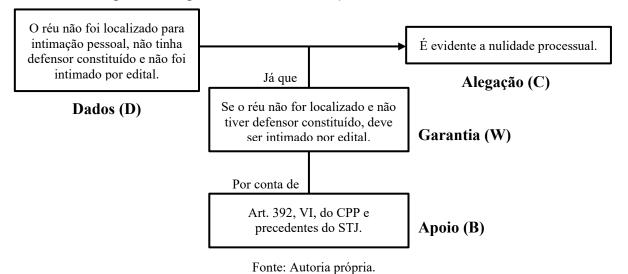


Figura 5 – Argumento sobre a intimação do réu no HC 128.694/ES

A garantia (W) da Figura 5 elucida a *ratio decidendi* formulada na ementa: "embora se admita a intimação apenas do defensor constituído, no caso de réu solto, tal compreensão não se aplica ao defensor público" (BRASIL, 2011, p. 1), que se alinha à opinião da corrente doutrinária abordada na subseção 2.2.2.1.

Esse argumento, embora corresponda à tese principal analisada no acórdão, integra uma cadeia argumentativa, da qual fazem parte pelo menos outras duas *rationes decidendi*.

No esquema da Figura 5, nota-se que a passagem dos dados à alegação parece não ter sido totalmente autorizada pela garantia escolhida, porque, como já elucidamos na subseção

2.4.1, não é apenas a irregularidade que leva ao reconhecimento da nulidade, é preciso que se tenha causado prejuízo à parte, à exceção das hipóteses de nulidade absoluta.

É possível que a Ministra relatora tenha utilizado a palavra *nulidade* no sentido de irregularidade⁵⁷, não se referindo à nulidade como sanção, mas como o próprio vício processual.

Não obstante, foi fornecido no voto um argumento subsidiário, que assinala a ocorrência de prejuízo ao réu: "Note-se, inclusive, que o defensor público se limitou a apelar na parte relativa à isenção de custas processuais, nada alegando acerca do mérito da condenação, a indicar o efetivo prejuízo sofrido." (BRASIL, 2011, p. 8).

Assim, implicitamente, temos dois subargumentos em cadeia que, juntos, conduzem à alegação (C) contida no dispositivo do acórdão: de que o processo deveria ser anulado desde a sentença, como desenhado na Figura 6.

Subargumento 1: Foi O processo deve ser declarado descumprida a formalidade nulo desde a sentença. prevista no art. 392, VI do CPP; Subargumento 2: Houve Alegação (C) prejuízo porque não se apelou do Já que mérito da sentença. A declaração de nulidade exige tanto a ocorrência de Dados (D) Garantia implícita (W) irregularidade quanto a demonstração do prejuízo. Por conta de Apoio implícito (B) Art. 563 do CPP.

Figura 6 – Cadeia argumentativa do HC 128.694/ES

Fonte: Autoria própria.

O argumento do prejuízo, embora pareça apenas um acréscimo retórico (sobretudo por causa da expressão "inclusive"), tem importância no voto porque demonstra observância ao princípio inscrito no art. 563 do CPP.

Porém, considerando que não há indicação da natureza da nulidade declarada (se é relativa ou absoluta), este argumento poderia levar a uma conclusão *a contrario* de que, caso a Defensoria Pública tivesse de fato apelado do mérito da sentença, não haveria nulidade a ser sanada devido à ausência de prejuízo.

Por fim, vemos que esse caso não foi tratado pelos julgadores como problemático, uma vez que prevalece no voto o tipo de justificação de primeira ordem de MacCormick, na qual há

-

⁵⁷ Ver nota de rodapé n. 18, subseção 2.4.1.

mera aplicação da norma (premissa maior) ao caso concreto (premissa menor), sendo desnecessária a análise de problemas relativos à intepretação e à relevância das normas aplicáveis ao caso ou à classificação e à prova dos fatos.

Esse precedente foi reiterado pela Ministra Maria Thereza Moura em outro acórdão de sua relatoria, no HC 281.764/SP, julgado em 2014, durante o segundo período histórico, no qual novamente se afirmou a inaplicabilidade do art. 392, II, do CPP, aos casos em que o réu não tem advogado constituído.

5.2.1.2 Habeas Corpus 163.179/ES (Min. Jorge Mussi)

Encerra a primeira série histórica o acórdão proferido pelo Min. Jorge Mussi, da Quinta Turma, no HC 163.179/ES (2012), no qual o magistrado reconhece o dissídio jurisprudencial, mas segue aplicando o entendimento segundo o qual a intimação é obrigatória, por força dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Esse foi o último acórdão proferido no STJ cuja *ratio decidendi* previu a necessidade de dupla intimação da sentença condenatória.

O julgado se destaca pela farta argumentação, que abrange diversos tópicos da problemática envolvendo a dispensa da intimação do réu.

O acórdão no HC 163.179/ES é exemplificativo de um momento histórico no qual, diante da existência de controvérsia na comunidade jurídica sobre a intimação pessoal do réu solto, o STJ tratava da matéria utilizando justificação de segunda ordem, própria dos casos difíceis – ou problemáticos, na denominação dada por MacCormick.

O voto do Ministro Mussi inicia-se apresentando a existência dos dois posicionamentos jurisprudenciais opostos sobre a interpretação do art. 392, II, do CPP, no STJ, e, em seguida, tematiza expressamente o alinhamento à corrente doutrinária identificada na subseção 2.2.2.2, que entende ser necessária a intimação do réu solto, por força dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, esse acórdão demonstra observância aos critérios de avaliação da racionalidade das decisões judiciais, principalmente por meio do uso de argumentos a partir de princípios e teleológico avaliativos, evidenciando a finalidade do instituto da intimação do réu da sentença condenatória, argumentos que podem ser consultados na forma do esquema de Toulmin, nos Quadros 4 e 5 do Apêndice D.

Entretanto, como veremos adiante, o Ministro promoveu o *overruling* de seu próprio precedente dois anos depois, adotando em seu lugar o posicionamento que se consolidou no STJ, no sentido de dispensar a intimação do réu da sentença condenatória quando intimado o seu defensor constituído.

5.2.2 Segundo período: outubro de 2012 a março de 2017

O segundo momento histórico delimitado nesta investigação é marcado pela total supressão do entendimento jurisprudencial que pregava a obrigatoriedade da intimação do réu em qualquer hipótese.

Por outro lado, em um número considerável de ementas elaboradas nesse período foram formuladas *rationes decidendi* em termos mais genéricos do que as observadas na série anterior. Nesse sentido, 12 das 31 ementas da série histórica expressam ser suficiente a intimação do "advogado", "patrono", "defensor" ou "patrocinador da defesa", expressões que não permitem diferenciar se a regra jurisprudencial se refere à defesa constituída pelo réu ou àquela nomeada pelo juízo.

Nesse período, a maior parte dos acórdãos (18), ainda restringe a possibilidade de intimação da defesa técnica aos casos nos quais ela é exercida por advogado constituído. Além disso, há uma reprodução do "modelo" de ementa do HC 128.694/ES, no HC 281.764/SP, também de relatoria da Min. Maria Thereza Assis Moura. Ambos contêm vedação explícita da intimação do defensor público ou dativo em detrimento da intimação pessoal do réu.

Dessa forma, podemos identificar o *overruling* definitivo da interpretação de que os princípios do contraditório e da ampla defesa impunham a intimação pessoal do réu da sentença em qualquer hipótese.

5.2.2.1 Habeas Corpus 280.080/RS (Min. Jorge Mussi)

Um exemplo ilustrativo desse *overruling* é visualizado na análise conjunta dos acórdãos proferidos pelo Min. Jorge Mussi no HC 163.179/ES, analisado anteriormente, e no HC 280.080/RS, no qual o Ministro afirmou o seguinte:

Ao interpretar o inciso II do referido dispositivo legal, este Relator vinha entendendo que, em observância à garantia da ampla defesa, tanto o acusado que responde ao processo em liberdade quanto o seu defensor deveriam ser intimados da sentença condenatória.

Ocorre que ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca do édito repressivo, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório (BRASIL, 2014, p.6-7).

Nota-se, também, que nesse julgado o Ministro subverteu o seu entendimento em relação à ocorrência de nulidade. Embora tivesse se manifestado no HC 163.179/ES no sentido de haver nulidade absoluta pela não intimação do réu, no HC 280.080/RS o magistrado nega a

ocorrência de prejuízo – mesmo que não tenha sido interposto recurso pelo defensor – em razão da aplicação do "princípio da voluntariedade".

Depois desse julgado, houve uma consolidação do entendimento jurisprudencial da Corte, visto que todos os acórdãos proferidos nesse momento histórico contêm *rationes decidendi* no sentido de dispensar a intimação do réu solto com defensor constituído.

5.2.3 Terceiro período: abril de 2017 a setembro de 2020

No período seguinte, entre os anos de 2011 e 2017, contudo, surge uma nova tendência, razão da separação da série histórica: a aplicação da regra jurisprudencial consolidada durante o segundo período (intimação exclusiva do defensor constituído) a casos em que a defesa técnica era exercida por defensor público ou dativo.

5.2.3.1 Habeas Corpus 377.207/PR (Min. Ribeiro Dantas)

Em abril de 2017, no HC 377.207/PR, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, da Quinta Turma, constata-se o primeiro caso de extensão dos efeitos da regra jurisprudencial consolidada (referente ao defensor constituído) à hipótese de ser o réu assistido pela Defensoria Pública.

Nesse julgado, a regra foi utilizada apenas como um acréscimo retórico, uma vez que o réu fora intimado por edital, após tentativa infrutífera de intimação pessoal, de forma que o voto poderia ter sido fundamentado unicamente na observância do juízo de primeira instância à previsão do art. 392, VI, do CPP. Todavia, preferiu-se adotar uma conclusão mais geral, indicando a possibilidade de intimação do defensor público em lugar do acusado:⁵⁸

Como se vê, a intimação foi realizada por edital porque não se conseguiu intimar pessoalmente o paciente [...]. Ademais, consta dos autos que seu defensor foi intimado pessoalmente da sentença condenatória, o que é suficiente nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2017)

Vê-se, no excerto acima, que a regra jurisprudencial da desnecessidade de intimação do réu foi adicionada como um acréscimo retórico, um *obiter dictum*⁵⁹, que possui menos força vinculativa como precedente do que a *ratio decidendi* do acórdão em sentido estrito. Dessa forma, a aplicação do entendimento formulado nesse acórdão em outra decisão, como precedente, estaria prejudicada em razão da existência de precedentes de maior força

⁵⁸ O argumento encontra-se esquematizado, segundo o modelo de Toulmin, no Apêndice D.

⁵⁹ Essas proposições são consideradas *obiter dictum* porque, na concepção de MacCormick, a *ratio decidendi* deve identificada pela regra jurisprudencial que soluciona a insurgência das partes.

vinculativa, que expressamente restringem a possibilidade de intimação do defensor público ou dativo, como o HC 128.694/ES, analisado na subseção 5.2.1.1.

Porém, o acórdão no HC 377.207/PR foi apenas o primeiro de uma série de julgados que adotaram entendimento semelhante.

5.2.3.2 Habeas Corpus 406.079/PR (Min. Maria Thereza de Assis Moura)

A argumentação formulada no voto proferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura no HC 406.079/PR (2017) apresenta os mesmos argumentos presentes no HC 377.207/PR, do Ministro Ribeiro Dantas, mas em ordem inversa.

A ementa desse julgado se destaca na amostra por ser o primeiro exemplar incluído na Categoria 5, porque a proposição universal formulada na ementa estende os efeitos da regra jurisprudencial até então solidificada no STJ (de que é desnecessária a intimação do réu solto) aos casos em que o réu não tem defensor constituído.

Confira-se no seguinte trecho da ementa:

[...] nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor nomeado a respeito da sentença condenatória. E no caso concreto, ainda que desnecessário, tentou-se intimar o acusado pessoalmente, mas ele não foi encontrado, tendo se procedido à intimação por edital. (BRASIL, 2017).

A ordem em que os argumentos são apresentados permite inferir que a *ratio decidendi* principal do julgado corresponde à tese de prescindibilidade de intimação do réu, enquanto a constatação de que houve, de fato, intimação por edital do acusado serve apenas como acréscimo retórico, na forma de *obiter dictum*.

Essa distinção entre *ratio* e *dictum* importa na medida em que a *ratio* é considerada de maior força vinculante como precedente do que o *dictum*. Dessa forma, a alteração da ordem de importância dos argumentos formulados no voto (em relação ao acórdão anterior, do Min. Ribeiro Dantas) poderia conferir maior grau de vinculatividade à proposição relativa à desnecessidade de intimação do réu.

Contudo, esquematizando-se o argumento no modelo de Toulmin⁶⁰, como na Figura 7, é possível verificar que os apoios (B) ofertados pela Ministra não validam a garantia (W) que serve como *ratio decidendi* do julgado.

⁶⁰ O diagrama completo consta do Apêndice D.

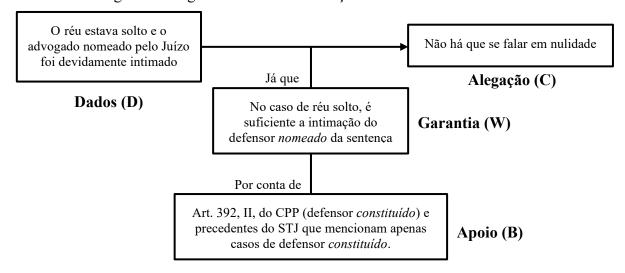


Figura 7 – Argumento sobre a intimação do réu no HC 406.079/PR

Nota-se, na Figura 7, que a garantia (W) é inválida, porque não está sustentada nos apoios (B) fornecidos no acórdão, que se referem, em todos os casos, à hipótese de intimação do defensor *constituído* da sentença.

Dessa forma, conclui-se que a *ratio decidendi* formulada no HC 406.079/PR não obedece aos critérios de consistência e coerência esperados para que o precedente exerça força suficiente para contrariar construção jurisprudencial anterior.

Além disso, ao realizar o *overruling* de seus próprios precedentes (representado pelos HCs 128.694/ES, a Ministra Maria Thereza Moura não tematizou expressamente a questão, apenas limitando-se a citar precedentes inaplicáveis ao caso em julgamento, o que configura violação ao art. 315, § 2°, IV, do CPP, segundo o qual não se consideram fundamentadas as decisões ou acórdãos que apenas invocam precedentes, "sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos" (BRASIL, 1941).

Não foi seguida, portanto, a regra de ouro da superação dos precedentes, que prevê a tematização expressa do entendimento a ser superado.

5.2.3.3 Habeas Corpus 417.633/ES (Min. Maria Thereza de Assis Moura)

O acórdão relatado pela Min. Maria Thereza Moura no HC 417.633/ES se destaca em razão da incorreta redação de sua ementa. Apesar de constar do cabeçalho da ementa a informação de que a intimação do réu teria sido substituída pela intimação do "advogado"

nomeado", a leitura do inteiro teor do acórdão revela o equívoco desta afirmação, porque o réu, na verdade, era representado por defensor constituído.⁶¹

Não obstante, veremos na sequência que esse acórdão, possivelmente em razão da equivocada redação da ementa, serviu para solidificar a *ratio decidendi* formulada no HC 406.079/PR, que inclusive foi utilizado pela relatora como "autoprecedente" no voto proferido no HC 417.633/ES.

5.2.4 Quarto período: outubro de 2020 a agosto de 2022

Ainda que os precedentes que relativizaram a necessidade de intimação do réu solto, mesmo quando assistido por defensor nomeado, tenham surgido no terceiro período histórico aqui descrito, foi apenas no quarto período, a partir de 2020, que as ementas passaram a mencionar que esse posicionamento corresponderia à "jurisprudência consolidada" do STJ.

5.2.4.1 Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.686.136/RO (Min. Reynaldo Soares da Fonseca)

O primeiro acórdão da série histórica foi proferido no AgRg no AgRg no AREsp 1.686.136/RO, relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da Quinta Turma, em 2020.

Em sua ementa, a proposição universal formulada corresponde a uma reprodução de trecho da ementa do HC 417.633/ES, do qual se tratou na subseção 5.2.3.3, com a adição da informação de que essa proposição corresponde ao entendimento consolidado do STJ:

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do seu causídico da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se exigindo a intimação pessoal do acusado quando o advogado já teve ciência da prolação do édito" (HC n. 417.633/ES [...]) (BRASIL, 2020).

Extrai-se do relatório que a defesa fundamentou seu pedido de forma bastante ampla, formulando diversos argumentos a favor do *distinguish*, isto é, da impossibilidade de aplicação do entendimento consolidado do STJ aos réus representados pela Defensoria Pública:

Sustenta que o disposto no artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal não se aplica aos réus assistidos pela Defensoria Pública, mas apenas aos casos de defesa constituída pelo recorrente. Pondera que a Defensoria Pública atua por força de nomeação pelo Juízo de primeiro grau, isto é, em razão da essencialidade e indispensabilidade de defesa técnica, nos termos do art. 261, do CPP, e não em decorrência de relação de confiança na escolha do procurador, devendo o tratamento ser diferenciado, com vistas a assegurar a máxima efetividade da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição (e-STJ fl. 373).

⁶¹ Argumento esquematizado no Quadro 10 do Apêndice D.

Assevera que a subversão do procedimento legal, nesse caso, implica nulidade absoluta, sendo desnecessária a demonstração do prejuízo, que seria evidente, *in casu*, na medida em que a apelação protocolada pela Defensoria Pública, tendo em vista a data da intimação do réu, foi considerada intempestiva sob o argumento de desnecessidade de intimação de réu solto (e-STJ fls. 373/374). (BRASIL, 2020).

No corpo do voto, a argumentação é realizada nos mesmos moldes do diagrama desenhado na Figura 7, construído a partir do HC 406.079/PR. A sequência de precedentes — do HC 406.079/PR, passando pelo HC 417.633/ES, ambos da Min. Maria Thereza, até o acórdão do qual se fala nesta subseção — é exemplificativa de uma tendência de aplicação e reiteração mecânica de ementas, sem a devida análise da subsunção dos fatos em julgamento à *ratio decidendi* extraída do precedente.

Porém, a diferença está no número de julgados citados pelo Ministro Reynaldo Soares como precedentes da Corte. 62 São apresentados sete acórdãos de ambas as turmas, relatados por diversos ministros. Em cinco desses precedentes, há expressa menção quanto ao fato de ser a *ratio decidendi* restrita ao caso de defesa exercida por advogado particular, enquanto em outros dois, a *ratio* é formulada em termos genéricos – fala-se que a intimação pode ser feita à "defesa técnica" e ao "patrocinador da defesa".

Contudo, mais uma vez, não há qualquer fundamentação expressa sobre a extensão dos efeitos do entendimento jurisprudencial referente ao advogado dativo ao caso concreto, que, em tese, não deveria subsumir-se aos precedentes, em razão da atuação da Defensoria Pública.

Apesar da extensa argumentação da defesa, o acórdão limita-se a repetir uma *máxima* jurisprudencial como garantia (W), cujos apoios (B) são precedentes cujas *rationes decidendi*, em sua maioria, não são aplicáveis às circunstâncias fáticas do caso em julgamento.

5.2.4.2 Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 680.575/SC (Min. Joel Ilan Paciornik)

Em novembro de 2021, aproximadamente um ano depois do acórdão relatado pelo Ministro Reynaldo Soares que analisei anteriormente, foi publicado o primeiro julgado do STJ que afirmou, explicitamente em sua ementa, que "nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado" (BRASIL, 2021).

O voto do Ministro Joel Ilan Paciornik, assim como outros antes dele, é parcamente fundamentado, e os precedentes citados como indicadores dessa "consolidação de

_

⁶² O esquema completo deste argumento está no Quadro 11 do Apêndice D.

jurisprudência" são apenas dois: o acórdão no AgRg no AgRg no AREsp 1.686.136/RO, e um outro julgado, do Ministro Rogério Schietti, que diz expressamente se tratar de caso de defensor constituído.⁶³

No entanto, a proposição universal constante da ementa desse acórdão tornou-se uma espécie de modelo, sendo replicada *ipsis litteris* na ementa de outros dois julgados – o AgRg no HC 717.898/ES, proferido em março de 2022 pela Quinta Turma (BRASIL, 2022a); e o AgRg no HC 681.999, proferido em abril de 2022 pela Sexta Turma (BRASIL, 2022b).

Assim, conclui-se que, atualmente, o entendimento jurisprudencial que prevê a dispensa de intimação do réu solto da sentença, mesmo nos casos em que sua defesa é exercida por defensor público ou dativo, de fato caminha para uma consolidação, embora seja cedo para afirmar categoricamente que essa é a posição dominante do Tribunal.

5.3 O PROBLEMA DA "JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA"

A primeira observação que podemos fazer a partir do conjunto de acórdãos analisados diz respeito à ausência de compromisso dos julgadores com a correção de suas técnicas de uniformização de jurisprudência e aplicação de precedentes. Chama atenção o fato de que *todos* os acórdãos encontrados na pesquisa de jurisprudência tiveram votação unânime nas respectivas turmas — não há um único voto divergente na amostra, embora tenhamos visto que, em determinados momentos, os ministros não convergiam em seu entendimento sobre a questão.

Sobre o assunto, já se afirmou que os tribunais superiores são uma "loteria": a depender do Ministro a quem seja distribuído o recurso ou *habeas corpus*, a prestação jurisdicional será diferente (MIGALHAS, 2022). No processo penal, pode-se dizer que isso não é apenas uma loteria, e sim uma *roleta-russa*, considerando os interesses que estão em jogo – a liberdade do acusado e, sem exageros, a sua própria vida.

Um segundo ponto de interesse é a prevalência quase absoluta da justificação de primeira ordem (como definida por MacCormick), mesmo quando deveria imperar a justificação de segunda ordem, por tratar-se de um tema altamente controvertido na comunidade jurídica. Isso é ainda mais problemático em relação ao entendimento de que é desnecessária a intimação do réu sem defensor constituído, porque a alegação feita pela jurisprudência não encontra amparo no art. 392 do CPP ou em princípios do direito processual, mas os Ministros não oferecem argumentos capazes de afastar ou relativizar a incidência de tais normas de direito

_

⁶³ Ver Quadro 12 do Apêndice D.

positivo. Essa observação pode ser vista como uma manifestação de um fenômeno observado por Claudia Roesler:

os tribunais superiores brasileiros, especialmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, argumentam de modo diferenciado segundo o caso seja "fácil" ou "dificil". Naqueles considerados casos "fáceis" não há uma argumentação explicitada e os decisores limitam-se a invocar normas legais e precedentes jurisprudenciais, dando por pressuposta a correção de sua aplicação ao caso que está sendo julgado. Naqueles considerados "dificeis", ao contrário, há uma grande exposição de elementos e razões expostos para a fundamentação da decisão. (ROESLER, 2015, p. 10).

A presença quase exclusiva de justificação de primeira ordem, em acórdãos bastante controversos, dificulta ou até impossibilita a aferição de sua racionalidade, porque não há como analisar a racionalidade de argumentos que sequer existem.

Podemos concluir, por fim, que o entendimento jurisprudencial que prevê a dispensa de intimação pessoal do réu solto não está racionalmente fundamentado, constituindo uma espécie de *sic volo, sic jubeo*, mera expressão da vontade dos julgadores.

A origem desse entendimento – que está em vias de consolidação, como já afirmado – pode ser traçada como um processo evolutivo, através da retroalimentação de ementas mal formuladas e *rationes decidendi* mal aplicadas.

Primeiro, havia dois entendimentos diametralmente opostos no STJ. Como vimos, os acórdãos que privilegiavam a intimação do réu em qualquer hipótese, a exemplo do HC 163.179/ES, de relatoria do Ministro Mussi, fundamentavam amplamente a escolha por uma interpretação restritiva do art. 392 do CPP, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posição alinhada à corrente doutrinária abordada nas subseções 2.2.2.2 e 2.3.

Em um segundo momento histórico, mesmo os ministros que entendiam dessa maneira refluíram de seu posicionamento, adotando a interpretação literal do art. 392 do CPP, que se tornou absolutamente dominante na Corte.

Na sequência, devido à aplicação incorreta de *rationes decidendi* formuladas em casos nos quais o defensor era constituído pelo réu a casos nos quais a defesa era exercida por advogado dativo ou defensor público, bem como em razão da formulação de proposições universais desnecessária sobre o assunto, quando constatado que o réu de fato fora intimado da sentença, aos poucos formou-se um conjunto de decisões que relativizavam a comunicação da sentença ao réu solto, em qualquer hipótese.

Ao final, os Ministros do STJ, considerando esse conjunto de acórdãos, passaram a afirmar que a jurisprudência da Corte está consolidada quanto à desnecessidade de intimação do réu solto, mesmo nos casos em que não há defensor constituído.

6 CONCLUSÃO

No primeiro capítulo deste trabalho (seção 2), expus os fundamentos da disciplina dos atos processuais e comunicação e, mais especificamente, os regramentos sobre a intimação do réu da sentença. Vimos que existem muitos argumentos sólidos na doutrina a respeito da importância de dar ciência ao acusado sobre sua condenação, sobretudo quando a defesa técnica é exercida pela defensoria pública ou pela advocacia dativa, porque a prática demonstra que, nesses casos, há menor contato entre o réu e seu defensor.

Todavia, os julgados do STJ que relativizam a necessidade de intimação do réu assistido por defensor nomeado são recentes, razão pela qual é possível que o entendimento da doutrina também se modifique com o tempo, na medida em que a jurisprudência serve, muitas vezes, como apoio dos argumentos formulados por doutrinadores.

No segundo capítulo (seção 3), explorei a proposta de Stephen Toulmin para a estruturação interna dos argumentos, que, por meio de um método didático, tem o condão de auxiliar tanto a formulação de argumentos quanto a posterior análise de sua solidez e força.

Além disso, por meio da exposição dos critérios de avaliação da racionalidade das decisões sugeridos por Neil MacCormick, demonstrei que as teorias da argumentação jurídica fornecem substrato para a análise externa das decisões.

No terceiro capítulo (seção 4), fundamentei as bases teórico-metodológicas da análise de jurisprudência realizada no capítulo seguinte, a partir dos conceitos e técnicas de interpretação e aplicação de precedentes desenvolvidos na teoria de Thomas Bustamante. A teoria do precedente judicial, alicerçada na teoria da argumentação jurídica, permite o estabelecimento de critérios para que a argumentação por precedentes sirva à concretização dos ideais de universalizabilidade e imparcialidade na aplicação da lei, atingidos somente por meio da motivação racional das decisões judiciais.

No último capítulo deste trabalho (seção 5), esses fundamentos foram aplicados à análise da jurisprudência do STJ quanto à intimação do réu da sentença condenatória.

A pesquisa empírica permitiu concluir que o entendimento do STJ sobre o assunto modificou-se ao longo do tempo. Primeiro, havia nítida divisão entre duas correntes jurisprudenciais, uma favorável à relativização da intimação do réu quando intimado o seu defensor constituído, outra favorável à obrigatoriedade da intimação do réu em qualquer hipótese, em observância às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa.

Em um momento intermediário, o Tribunal passou a admitir, de forma consolidada, a prescindibilidade da intimação do réu da sentença, nos casos em que seu defensor constituído

foi regularmente intimado. Esse movimento levou, inclusive, à adesão de Ministros que antes entendiam ser sempre necessária a intimação.

Atualmente, verifica-se que está em curso a consolidação de uma corrente jurisprudencial que dispensa a intimação pessoal do réu, sempre que houver a intimação da defesa técnica, seja exercida por advogado particular, seja exercida por defensor nomeado.

Contudo, a análise dos julgados pertencentes a essa nova corrente levou à conclusão de que os acórdãos não observaram os critérios de racionalidade das decisões judiciais em geral, tampouco as orientações da teoria dos precedentes judiciais quanto à correta aplicação do direito jurisprudencial.

Portanto, confirmou-se a hipótese inicial de que as últimas decisões do STJ a respeito da desnecessidade de intimação da sentença do réu solto e sem defensor constituído não estão racionalmente fundamentadas, o que reduz a força desses precedentes, segundo a análise dos fatores extra-institucionais de vinculatividade de Bustamante. Assim, cabe ao operador do direito "dizer não" a essa "jurisprudência consolidada", que não encontra amparo na legislação processual ou nos princípios processuais constitucionais.

Além disso, a pesquisa lança dúvidas quanto à técnica de argumentação por precedentes atualmente utilizada pelo STJ, desde a aplicação mecânica de ementas – como se fossem dispositivos de lei – até a formulação equivocada de regras gerais, nas mesmas ementas, que não condizem com as decisões efetivamente tomadas em cada caso. Em círculos viciosos, precedentes mal formulados são mal aplicados, e assim o entendimento jurisprudencial da Corte é modificado (e, depois de certo tempo, "consolidado"), sem que haja uma única decisão com fundamentos criteriosos para a alteração do direito jurisprudencial.

Por fim, acredito que este trabalho tenha demonstrado que a argumentação jurídica pode ser um instrumento de análise crítica de decisões e precedentes judiciais, que, possibilitando a identificação de técnicas arbitrárias de criação e aplicação do direito jurisprudencial, conduz a atividade de pesquisa à concretização dos ideais de justiça ínsitos ao Estado democrático de direito.

Questões sobre a natureza da argumentação em geral, e da argumentação jurídica em particular, não são de interesse apenas para teóricos e filósofos do Direito. Elas são problemas prementes para advogados e um ponto de preocupação para todo cidadão ativo na arena pública. Não apenas a posição do Direito enquanto uma disciplina científica, mas também a legitimidade das decisões judiciais, dependem da possibilidade de argumentação jurídica racional.

Robert Alexy⁶⁴

_

⁶⁴ ALEXY, 1989, p. vii, apud MACCORMICK, 2008, p. 361.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. Informática jurídica e tecnologia no processo penal. **Revista dos Tribunais**, vol. 940/2014, fev. 2014, p. 283-306.Disponível em: http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/05/Texto-1.pdf. Acesso em: 8 out. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Tradução: Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1973.

ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito:** teorias da argumentação jurídica. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 2.234-2.237.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 534-535.

BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BONAZZOLI, Iara. No processo penal, o assistido pela Defensoria Pública, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança, deverá ser intimado pessoalmente da sentença absolutória [...]. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP): [sem data]. Disponível em:

https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42538/No_processo_penal__o_assistido_n_o_sendo_encontrado__dever__se_proceder__intima__o_do_R_u_por_Edital_(PB).pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL (2022a). Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 717.898/ES**. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 22/03/2022. Brasília: DJe, 25/03/2022.

BRASIL (2022b). Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 681.999/SP**. Relatoria: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 26/04/2022. Brasília: DJe, 03/05/2022.

BRASIL (Superior Tribunal de Justiça). **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839. Acesso em: 19 nov. 2022.

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em:
- http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 out. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 23 nov. 2021.
- BRASIL. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l1060.htm. Acesso em: 6 nov. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 8 out. 2022.
- BRASIL. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 6 nov. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.686.136/RO**. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 20/10/2020. Brasília: DJe, 26/10/2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 680.575/SC**. Relatoria: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 16/11/2021. Brasília: DJe, 19/11/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus 163.179/ES**. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 14/08/2012. Brasília: DJe, 30/08/2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus 280.080/RS**. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 06/05/2014. Brasília: DJe, 14/05/2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus 406.079/PR**. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 10/10/2017. Brasília: DJe, 16/10/2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus 417.633/ES**. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 08/02/2018. Brasília: DJe, 26/02/2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus 128.694/ES**. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 27/09/2011. Brasília: DJe, 13/10/2011.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 361-362.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de et al. (coord.). **A força normativa do direito judicial**: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/881d8582d1e287566dd9f0d00ef8b218.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Uma Teoria Normativa do Precedente Judicial**: O peso da jurisprudência na argumentação jurídica. Orientação: Antonio Cavalcanti Maia. 2007. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito, Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=11988@1. Acesso em: 19 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 542-544.

CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. O esquema de Toulmin e análise de decisões judiciais: perspectivas a partir e além de "Harry nasceu nas Bermudas". *In*: ROESLER, Claudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac. **Retórica e argumentação jurídica**: modelos em análise. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 45-66.

CARVALHO, Angelo Gamba Prata de; ROESLER, Claudia Rosane. O argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal: uma análise retórica em perspectiva histórica. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 55, p. 42-68, jul./dez. 2019. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/n55a2-O%20argumento%20de%20autoridade%20no%20Supremo%20Tribunal%20Federal.pdf. Acesso em: 31 maio 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER; Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

COHEN, Mathilde. The Rule of Law as the Rule of Reason. **Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie**, v. 96, n. 1, 2010, p. 1-16. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1518006. Acesso em: 25 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diretrizes para a elaboração de ementas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

DADO. *In*: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

DÍAZ RICARDO, Tatiana. Validez del derecho: análisis conceptual a partir de los modelos teóricos de Kelsen y Alexy. **Revista Jurídica Mario Alario D'Filippo**, v. 3, n. 1, 2011, p. 105-111.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo; SILVA, José Geraldo da (atual.); LAVORENTI, Wilson (atual.). **Código de processo penal brasileiro anotado**. Campinas: Bookseller, 2000. v. 4, p. 230-239.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2009. p. 988-990.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCO, Ary Azevedo. **Código de Processo Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. 2, p. 141-143.

GARCIA, Basileu. **Comentários ao Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1945. v. 3, p. 559-567.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo Constitucional em Marcha**: Contraditório e ampla defesa em cem julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. 1. ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 1985, p. 1-24.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 132-134.

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo penal**: Incluindo as Leis nº 12.654, de 28 de maio de 2012, [...]. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 331-335.

JUVENAL, Décimo Júnio. **Sátiras**. Tradução, estudo introdutório e notas de Bartolomé Segura Ramos. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas: 1996.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1994.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal.** 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 993-996.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020. p. 1.655-1.657.

MACAGNO, Fabrizio. Esquemas de argumentação para a interpretação da lei. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 3, n. 2, jul.-dez. 2018. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/download/22710/13812. Acesso em: 20 nov. 2022.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. **Interpreting precedents**: a comparative study. Aldershot: Ashgate, 1997.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. Tradução: Waldéa Barcellos. Revisão da tradução: Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACCORMICK, Neil. Legal Reasoning and Legal Theory. Oxford: Clarendon Press, 1978.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o estado de direito**: uma teoria da argumentação jurídica. Tradução: Conrado Hubner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 4. ed. ev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 627.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas, SP: Millenium, 2000. v. 1-3.

MIGALHAS. Ministro Schietti critica TJ/SP por não seguir jurisprudência de Cortes Superiores. 1 vídeo (5min15s). **Migalhas**, 20 jul 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ObO7jqQBVh0. Acesso em: 20 nov. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. rev. e atual. 6. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p. 433-449 e 478-481.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal**: curso completo. Barueri, SP: Manole, 2010. p. 510-512.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 781-783.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Curso de direito processual penal**. Atualizador: José Q. T. de Camargo Aranha. 28. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 291-294.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 517-520.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma Compreensão Constitucionalmente Adequada de seu Uso no Brasil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 57, jul./set. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Alexandre_Melo_Franco_Bahia_%26_D ierle Nunes.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Seção de Santa Catarina). **Resolução CP n. 44/2020**. Altera a Resolução nº 01, de 14 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a Tabela de Honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: https://www.oab-sc.org.br/tabela-honorarios#conteudo. Acesso em: 15 out. 2022.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 1.697-1.705.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 645-646.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Fatos e atos processuais penais**. Academia.edu: 2018. Disponível em:

https://www.academia.edu/36239954/FATOS_E_ATOS_PROCESSUAIS_PENAIS. Acesso em: 5 out. 2022.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito processual penal esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 579-580.

ROESLER, Claudia. A análise da argumentação judicial em perspectiva crítica: o que fazemos quando analisamos decisões judiciais? *In*: ROESLER, Claudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac. **Retórica e argumentação jurídica**: modelos em análise. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 21-44.

ROESLER, Claudia. Entre o paroxismo de razões e a razão nenhuma: paradoxos de uma prática jurídica. **Quaestio Iuris**, vol. 08, nº. 04, Número Especial. Rio de Janeiro, 2015. p. 2.517-2.531.

ROESLER, Claudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac. **Retórica e argumentação jurídica**: modelos em análise. Curitiba: Alteridade, 2018.

ROESLER, Claudia; LAGE, Leonardo Almeida. A argumentação do STF e do STJ acerca da periculosidade de agentes inimputáveis e semi-imputáveis. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 21, vol. 104, out.-set., 2013. Disponível em:

https://www.academia.edu/11898686/A_Argumenta%C3%A7%C3%A3o_do_STF_e_do_STJ_acerca_da_periculosidade_de_agentes_inimput%C3%A1veis_e_semi_imput%C3%A1veis. Acesso em: 17 out. 2022.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais**: racionalidade da tutela jurisdicional. Orientação: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. 2011. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/194323. Acesso em: 19 nov. 2022.

RUBINGER-BETTI, Gabriel. Os critérios de avaliação das decisões judiciais segundo Neil MacCormick. *In*: ROESLER, Claudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac. **Retórica e argumentação jurídica**: modelos em análise. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 67-97.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Resolução CM n. 9 de 13 de junho de 2022.** Altera a Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita e estabelece os valores de honorários de peritos, tradutores, intérpretes e defensores dativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=180563&cdCate goria=1&q=honor%E1rios&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=. Acesso em: 15 out. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018.** Dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no sistema eproc no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=174429&cdCate goria=1&q=conv%EAnio%20defensoria%20intima%E7%E3o&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=. Acesso em: 8 out. 2022.

SANTOS, Paulo Alves. **Argumentação a partir de precedentes**: análise da prática brasileira sob uma perspectiva argumentativa. Orientação: Cláudia Rosane Roesler. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://bdm.unb.br/handle/10483/10119. Acesso em: 24 out. 2022.

SANTOS, Paulo Alves. Usando precedentes no layout de argumento proposto por Stephen Toulmin. *In*: ROESLER, Claudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac. **Retórica e argumentação jurídica**: modelos em análise. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 281-310.

SGANZERLA, Rogerio; BOTTINO, Thiago. O que os Ministros do STF citam nos seus votos? Uma análise do julgamento da AP 470 (Mensalão). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 118/2016, p. 185-212, jan./fev. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=%203065388. Acesso em: 17 out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional**. 7 ago. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07082022-STJ-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx. Acesso em: 21 nov. 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 1.134-1.135.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2, p. 188-190.

TOULMIN, Stephen Edelston. **Os usos do argumento**. Tradução: Reinaldo Guarany. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

TOULMIN, Stephen; RIEKE, Richard, JANIK, Allan. **An introduction to reasoning**. 2. ed. Nova Iorque: Macmillan Publishing Company, 1984.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4, p. 364-367.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos. A magistratura que queremos**. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2018.

APÊNDICE A – ARGUMENTAÇÃO DA DOUTRINA SOBRE A INTIMAÇÃO DO RÉU SOLTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO À DEFESA TÉCNICA

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Norberto Avena (Grupo 1)	97
Quadro 2 – Eduardo Espínola Filho (Grupo 1)	97
Quadro 3 – Basileu Garcia (Grupo 1)	98
Quadro 4 – Vicente Greco Filho (Grupo 1)	98
Quadro 5 – José Frederico Marques (Grupo 1)	99
Quadro 6 – Edgar Magalhães Noronha (Grupo 1)	99
Quadro 7 – Fernando da Costa Tourinho Filho (Grupo 1)	100
Quadro 8 – Gustavo Henrique Badaró (Grupo 2)	100
Quadro 9 – Fernando Capez (Grupo 2)	100
Quadro 10 – Denilson Feitoza (Grupo 2)	101
Quadro 11 – Ada Grinover, Scarance Fernandes e Magalhães Gomes Filho (Grupo 2)	101
Quadro 12 – Renato Brasileiro de Lima (Grupo 2)	101
Quadro 13 – Renato Marcão (Grupo 2)	102
Quadro 14 – Júlio Fabbrini Mirabete (Grupo 2)	102
Quadro 15 – Heráclito Antônio Mossin (Grupo 2)	102
Quadro 16 – Edilson Mougenot (Grupo 2)	103
Quadro 17 – Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (Grupo 2)	103
Quadro 18 – Alexandre Reis, Victor Eduardo Gonçalves e Pedro Lenza (Grupo 2)	104
Quadro 19 – Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (Grupo 2)	104
Quadro 20 – Alexis Couto de Brito, Humberto Fabretti e Marco Antônio Lima(Grupo 3)	104
Quadro 21 – Hélio Tornaghi (Grupo 3)	105
Quadro 22 – Válter Kenji Ishida (Grupo 4)	105
Quadro 23 – Marcellus Polastri Lima (Grupo 4)	106
Quadro 24 – Guilherme de Souza Nucci (Grupo 4)	106
Quadro 25 – Ary Azevedo Franco (Grupo 5)	107

Quadro 1 – Norberto Avena (Grupo 1)

Referência	AVENA, 2020, p. 2.234-2.237 (GRUPO 1)
Dados (D)	1. "Partindo deste regramento [redação do art. 392 do CPP] []"
Garantia (W)	"[] devem ser observadas, em princípio, as regras inseridas no art. 392 do CPP []"
Apoio (B)	"[] a jurisprudência majoritária inclina-se no sentido de que []" * Não cita precedentes específicos.
Alegação (C)	1. "quanto ao réu solto, se assistido por advogado constituído, bastará a intimação do causídico. Se, por outro lado, estiver sendo patrocinado por defensor público ou dativo, aí sim será preciso, tal como ocorre em relação ao preso, a sua intimação pessoal ou, se não localizado, por edital"

Quadro 2 – Eduardo Espínola Filho (Grupo 1)

Referência	ESPÍNOLA FILHO, 2000, p. 230-239
Dados (D)	1. "os [incisos] nº II, III, IV, V, VI, [do art. 392 do CPP] restringem a intimação válida ao defensor por ele (réu) constituído, defensor constituído pelo réu, defensor que houver (o réu) constituído; defensor que o réu houver constituído; se o réu 'não tendo constituído defensor'"
Garantia (W)	1. "O artigo supra é minucioso [] o preceito legal é categórico [quanto à restrição da validade da intimação ao defensor constituído pelo réu]"
Apoio (B)	"A nossa opinião tem, hoje, como não podia deixar de suceder, o conforto da jurisprudência []" * Cita acórdãos do TJSP, TJDFT e TJRJ.
Alegação (C)	1. "Mantemos a afirmação de só obrigar ao réu a intimação feita, nos casos indicados, a defensor, por ele próprio constituído, e não a que receba advogado ou curador, que lhe tenha o juiz nomeado"

Quadro 3 – Basileu Garcia (Grupo 1)

Referência	GARCIA, 1945, p. 559-567
Dados (D)	1. "Insistentemente, as várias alíneas do artigo em exame aludem a defensor constituído pelo réu. Se tal atributo se ampliasse, em indevida extensão, ao designado pelo juiz, ficaria sem necessidade prática a intimação por edital, pois o defensor dativo sempre estaria a postos para receber a intimação." 2. "Ao passo que o defensor constituído se presume estar em contacto com o seu constituinte e a par dos seus desígnios, representando-o, portanto, efetivamente, o defensor dativo pode nem ao menos conhecer o réu defendido."
Garantia (W)	 "Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. É a terminante advertência do art. 261. Se o acusado não o tiver, prossegue o art. 263, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança []". "O defensor dativo do réu revel não é mandatário seu e, por isso, representa-o limitadamente, até onde fôr julgado conveniente, conforme as prescrições processuais."
Apoio (B)	1. Esses dispositivos [arts. 261 e 263 do CPP], em cotejo com o presente artigo [392 do CPP], tornam indisputável a inferência de que []" 2. "Como observa De Marsico, só o defensor mandatário do imputado o é para a função integral da defesa: o que normalmente investe o advogado na defesa de um acusado é o encargo que lhe confere o próprio acusado."
Alegação (C)	1. " [] o defensor dativo não tem aptidão jurídica para receber, pelo acusado, intimação da sentença definitiva proferida na instância. Recebe-a o defensor que o acusado tenha constituído []" 2. "A intimação do primeiro [defensor constituído] é processualmente satisfatória. Entendese que o representado teve dela ciência. A intimação do segundo [defensor nomeado] não significaria seguramente conhecimento transmitido ao verdadeiro interessado [o réu]."

Quadro 4 – Vicente Greco Filho (Grupo 1)

Referência	GRECO FILHO, 2013, p. 369-371
Dados (D)	1. "[O art. 392 do CPP] prevê situações específicas com procedimentos específicos e que não podem ser substituídos, sob pena de a sentença não transitar em julgado."
Garantia (W)	1. "A intimação da sentença condenatória ao réu obedece às regras do art. 392 []"
Apoio (B)	* Apoio não explícito no texto.
Alegação (C)	1. "Se o réu estiver solto e não for expedido mandado de prisão, a intimação será feita ao réu ou pessoalmente, ou ao defensor constituído. A intimação, no caso, é alternativa, e, se feita em ambas as pessoas, não tem ordem determinada []".

Quadro 5 – José Frederico Marques (Grupo 1)

Referência	MARQUES, 2009, p. 36-42
Dados (D)	1. "[] [Nos termos do] Código de Processo Penal, art. 392, nº II []" 2. "[] [Nos termos do] Código de Processo Penal, art. 392, nº III []" 3. "é o que preceitua, categoricamente, o art. 392, nº II, do Código de Processo Penal, ao dizer que a intimação será "mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça" [apesar de nomeado o inciso II, a redação citada é do inciso VI do art. 392 do CPP].
Garantia (W)	1, 2, 3. " [] cumpre interpretar os textos legais, referentes ao assunto, com todo o rigor e cuidado, a fim de impedir substancial violação da plenitude de defesa do réu."
Apoio (B)	* Apoio não explícito no texto.
Alegação (C)	1. "[No caso de] crime afiançável em que a fiança tenha sido anteriormente prestada [] e ainda no caso de infração penal em que o réu se livre solto, a sentença será tida por intimada ao acusado, quer o ato recaia na pessoa do condenado, como na de seu patrono []" 2. "Quando o réu está solto e não prestou fiança, expede-se mandado de prisão para cumprimento da sentença condenatória. Se ele não for encontrado [] a intimação deverá ser efetuada na pessoa de seu patrono []. O mesmo deve ser dito [] quando o réu é condenado em crime inafiançável e se encontra em liberdade []". 3. "Quando o réu não tem defensor constituído nos autos, deve ele ser intimado por editais, sempre que o oficial de justiça houver certificado que o não encontrou"

Quadro 6 – Edgar Magalhães Noronha (Grupo 1)

Referência	NORONHA, 2002, p. 291-294
Dados (D)	1. "[O CPP, no art. 392, II, não impõe] qualquer preferência [de ordem da intimação do réu solto ou de seu defensor], pois quando a impõe, diz, como faz no inciso seguinte." 2. "Como se vê do n. VI, ele [o defensor dativo] não pode ser intimado: certificando o oficial de justiça não haver encontrado o réu, não será intimado o seu patrono dativo, mas expedirse-á o edital de intimação"
Garantia (W)	1, 2. "Assim se comporta o Código, por achar naturalmente que o interesse do querelante ou do assistente não pode permitir que se alheiem do processo, dispensando-se, conseqüentemente, de maiores diligências, para sua intimação. Outras regras, entretanto, ele impõe, tratando-se da intimação do réu. "
Apoio (B)	* Apoio não explícito no texto.
Alegação (C)	1. [No caso] de se tratar de infração em que o réu se livra solto, ou, sendo afiançável, tenha ele prestado fiança. A intimação será feita indiferentemente a ele ou ao defensor, não indicando a ordem do enunciado legal; 2. "tem-se em conta o caso em que o réu não constituiu advogado, o que é frequente. Foi ele, todavia, defendido pelo defensor dativo, que lhe foi nomeado. Como se vê do n. VI, ele [o defensor dativo] não pode ser intimado []"

Quadro 7 – Fernando da Costa Tourinho Filho (Grupo 1)

Referência	TOURINHO FILHO, 2012, p. 364-367
Dados (D)	1, 2, 3. "Normalmente, a intimação deve ser feita ao próprio réu, pessoalmente. Hipóteses há, contudo, em que o pode na pessoa de seu advogado constituído ou até mesmo por editais. De todas elas cuida o art. 392 do CPP."
Garantia (W)	1, 2, 3. "O art. 392 do CPP disciplina o modus faciendi da intimação, em face de sentença []"
Apoio (B)	* Apoio não explícito no texto.
Alegação (C)	 "Sendo a infração afiançável e se o réu já houver prestado fiança, a intimação será feita ao réu pessoalmente ou na pessoa do advogado por ele constituído." "Por outro lado, se a infração for inafiançável, ou, ainda que afiançável, o réu não tenha prestado fiança, expedido o mandado de prisão []" "Se o réu não tiver defensor constituído, a intimação deverá ser feita pessoalmente; e, na hipótese de não ser encontrado, por Edital."

Quadro 8 – Gustavo Henrique Badaró (Grupo 2)

Referência	BADARÓ, 2015, p. 534-535
Dados (D)	 " é pacífico o entendimento de que tanto o acusado quanto o seu defensor devem ser intimados da sentença penal condenatória, efetivando-se assim o contraditório e a ampla defesa". " como tanto o acusado, pessoalmente, quanto o seu defensor, em nome próprio, poderão recorrer da sentença (CPP, art. 577, caput), é necessário também que ambos sejam intimados de tal ato"
Garantia (W)	1. "Há, pois, necessidade de dupla intimação, não podendo prevalecer as regras de exclusividade ou altematividade da intimação constantes no art. 392 do CPP."
Apoio (B)	1. Na doutrina: Grinover, Magalhães Gomes Filho e Scarance Fernandes []; Mirabete []; Pacelli []. O STF tem decidido que 'conforme a jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa, a intimação da sentença condenatória deve ser feita tanto ao acusado quanto ao seu defensor"
Alegação (C)	1. [] tanto o acusado quanto o seu defensor devem ser intimados da sentença penal condenatória []"

Fonte: Autoria própria.

Quadro 9 – Fernando Capez (Grupo 2)

Referência	CAPEZ, 2012, p. 542-544
Dados (D)	1. "[] por adoção do princípio da ampla defesa []"
Garantia (W)	* Garantia não explícita no texto.
Apoio (B)	1. "[] nesse sentido: STF, 2ª T., HC 72.220-2/SC, rel. Min. Néri da Silveira, DJU, 26 maio 1995, p. 15158 []"
Alegação (C)	1. "A intimação da sentença deverá ser feita ao réu pessoalmente, esteja solto ou preso, [], bem como a seu defensor []"

Quadro 10 – Denilson Feitoza (Grupo 2)

Referência	FEITOZA, 2009, p. 988-990
Dados (D)	1. "[] em razão do princípio constitucional da ampla defesa (art. 52, LV, da CR) []"
Garantia (W)	1. "Apesar dos dispositivos legais [art. 392 do CPP], que dispensam a intimação do réu solto em alguns casos []"
Apoio (B)	1. " [] é praticamente pacífica, na doutrina e na jurisprudência []"
Alegação (C)	1. "[Há] necessidade de intimação do réu, pessoalmente ou por edital (se não for encontrado) e do defensor, seja o réu preso, revel, foragido ou em liberdade provisória e seja o defensor constituído ou dativo"

Quadro 11 – Ada Grinover, Scarance Fernandes e Magalhães Gomes Filho (Grupo 2)

Referência	GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2006, p. 132-134
Dados (D)	"[] diante da garantia constitucional da ampla defesa, que compreende a autodefesa e a defesa técnica []" "[] o ato somente atinge sua finalidade com a cientificação de ambos []"
Garantia (W)	1. " [] a exclusividade ou alternatividade entrevista nas disposições do art. 392 do CPP não prevalece []"
Apoio (B)	1. "É solidificado o entendimento jurisprudencial no sentido de ser indispensável a intimação da sentença ao réu e a seu defensor constituído ou dativo (STF, RT 544/470 e 726/591; STJ, RT 664/332; T JSP, RT 545/332; TACrimSP, JTACrim 95/443) []"
Alegação (C)	1. "[] em qualquer situação, não basta seja intimado tão somente o réu ou exclusivamente o defensor, seja ele constituído ou dativo []"

Fonte: Autoria própria.

Quadro 12 – Renato Brasileiro de Lima (Grupo 2)

Referência	LIMA, 2020, p. 1.655-1.657
Dados (D)	1. "[] da mesma forma que o defensor pode interpor recurso em favor do acusado, ainda que contra sua vontade, o acusado também tem capacidade postulatória própria para interpor recursos, independentemente de advogado []" 2. "[] em fiel observância ao princípio da ampla defesa []"
Garantia (W)	1. "[] não foram recepcionadas pela Carta Magna as regras que permitem que a intimação de sentença condenatória (ou absolutória imprópria) seja feita apenas ao réu ou tão somente a seu defensor []"
Apoio (B)	1. "[] como já se pronunciou o STJ []"
Alegação (C)	1. "é pacífico o entendimento no sentido da obrigatória intimação do acusado, pessoalmente ou por edital (se não for encontrado) e do defensor, seja o acusado preso, revel, foragido ou em liberdade provisória e seja o defensor constituído ou dativo"

Quadro 13 – Renato Marcão (Grupo 2)

Referência	MARCÃO, 2018, p. 627
Dados (D)	1. "Qualquer que seja a situação, não é possível admitir que o maior interessado deixe de ser intimado da sentença, ainda que na forma ficta." 2. "[] em respeito ao princípio da ampla defesa []"
Garantia (W)	1. "[] nada obstante a detalhada e já ultrapassada redação do art. 392 do CPP []"
Apoio (B)	* Apoio não explícito no texto.
Alegação (C)	1. "[] é imprescindível que ele [o réu] e seu defensor sejam intimados da sentença, e sempre que possível mediante intimação pessoal."

Quadro 14 – Júlio Fabbrini Mirabete (Grupo 2)

Referência	MIRABETE, 2008, p. 478-481
Dados (D)	"1. [] o princípio da ampla defesa, constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV, da CF) []"
Garantia (W)	1. "[] é praticamente pacífico na jurisprudência []"
Apoio (B)	1. "Nesse sentido: [cita mais de cinquenta precedentes]"
Alegação (C)	1. [É impositiva] a intimação do réu, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, bem como a de seu defensor, seja aquele preso, foragido ou em liberdade provisória, seja este constituído ou dativo. "

Fonte: Autoria própria.

Quadro 15 – Heráclito Antônio Mossin (Grupo 2)

Referência	MOSSIN, 2010, p. 510-512
Dados (D)	1. "[] uma vez que, a teor do que se encontra consubstanciado no art. 577 do Código de Processo Penal, o réu poderá pessoalmente recorrer da sentença que acolheu a pretensão pública ou privada, o que, indubitavelmente, só será possível se for ele comunicado pelo juízo do pronunciamento jurisdicional que lhe propiciou sucumbência."
Garantia (W)	1. "Cuida-se de respeito à ampla defesa []"
Apoio (B)	1. "[] como advertido por Julio Fabbrini Mirabete []. Há vários julgados nesse sentido."
Alegação (C)	1. "[] estando o réu solto e sendo ele condenado, a rigor, a intimação da sentença também deve ser feita de modo pessoal []"

Quadro 16 – Edilson Mougenot (Grupo 2)

Referência	MOUGENOT, 2019, p. 781-783
Dados (D)	1. "[] o entendimento jurisprudencial prevalecente, calcado na garantia da ampla defesa, é no sentido de que []"
Garantia (W)	1. "[] o entendimento jurisprudencial prevalecente []"
Apoio (B)	1. "Neste sentido a importante lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho [] Nesse sentido: STJ, 5ª T., HC 450.573/PB []"
Alegação (C)	1. "é necessária, em todos esses casos [previstos no art. 392 do CPP], a intimação de ambos [o réu e seu defensor]"

Quadro 17 – Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (Grupo 2)

Referência	PACELLI; FISCHER, 2021, p. 1.697-1.705
Dados (D)	"Essa é uma exigência de um processo devido e legal, no qual o jurisdicionado é respeitado na sua condição jurídica de não culpado, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória." "[Em relação ao] defensor constituído, nossa legislação dispõe como se a constituição do defensor pelo réu implicasse um risco quanto aos resultados do processo, em decorrência da boa ou má atuação do profissional contratado. Não é essa nossa compreensão do processo penal."
Garantia (W)	"Não se pode confundir a representação judicial que é feita pelo advogado constituído com os deveres estatais decorrentes do exercício do poder público. Não se pode presumir a realização de ato de tamanha importância []" "Não se tem aqui nenhum modelo de disputa ou de duelo entre as partes. O Estado deve se interessar, na mesma medida, tanto pela condenação do culpado quanto pela absolvição do inocente. E, se houver um mínimo de consciência quanto à possibilidade de erro judicial, há que ser na absolvição do culpado e não na hipótese contrária."
Apoio (B)	* Citam-se precedentes em sentido diverso da alegação externada pelos autores.
Alegação (C)	 "[] qualquer que seja a decisão judicial, deve o Estado intimar o acusado pessoalmente, preso ou solto, do resultado do processo penal por ele instaurado []" "[] pouco importa tratar-se de defensor dativo ou de defensor constituído, para fins de intimação da sentença. O réu deverá ser sempre intimado pessoalmente."

Quadro 18 – Alexandre Reis, Victor Eduardo Gonçalves e Pedro Lenza (Grupo 2)

Referência	REIS; GONÇALVES; LENZA, 2016, p. 579-580
Dados (D)	1. "[] em virtude do princípio constitucional da ampla defesa []"
Garantia (W)	* Garantia não explícita no texto.
Apoio (B)	* Apoio não explícito no texto.
Alegação (C)	1. "[] entende-se que, qualquer que seja o delito, deverá sempre ser tentada sua intimação pessoal []"

Quadro 19 – Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (Grupo 2)

Referência	TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 1.134-1.135
Dados (D)	1. "se o réu sair sucumbente, ainda que estando em liberdade, deve-lhe ser garantido o direito de recorrer, ainda que contra o desejo do seu advogado ou de defensor. O direito de postular leigamente em primeira instância não conduz a outra conclusão []"
Garantia (W)	1. "Malgrado a limitação do texto [do art. 392, II, do CPP] (dando a entender pela dispensabilidade da intimação do réu solto, quando intimado seu advogado), a interpretação desse dispositivo deve ser realizada conforme a Constituição."
Apoio (B)	1. "a CF/1988 assegura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"
Alegação (C)	1. "[É exigida] a intimação do réu, pessoalmente, toda vez que a sentença lhe for desfavorável, sem prejuízo de também ser necessária a intimação do defensor ou advogado."

Fonte: Autoria própria.

Quadro 20 – Alexis Couto de Brito, Humberto Fabretti e Marco Antônio Lima (Grupo 3)

Referência	BRITO; FABRETTI; LIMA, 2015, p. 361-362
Dados (D)	[] o réu deve ser intimado pessoalmente, admitindo-se algumas exceções []
Garantia (W)	* Garantia não explícita no texto.
Apoio (B)	* Apoio não explícito no texto
Alegação (C)	"Se [o réu] estiver solto, a intimação poderá ser feita por meio de seu advogado constituído."]

Quadro 21 – Hélio Tornaghi (Grupo 3)

Referência	TORNAGHI, 1995, p. 188-190
Dados (D)	"Quanto ao réu, a intimação da sentença é feita, por vezes, pessoalmente; de outras, ao defensor; em certos casos, por edital. Vigoram, então, as seguintes regras [do art. 392 do CPP]"
Garantia (W)	* Garantia não explícita no texto.
Apoio (B)	* Apoio não explícito no texto
Alegação (C)	1. [] se o réu está solto, a intimação tanto pode ser feita a ele, pessoalmente, quanto ao defensor. O inc. II do art. 392 só se refere aos casos em que o réu se livra solto, na conformidade do art. 321, e àqueles em que ele prestou fiança. Pode, entretanto, acontecer que o réu esteja solto, mesmo fora desses casos, ou por não ter sido preso em flagrante, ou por não haver sido decretada a prisão preventiva, ou em conseqüência de poder apelar sem recolher-se à prisão, de acordo com o art. 594, parte final. Em todas essas hipóteses, a intimação pode ser feita pessoalmente ao réu ou a seu defensor, pois entre elas e as previstas há perfeita analogia"

Quadro 22 – Válter Kenji Ishida (Grupo 4)

Referência	ISHIDA, 2013, p. 331-335
Dados (D)	1. "A intimação do réu e do seu defensor estão disciplinadas no art. 392 do CPP []" 2. "[] em razão do princípio da ampla defesa (embora não seja isso que esteja previsto no CPP) []"
Garantia (W)	* Garantias não explícitas no texto.
Apoio (B)	1. Apoio não explícito no texto. 2. "[] v. RT 518/428"
Alegação (C)	 "Réu solto sem mandado de prisão. A intimação ao réu é feita pessoalmente ou por meio de seu defensor constituído e, se este não for localizado, por edital." "Réu solto com mandado de prisão. A intimação deve ser feita ao réu, pessoalmente ou por edital, se não encontrado, bem como ao seu defensor []"
Dados (D)	3. "[] Para evitar nulidade absoluta e afronta ao princípio da ampla defesa []"
Garantia (W)	3. "Essa é a posição da jurisprudência dominante"
Apoio (B)	3. "Nucci, []. Mougenot []"
Alegação (C)	3. "[] é sempre melhor intimar o réu e seu Defensor []"

Quadro 23 – Marcellus Polastri Lima (Grupo 4)

Referência	LIMA, 2013, p. 993-996
Dados (D)	1. "[] segundo a redação do CPP []"
Garantia (W)	* Garantia não explícita no texto.
Apoio (B)	* Apoio não explícito no texto.
Alegação (C)	1. "Estando o réu solto e não sendo caso de mandado de prisão, [] a intimação poderá ser feita ou ao réu pessoalmente ou a seu advogado constituído"
Dados (D)	2. "O que se observa é que, em nome do hoje constitucional princípio da ampla defesa, cada vez mais se pacifica que []"
Garantia (W)	* Garantia não explícita no texto.
Apoio (B)	2. "Segundo Mirabete, é praticamente pacífico na jurisprudência []"
Alegação (C)	2. [] além da intimação pessoal ou por edital, conforme o caso, do réu, é imprescindível a intimação do advogado constituído, ou, na sua falta, do advogado dativo ou defensaria pública []

Quadro 24 – Guilherme de Souza Nucci (Grupo 4)

Referência	NUCCI, 2016, p. 517-520
Dados (D)	1. "O inciso VI deste artigo menciona ser expedido edital de intimação ao réu que, não tendo sido localizado, não possuir defesa constituída. Logo, é preciso ter sido procurado para a intimação ou não teria sentido o disposto no referido inciso VI."
Garantia (W)	1. "[] sistematicamente, observa-se []"
Apoio (B)	* Apoio não explícito no texto.
Alegação (C)	1. "o réu solto, tendo defensor dativo, deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, em qualquer hipótese"
Dados (D)	1. "[] em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa []"
Garantia (W)	2. [] "embora este artigo fixe várias regras para a intimação do réu e seu defensor" []
Apoio (B)	* Apoio não explícito no texto.
Alegação (C)	2. "[] ideal é que, sempre, ambos [o réu e seu defensor] sejam intimados da decisão condenatória []"

Quadro 25 – Ary Azevedo Franco (Grupo 5)

Referência	FRANCO, 1960, p. 141-143
Dados (D)	1. "Em referência ao réu, a intimação da sentença se fará [segundo as disposições do art. 392 do CPP]"
Garantia (W)	* Garantia não explícita no texto.
Apoio (B)	* Apoio não explícito no texto.
Alegação (C)	1. [Somente na hipótese de que] o próprio réu se defenda pessoalmente é que se aplicará [a regra de intimação pessoal do réu], pois, nos demais casos, seja o defensor constituído pelo réu, seja nomeado pelo juiz, a intimação se fará ao réu, ou ao defensor, constituído pelo réu, ou nomeado pelo juiz []

APÊNDICE B – RESULTADOS EXCLUÍDOS DA PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Quadro 1 (continua) - Acórdãos excluídos pela seleção das ementas

Processo	Motivo da exclusão
AgRg nos EDcl no HC 641.026/MG	Intimação de acórdão
AgRg no HC 691.007/BA	Intimação de decisão de pronúncia
HC 598.916/RS	Intimação de sentença absolutória e acórdão
AgRg no RHC 127.971/RN	Intimação pessoal do réu para constituir novo representante
AgRg no HC 688.229/SP	Intimação pessoal do advogado constituído
AgRg no HC 649.164/RJ	Intimação de acórdão
AgRg no RHC 131.622/PA	Indagação sobre a vontade de recorrer no mandado de intimação
HC 432.280/SP	Intimação de acórdão
HC 288.978/SP	Trata do tribunal do júri, não há indicação de proposição universal
AgRg no REsp 1.336.688/SC	Intimação do acórdão de apelação
HC 400.638/SP	Indagação sobre a vontade de recorrer no mandado de intimação
HC 345.333/SP	Indagação sobre a vontade de recorrer no mandado de intimação
HC 339.227/RJ	Intimação do acórdão de apelação
HC 274.037/PR	Intimação do acórdão de apelação
RHC 42.584/SP	Indagação sobre a vontade de recorrer no mandado de intimação
HC 356.028/RJ	Intimação do acórdão de apelação
RHC 53.746/SP	Intimação do acórdão de apelação
AgRg no HC 332.168/RS	Não há proposição universal explícita
HC 305.374/SP	Intimação do acórdão de apelação
RHC 53.867/SP	Intimação do acórdão de apelação
RHC 49.060/RS	Intimação do acórdão de apelação
RHC 34.476/SP	Indagação sobre a vontade de recorrer no mandado de intimação

Quadro 1 (conclusão) – Acórdãos excluídos pela seleção das ementas

HC 226.697/SP	Intimação do acórdão de apelação
RHC 40.247/SP	Intimação do acórdão de apelação
HC 190.501/SP	Intimação do acórdão de apelação
AgRg no HC 173.801/SC	Não há proposição universal explícita sobre a matéria
REsp 1.329.048/SC	Intimação do acórdão de apelação
AgRg no HC 258.642/SP	Intimação pessoal do advogado
HC 200.821/SP	Intimação do acórdão de apelação
HC 161.430/SP	Intimação do acórdão de apelação
HC 168.400/SC	Indagação sobre a vontade de recorrer no mandado de intimação
RHC 23.806/SP	Intimação da sentença de impronúncia
HC 142.629/ES	Intimação do acórdão de apelação
HC 164.913/PR	Intimação do acórdão de apelação
HC 171.159/SP	Intimação do acórdão de apelação
AgRg no Ag 1.112.122/SP	Indagação sobre a vontade de recorrer no mandado de intimação
HC 115.975/SP	Intimação do acórdão de apelação
HC 96.231/RO	Não há proposição universal explícita sobre a intimação do réu. Trata apenas do edital
HC 93.410/SP	Pedido de reabertura de prazo por não ter sido interposto recurso. Réu e advogado intimados.
HC 30.131/DF	Pedido prejudicado porque a intimação foi regularizada na origem
HC 18.834/PR	Direito de apelar em liberdade do réu foragido
RHC 7.609/SP	Irregularidade da intimação por edital (afixação no prédio do fórum)
HC 6.340/SP	Intimação pessoal do advogado (considera necessária)
HC 4.965/MG	Intimação pessoal do advogado (considera necessária)
RHC 3.161/SP	Irregularidade da intimação por edital

APÊNDICE C – CATEGORIZAÇÃO DAS *RATIONES DECIDENDI* POR PERÍODO HISTÓRICO EM GRÁFICOS E QUADROS

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Tipos e categorias de ratio decidendi e menções a jurisprudência nas ementas do
primeiro período (1989-2012)111
Gráfico 2 – Tipos e categorias de ratio decidendi e menções a jurisprudência nas ementas do
segundo período (2012-2017)
Gráfico 3 – Tipos e categorias de ratio decidendi e menções a jurisprudência nas ementas do
terceiro período (2017-2020)
Gráfico 4 – Tipos e categorias de ratio decidendi e menções a jurisprudência nas ementas do
quarto período (2020-2022)
LISTA DE QUADROS
Quadro 1 – Primeiro período (1989-2012)
Quadro 2 (continua) – Segundo período (1989-2012)
Quadro 2 (conclusão) – Segundo período (1989-2012)
Quadro 3 (continua) – Terceiro período (2017-2020)
Quadro 3 (continuação) – Terceiro período (2017-2020)
Quadro 3 (conclusão) – Terceiro período (2017-2020)
Quadro 4 (continua) – Quarto período (2020-2022)
Quadro 4 (conclusão) – Quarto período (2020-2022)

Gráfico 1 – Tipos e categorias de *ratio decidendi* e jurisprudência nas ementas do primeiro período (1989-2012)

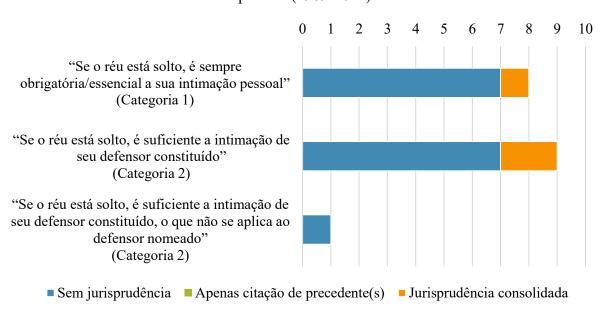


Gráfico 2 – Tipos e categorias de *ratio decidendi* e menções a jurisprudência nas ementas do segundo período (2012-2017)

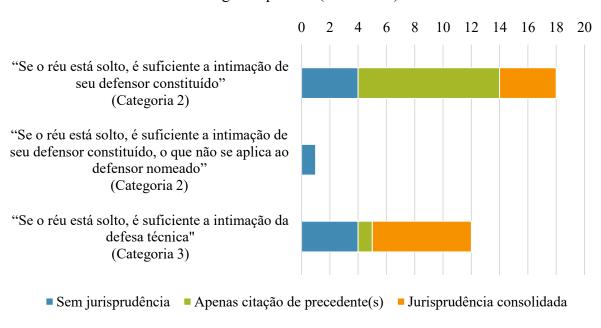


Gráfico 3 – Tipos e categorias de *ratio decidendi* e menções a jurisprudência nas ementas do terceiro período (2017-2020)

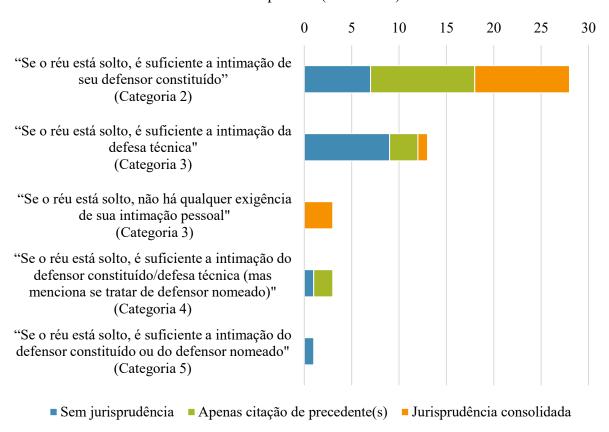
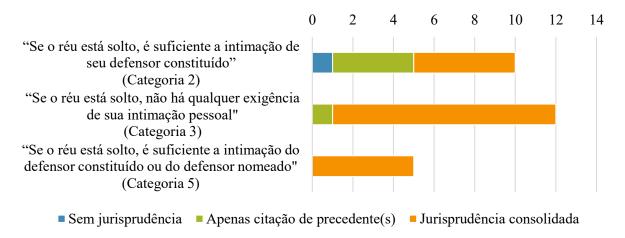


Gráfico 4 – Tipos e categorias de *ratio decidendi* e menções a jurisprudência nas ementas do quarto período (2020-2022)



Quadro 1 – Primeiro período (1989-2012)

Processo	Ratio decidendi retirada da ementa (intimação do réu solto da sentença condenatória)	Cat.	Ementa menciona jurisprudência?
HC 32/RJ	É sempre obrigatória a intimação pessoal, se o réu está solto	1	Não
RHC 626/RJ	É sempre obrigatória a intimação pessoal, se o réu está solto	1	Não
RHC 704/AP	É suficiente a intimação do defensor constituído se o réu se livrou solto	2	Não
HC 3345/SP	É suficiente a intimação do advogado" se o réu é revel e prestou fiança	2	Não
REsp 38683/RS	É suficiente a intimação do "seu defensor" somente se o réu não foi encontrado	2	Não
RHC 8412/MS	É sempre obrigatória a intimação pessoal, se o réu está solto	1	Não
REsp 627589/PR	É essencial a intimação pessoal, se o réu está solto, pode realizar-se por edital se não encontrado	1	Não
HC 86073/MG	É obrigatória a intimação pessoal, se o réu está solto sem defensor constituído	1	Não
HC 103828/PE	É sempre obrigatória a intimação pessoal, se o réu está solto	1	Jurisprudência consolidada
HC 91021/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído se o réu não foi encontrado	2	Não
REsp 1113334/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído se o réu se livrou solto ou se o crime é afiançável	2	Não
HC 99323/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído se o réu se livrou solto ou se o crime é afiançável	2	Não
HC 160557/SE	É sempre obrigatória a intimação pessoal, se o réu está solto	1	Não
HC 100692/PR	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu se livrou solto ou se o crime é afiançável	2	Não
HC 128694/ES	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto, o que não se aplica ao defensor público	2	Não
HC 216993/PI	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu se livrou solto	2	Jurisprudência consolidada
AgRg no AREsp 80472/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu se livrou solto	2	Jurisprudência consolidada
HC 163179/ES	É sempre obrigatória a intimação pessoal, se o réu está solto	1	Não

Quadro 2 (continua) – Segundo período (1989-2012)

Processo	Ratio decidendi retirada da ementa (intimação do réu solto da sentença condenatória)	Cat.	Ementa menciona jurisprudência?
HC	É suficiente a intimação do "patrocinador da defesa", se o réu	3	Não
190529/RN	está solto		
HC 205471/MA	É suficiente a intimação do "patrocinador da defesa", se o réu está solto	3	Não
RHC 28813/SP	É suficiente a intimação do "patrocinador da defesa", se o réu está solto (pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla	3	Menção a precedente(s)
RHC	defesa) É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está	2	Jurisprudência Jurisprudência
28362/PR	solto	2	consolidada
RHC 29198/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Jurisprudência consolidada
HC 280443/ES	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Não
RHC 45336/SP	É suficiente a intimação do "patrocinador da defesa", se o réu está solto (pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa)	3	Não
AgRg no HC 270287/RJ	É suficiente a intimação do "defensor" ou "patrono", se o réu está solto	3	Não
HC 280080/RS	É suficiente a intimação "de seu advogado", se o réu está solto (que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório)	3	Jurisprudência consolidada
HC 251211/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Não
AgRg no AREsp 181738/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Jurisprudência consolidada
RHC 44840/GO	É suficiente a intimação "de seu advogado", se o réu está solto (que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório)	3	Jurisprudência consolidada
AgRg no RHC 40667/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Jurisprudência consolidada
RHC 38331/BA	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu se livrou solto (para a garantia do contraditório e da ampla defesa.)	2	Não
HC 281764/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto, o que não se aplica ao defensor público ou dativo	2	Não
RHC 55888/PE	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu se livrou solto	2	Não
RHC 55223/SP	É suficiente a intimação "de seu advogado", se o réu está solto (que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório)	3	Jurisprudência consolidada
HC 318798/SP	É suficiente a intimação "de seu advogado", se o réu está solto (que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório)	3	Jurisprudência consolidada
REsp 1383921/RN	É suficiente a intimação "de seu advogado", se o réu está solto (para a garantia do contraditório e da ampla defesa)	3	Jurisprudência consolidada
RHC 53531/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
AgRg no AREsp 743310/PR	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
RHC 61415/MG	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)

Quadro 2 (conclusão) – Segundo período (2012-2017)

Processo	Ratio decidendi retirada da ementa (intimação do réu solto da sentença condenatória)	Cat.	Ementa menciona jurisprudência?
AgRg no AREsp 654202/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
RHC 63757/MG	É suficiente a intimação "de seu advogado", se o réu está solto (que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório)	3	Jurisprudência consolidada
RHC 66254/PR	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
HC 307041/RJ	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
HC 276495/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
RHC 57504/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
HC 388011/SP	É suficiente a intimação "de seu advogado", se o réu está solto (que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório)	3	Jurisprudência consolidada
HC 381297/TO	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
RHC 81216/PE	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)

Quadro 3 (continua) – Terceiro período (2017-2020)

Processo	Ratio decidendi retirada da ementa (intimação do réu solto da sentença condenatória)	Cat.	Ementa menciona jurisprudência?
HC 389677/RJ	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Não
HC 377207/PR	É suficiente a intimação "da defesa ténica", se o réu está solto (defensor público, réu intimado por edital)	4	Não
AgRg no HC 392161/PR	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Não
RHC 74553/RJ	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Jurisprudência consolidada
RHC 66996/RR	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
RHC 85483/MG	É suficiente a intimação "da defesa ténica", se o réu está solto	3	Jurisprudência consolidada
HC 398497/PR	É suficiente a intimação "da defesa ténica", se o réu está solto	3	Jurisprudência consolidada
HC 388270/PE	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
AgRg nos EDcl no HC 412098/PB	É suficiente a intimação "de seu advogado", se o réu está solto (que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório)	3	Jurisprudência consolidada
HC 406079/PR	É suficiente a intimação do defensor nomeado, se o réu está solto (intimado por edital)	5	Não
AgRg no HC 419345/SC	É suficiente a intimação "de seu advogado", se o réu está solto (que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório)	3	Jurisprudência consolidada

Quadro 3 (continuação) - Terceiro período (2017-2020)

Processo	Ratio decidendi retirada da ementa (intimação do réu solto da sentença condenatória)	Cat.	Ementa menciona jurisprudência?
HC	É suficiente a intimação "de seu causídico" se o réu está solto	4	Menção a
417633/ES	(defensor nomeado, réu intimado por edital)		precedente(s)
HC 352107/MS	É suficiente a intimação "de seu advogado", se o réu está solto (que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório)	3	Jurisprudência consolidada
RHC 92865/ES	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
AgRg no HC 400363/PE	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto (para a garantia do contraditório e da ampla defesa.)	2	Jurisprudência consolidada
HC 430433/SP	É suficiente a intimação "da defesa ténica", se o réu está solto (não implica ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa)	3	Jurisprudência consolidada
HC 365214/RS	É suficiente a intimação do "seu defensor", se o réu está solto	3	Não
AgRg nos EDcl no RHC 90694/PB	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto (não havendo qualquer cerceamento ao direito de defesa)	2	Jurisprudência consolidada
HC 441326/PR	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
HC 450573/PB	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
RHC 98594/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto (advogado nomeado).	4	Menção a precedente(s)
RHC 96250/AL	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
RHC 94027/SP	É suficiente a intimação "da defesa ténica", se o réu está solto (não implica ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa)	3	Jurisprudência consolidada
AgRg no REsp 1710551/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Jurisprudência consolidada
AgRg no REsp 1618146/RO	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
AgRg nos EDcl no AREsp 1113613/SP	É suficiente a intimação "de seu causídico", se o réu está solto	3	Menção a precedente(s)
HC 465814/MG	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Não
AgRg no HC 454800/PE	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Jurisprudência consolidada
AgRg no HC 480437/MG	É suficiente a intimação da defesa técnica, se o réu está solto	3	Jurisprudência consolidada
AgRg no RHC 95188/DF	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
RHC 77560/MS	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está	2	Menção a precedente(s)
RHC 105815/GO	solto	2	Menção a precedente(s)
RHC 105285/RJ	É suficiente a intimação do "patrocinador da defesa", se o réu está solto (pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa)	3	Menção a precedente(s)

Quadro 3 (conclusão) - Terceiro período (2017-2020)

Processo	Ratio decidendi retirada da ementa (intimação do réu solto da sentença condenatória)	Cat.	Ementa menciona jurisprudência?
AgRg no RHC 111241/PE	É suficiente a intimação do "patrocinador da defesa", se o réu está solto (pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa)	3	Menção a precedente(s)
RHC 100213/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
AgRg no AREsp 1424274/SC	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Jurisprudência consolidada
HC 481476/RJ	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Não
AgRg no AgInt no AREsp 1410691/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Não
HC 529459/PE	É suficiente a intimação da defesa técnica, se o réu está solto (não há qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo)	3	Jurisprudência consolidada
AgRg no AREsp 1507696/SP	É suficiente a intimação "de seu advogado", se o réu está solto (que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório)	3	Jurisprudência consolidada
AgRg no HC 528642/SC	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Jurisprudência consolidada
AgRg no HC 544205/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Não
HC 530932/RS	Não há obrigatoriedade de intimação do réu solto	3	Jurisprudência consolidada
AgRg no REsp 1840419/AL	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Jurisprudência consolidada
AgRg no AREsp 1668133/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Não
AgRg no HC 588801/PE	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Jurisprudência consolidada
AgRg no REsp 1876706/AM	É suficiente a intimação do "patrocinador da defesa", se o réu está solto (pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa) (no caso, defensor constituído)	2	Jurisprudência consolidada
HC 588033/SP	Não há qualquer exigência de intimação pessoal do réu solto	3	Jurisprudência consolidada

Quadro 4 (continua) – Quarto período (2020-2022)

Processo	Ratio decidendi retirada da ementa (intimação do réu solto da sentença condenatória)	Cat.	Ementa menciona jurisprudência?
AgRg no AgRg no AREsp 1686136/RO	É suficiente a intimação "de seu causídico", se o réu está solto (Defensoria Pública)	5	Jurisprudência consolidada
AgRg nos EDcl no AREsp 1519852/RN	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Jurisprudência consolidada
AgRg no HC 580146/PE	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Jurisprudência consolidada
AgRg no AREsp 1719406/PR	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto (não há qualquer exigência de intimação pessoal do réu solto)	3	Jurisprudência consolidada
AgRg no HC 646437/MG	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto (não há qualquer exigência de intimação pessoal do réu solto)	3	Jurisprudência consolidada
AgRg no RHC 145451/RJ	É suficiente a intimação do "patrocinador da defesa", se o réu está solto (pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa) (não há qualquer exigência de intimação pessoal do réu solto)	3	Jurisprudência consolidada
AgRg no HC 443776/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto (não há qualquer exigência de intimação pessoal do réu solto)	3	Jurisprudência consolidada
AgRg no RHC 145440/SC	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto (não há qualquer exigência de intimação pessoal do réu solto)	3	Jurisprudência consolidada
AgRg no HC 661692/SC	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto (não há qualquer exigência de intimação pessoal do réu solto)	3	Jurisprudência consolidada
AgRg no REsp 1875417/DF	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto (não há qualquer exigência de intimação pessoal do réu solto)	3	Jurisprudência consolidada
AgRg no HC 678757/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto (não há qualquer exigência de intimação pessoal do réu solto)	3	Jurisprudência consolidada
AgRg nos EDcl no HC 672200/PE	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto (não há qualquer exigência de intimação pessoal do réu solto)	3	Jurisprudência consolidada
HC 667172/PA	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Jurisprudência consolidada
HC 687305/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Jurisprudência consolidada
AgRg no HC 687928/MG	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto (não há qualquer exigência de intimação pessoal do réu solto)	3	Jurisprudência consolidada
AgRg nos EDcl no HC 680575/SC	É suficiente a intimação do defensor constituído ou mesmo do defensor público, se o réu está solto	5	Jurisprudência consolidada
AgRg no HC 703492/PA	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto (não há qualquer exigência de intimação pessoal do réu solto)	3	Menção a precedente(s)

Quadro 4 (conclusão) – Quarto período (2020-2022)

Processo	Ratio decidendi retirada da ementa (intimação do réu solto da sentença condenatória)	Cat.	Ementa menciona jurisprudência?
HC 691834/SC	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto (não há qualquer exigência de intimação pessoal do réu solto)	3	Jurisprudência consolidada
AgRg no RHC 154956/PR	É suficiente a intimação do advogado particular, se o réu está solto	2	Jurisprudência consolidada
AgRg no REsp 1969848/GO	É suficiente a intimação do advogado particular, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
AgRg no HC 726326/CE	É suficiente a intimação do defensor constituído ou mesmo do defensor público, se o réu está solto	5	Jurisprudência consolidada
AgRg no HC 717898/ES	É suficiente a intimação do defensor constituído ou mesmo do defensor público ou dativo, se o réu está solto	5	Jurisprudência consolidada
AgRg no AREsp 1964508/MS	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Não
RHC 153032/SP	É suficiente a intimação do advogado particular, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
AgRg no HC 681999/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído ou mesmo do defensor público, se o réu está solto	5	Jurisprudência consolidada
AgRg no HC 729831/SC	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)
HC 748704/SP	É suficiente a intimação do defensor constituído, se o réu está solto	2	Menção a precedente(s)

APÊNDICE D – ARGUMENTAÇÃO DO STJ APLICADA AO MODELO DE TOULMIN

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – HC 128.694/ES (Min. Maria Thereza, 2011)	121
Quadro 2 – HC 128.694/ES (Min. Maria Thereza, 2011)	121
Quadro 3 – HC 128.694/ES (Min. Maria Thereza, 2011)	122
Quadro 4 – HC 163.176/ES (Min. Jorge Mussi, 2012)	122
Quadro 5 – HC 163.176/ES (Min. Jorge Mussi, 2012)	122
Quadro 6 – HC 280.080/RS (Min. Jorge Mussi, 2014)	123
Quadro 7 – HC 377.207/PR (Min. Ribeiro Dantas, 2017)	123
Quadro 8 – HC 377.207/PR (Min. Ribeiro Dantas, 2017)	124
Quadro 9 – HC 406.079 (Min. Maria Thereza, 2017)	124
Quadro 10 – HC 417.633 (Min. Maria Thereza, 2017)	125
Quadro 11 – AgRg no AgRg no AREsp 1686136/RO (Min. Reynaldo Soares, 2020)	126
Quadro 12 – AgRg nos EDcl no HC 680.575/SC (Min. Joel Ilan Paciornik, 2021)	127

Quadro 1 – HC 128.694/ES (Min. Maria Thereza, 2011)

Argumento sobre necessidade de intimação do réu solto sem defensor constituído da sentença	
Dados (D)	"In casu, o paciente não estava preso, sendo condenado a cumprir pena em regime aberto. Procurado pelo oficial de justiça para intimação pessoal da sentença, ele não foi localizado, conforme devidamente certificado. Por não possuir advogado constituído, foi intimada a defensoria pública, que interpôs apelação." (p. 1)
Garantia (W)	"[] se o réu não for localizado e não tiver defensor constituído, deverá ser intimado da sentença via edital. Embora se admita a intimação apenas do defensor constituído, no caso de réu solto, tal compreensão não se aplica ao defensor público." (p. 1)
Apoios (B)	Legislação: "Nos termos do art. 392, inciso VI, do Código de Processo Penal" (p. 1) Precedentes: - HC 113.568/RJ (Laurita Vaz, 5ª Turma, 2010): Versa sobre a ausência de intimação do defensor constituído quanto à sentença. Apesar disso, é mencionado na ementa que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da intimação do réu, pessoalmente ou por edital, e de seu defensor, constituído ou nomeado, do decreto condenatório, sob pena de nulidade, por força do princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto" (BRASIL, 2011, p. 8). - HC 160.557/SE (Jorge Mussi, 5ª Turma, 2010): Versa sobre ausência de intimação do réu solto com defensor constituído: "O acusado que respondeu solto ao processo, ainda que possua defensor constituído, deve ser intimado pessoalmente da condenação, sob pena de nulidade por violação ao princípio da ampla defesa." (BRASIL, 2011, p. 9). - HC 124.803/SP (Arnaldo Lima, 5ª Turma, 2009): Versa sobre ausência de intimação pessoal do réu, sem informação do tipo de defensor na ementa, que contém a mesma frase citada na ementa do HC 113.568/RJ, acima. - HC 113.302/RN (Napoleão Maia Filho, 5ª Turma, 2009): Esse julgado não guarda qualquer relação com o caso, pois trata-se de controvérsia sobre a necessidade de intimação pessoal do advogado intimado por aviso de recebimento. - RESP 814.655/SP (Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, 2007): Versa sobre ausência de intimação pessoal do defensor dativo. Apesar disso, menciona que "a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se o procedimento de cientificação da decisão com a última das intimações, a partir da qual flui o prazo recursal." (BRASIL, 2011, p. 10).
Alegação (C)	"Não se observou, contudo, a exigência de intimação do réu via edital, sendo evidente a nulidade processual" (p. 1)

Quadro 2 – HC 128.694/ES (Min. Maria Thereza, 2011)

Argumento sobre a ocorrência de prejuízo	
Dados (D)	"[] o defensor público limitou-se a apelar na parte relativa à isenção de custas processuais, nada alegando acerca do mérito da condenação, a indicar o efetivo prejuízo sofrido." (p. 8)
Garantia (W)	Garantia implícita: a ausência de recurso em relação ao mérito permite inferir a ocorrência de prejuízo.
Apoio (B)	Apoio não identificado.
Alegação (C)	"[a ausência de recurso em relação ao mérito indica] o efetivo prejuízo sofrido" (p. 8)

Quadro 3 - HC 128.694/ES (Min. Maria Thereza, 2011)

Cadeia argumentativa da declaração de nulidade	
Dados (D)	Subargumento 1: Não foi observada a regra de formalidade prevista no art. 392, VI, do CPP; Subargumento 2: Houve efetivo prejuízo ao impetrante.
Garantia (W)	GARANTIA IMPLÍCITA: A declaração de nulidade requer a ocorrência de irregularidade processual e a indicação do prejuízo sofrido.
Apoio (B)	APOIO IMPLÍCITO: Art. 563 do CPP.
Alegação (C)	"De rigor, assim, seja anulado o feito, a partir da sentença, possibilitando-se a intimação do réu, pessoalmente ou por edital []" (p. 8)

Quadro 4 – HC 163.176/ES (Min. Jorge Mussi, 2012)

Argumei	Argumento sobre a necessidade de intimação do réu solto da sentença, em qualquer hipótese	
Dados (D)	"a concreta participação e manifestação do acusado no curso da ação penal materializa o direito à autodefesa"	
Garantia (W)	"como é possível efetivar o direito de o réu tomar parte e contribuir para a sua própria defesa se ele não é cientificado dos atos processuais? Como o acusado poderia demonstrar seu inconformismo com a sentença condenatória, e até mesmo indicar fundamentos para o recurso eventualmente a ser interposto por seu defensor, se ele sequer é comunicado do édito repressivo?" (p. 8-9)	
Apoios (B)	Cita doutrina de Grinover, Scarance Fernandes e Gomes Filho e Eugênio Pacelli. Precedentes STJ: HC 106766/SP, HC 124803/SP, HC 47326/PR. Precedente STF: AP 428.	
Alegação (C)	"entende-se que esta não deve ser a orientação a prevalecer [que o inciso II do artigo 392 da Lei Processual Penal estaria a dispensar a obrigatoriedade da dupla intimação, do acusado e do seu patrono, por conta da conjunção disjuntiva "ou" nela expressa]" (p. 8)	

Fonte: Autoria própria.

Quadro 5 – HC 163.176/ES (Min. Jorge Mussi, 2012)

Argumento sobre a finalidade do instituto da intimação do réu da sentença	
Dados (D)	"Não se pode dizer, porém, que ao acusado solto bastaria a intimação por meio de publicação na imprensa oficial em nome do seu patrono constituído, sob pena de lhe ser tolhido o direito à autodefesa, mormente porque o leigo, ainda que ciente da pendência de uma acusação penal contra si, não é dado à leitura diária do instrumento de publicação oficial." (p. 12)
Garantia (W)	"como ato de comunicação processual, a finalidade da intimação não é outra senão a de dar ciência à parte sobre determinado ato praticado no processo" (p. 12)
Apoios (B)	Cita doutrina de Grinover, Scarance Fernandes e Gomes Filho.
Alegação (C)	"A resolução da questão neste sentido, aliás, se coaduna com a própria finalidade do instituto da intimação"

Quadro 6 – HC 280.080/RS (Min. Jorge Mussi, 2014)

Argumento sobre a adoção do entendimento majoritário do STJ	
Dados (D)	"Ao interpretar o inciso II do referido dispositivo legal, este Relator vinha entendendo que, em observância à garantia da ampla defesa, tanto o acusado que responde ao processo em liberdade quanto o seu defensor deveriam ser intimados da sentença condenatória." (p. 6-7) "Ocorre que ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca do édito repressivo, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório." (p. 7).
Garantia (W)	Garantia implícita: dever de uniformizar a jurisprudência do Tribunal.
Apoios (B)	Precedentes: RHC 28.813/SP (Quinta Turma); HC 280.443/ES (Sexta Turma).
Alegação (C)	"não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua notificação por edital, já que não se constata qualquer desídia por parte do Estado-Juiz capaz de configurar qualquer cerceamento de defesa." (p. 11)

Quadro 7 - HC 377.207/PR (Min. Ribeiro Dantas, 2017)

Argumento sobre a realização da intimação por edital	
Dados (D)	"a intimação foi realizada por edital porque não se conseguiu intimar pessoalmente o paciente, uma vez que ele próprio descumpriu a obrigação de comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço" (p. 7)
Garantia (W)	"nos termos do art. 565 do CPP, não poderá as partes argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, o que se verifica na hipótese" (p. 7)
Apoios (B)	Art. 565 do CPP.
Alegação (C)	"não há falar em constrangimento ilegal apto a ser sanado na via eleita, uma vez que a ampla defesa do paciente restou preservada" (p. 8)

Quadro 8 – HC 377.207/PR (Min. Ribeiro Dantas, 2017)

Argumento adicional sobre a intimação do réu sem defensor constituído	
Dados (D)	"Ademais, consta dos autos que seu defensor [no caso, defensor público] foi intimado pessoalmente da sentença condenatória" (p. 7)
Garantia (W)	"o que é suficiente nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal" (p. 7)
Apoios (B)	Legislação: art. 392, II, do CPP. Precedentes: - RHC 57.504/SP (Ribeiro Dantas, 5ª Turma, 2016): 2. A teor do disposto no art. 392, inciso II, do CPP, 'tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória' (RHC 66.254/PR [])" (p. 7). - HC 251.211/SP (Maria Thereza, 6ª Turma, 2014): 3. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória. (p. 8)
Alegação (C)	"não há falar em constrangimento ilegal apto a ser sanado na via eleita, uma vez que a ampla defesa do paciente restou preservada" (p. 8)

Quadro 9 - HC 406.079 (Min. Maria Thereza, 2017)

Argumento sobre a intimação do réu sem defensor constituído	
Dados (D)	"o réu estava solto e o advogado nomeado pelo Juízo, tendo em vista a renúncia do advogado constituído pelo réu, foi devidamente intimado, tanto é que recorreu da sentença, tendo, inclusive, logrado êxito, com o parcial provimento do apelo" (p. 9) "De mais a mais, ainda que desnecessária, tentou-se efetivar a intimação pessoal do condenado, a qual restou infrutífera, razão pela qual determinou-se sua intimação por edital," (p. 10)
Garantia (W)	"é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória" (p. 8)
Apoios (B)	Legislação: art. 392, II, do CPP. Precedentes: - RHC 53.867/SP (Gurgel de Faria, 5ª Turma, 2015): "1. Nos termos do art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória e, estando solto, é suficiente a intimação do seu defensor constituído." (p. 8) - HC 251.211/SP (Maria Thereza, 6ª Turma, 2014): "3. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória." (p. 9) - RHC 45.336/SP (Laurita Vaz, 5ª Turma, 2014): "1. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto" (p. 9)
Alegação (C)	"não há que se falar em nulidade" (p. 8)

Quadro 10 – HC 417.633 (Min. Maria Thereza, 2017)

Argumento sobre a intimação de réu <i>com</i> defensor constituído	
Dados (D)	"Na hipótese em liça, foi prolatada sentença condenatória em 22.1.2014 (fls. 379/396), publicada em 31.1.2014 (fl. 397), na qual foi possibilitado aos increpados o recurso em liberdade, visto que solto já estavam no transcurso processual (fls. 379/386). Na data de 11.3.2014, restou cientificado o Dr. Nicácio Pedro Tiradentes, causídico constituído do réu, da decisão condenatória (fls. 425/426)." (p. 6) "Não obstante, tentou-se intimar o acusado pessoalmente, mas ele não foi encontrado pelo oficial de justiça (fl. 445), sendo expedido o edital" (p. 6)
Garantia (W)	"tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do seu causídico da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se exigindo a intimação pessoal do acusado quando o advogado já teve ciência da prolação do édito."
Apoios (B)	Legislação: art. 392, II, do CPP. Precedentes: RHC 53.867/SP (Gurgel de Faria, 5ª Turma, 2015): "1. Nos termos do art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória e, estando solto, é suficiente a intimação do seu defensor constituído." (p. 8) -HC 251.211/SP (Maria Thereza, 6ª Turma, 2014): "3. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória." (p. 9) - RHC 45.336/SP (Laurita Vaz, 5ª Turma, 2014): "1. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto" (p. 9)
Alegação (C)	"não há que se falar em nulidade" (p. 8)

 $Quadro\ 11-AgRg\ no\ AgRg\ no\ AREsp\ 1686136/RO\ (Min.\ Reynaldo\ Soares,\ 2020)$

"no caso ora apreciado, o réu se encontrava respondendo ao processo em liberdade, e a Defensoria Pública foi pessoalmente intimada da sentença condenatória, com entrega dos autos, em 7/12/2018 (e-STJ fl. 170) – com observância, portanto, das prerrogativas previstas no art. 44, inciso I, da LC n. 80/1994 –, deixando transcorrer in albis o prazo recursal para a interposição de recurso de apelação" (p. "a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que, 'nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do seu causídico da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se exigindo a intimação pessoal do acusado quando o advogado já teve ciência da prolação do édito' (HC 417.633/Es, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 26/2/2018)" (p. 12) Precedentes: - AgRg no REsp 1876706/AM (Ribeiro Dantas, Quinta Turma): "2. No caso, o defensor constituído foi devidamente intimado, via Diário Oficial, em 13/8/2018, tendo o Tribunal d Justiça se manifestado pela desnecessidade de intimação pessoal do réu" (p. 13) - AgRg no RHC 95.188/DF (Joel Paciornik, Quinta Turma): "1. Nos termos do art. 392, II, o Código de Processo Penal - CPP, é suficiente a intimação ao advogado constituído, quanto ao teor da sentença condenatória, nas hipóteses em que o réu respondeu ao processo em liberdade" (p. 13) - AgRg no HC 480.437/MG (Sebastião Reis Jr., Sexta Turma): "1. Diz a jurisprudência dest Superior Tribunal que a exigência de intimação pessoal da sentença condenatória não se aplica ao réu solto [não específica se é dativo ou constituído]" (p. 13) - AgRg no HC 454.800/PE (Rogério Schietti, Sexta Turma): "3. Não há ilegalidade a ser sanada de oficio, uma vez que, a teor dos precedentes deste Superior Tribunal, não é devida intimação pessoal do réu solto quando o defensor por ele constituído foi devidamente cientificado" (p. 14). - AgRg no REsp 1618146/RO (Saldanha Palheiro, Sexta Turma): "1. De acordo
inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do seu causídico da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se exigindo a intimação pessoal do acusado quando o advogado já teve ciência da prolação do édito' (HC 417.633/ES, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 26/2/2018)" (p. 12) Precedentes: - AgRg no REsp 1876706/AM (Ribeiro Dantas, Quinta Turma): "2. No caso, o defensor constituído foi devidamente intimado, via Diário Oficial, em 13/8/2018, tendo o Tribunal do Justiça se manifestado pela desnecessidade de intimação pessoal do réu" (p. 13) - AgRg no RHC 95.188/DF (Joel Paciornik, Quinta Turma): "1. Nos termos do art. 392, II, o Código de Processo Penal - CPP, é suficiente a intimação ao advogado constituído, quanto ao teor da sentença condenatória, nas hipóteses em que o réu respondeu ao processo em liberdade" (p. 13) - AgRg no HC 480.437/MG (Sebastião Reis Jr., Sexta Turma): "1. Diz a jurisprudência dest Superior Tribunal que a exigência de intimação pessoal da sentença condenatória não se aplica ao réu solto [não especifica se é dativo ou constituído]" (p. 13) - AgRg no HC 454.800/PE (Rogério Schietti, Sexta Turma): "3. Não há ilegalidade a ser sanada de oficio, uma vez que, a teor dos precedentes deste Superior Tribunal, não é devida intimação pessoal do réu solto quando o defensor por ele constituído foi devidamente cientificado" (p. 14). - AgRg no REsp 1618146/RO (Saldanha Palheiro, Sexta Turma): "1. De acordo com o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, basta a intimação do advogado constituído da sentença condenatória" (p. 14)
- AgRg no REsp 1876706/AM (Ribeiro Dantas, Quinta Turma): "2. No caso, o defensor constituído foi devidamente intimado, via Diário Oficial, em 13/8/2018, tendo o Tribunal de Justiça se manifestado pela desnecessidade de intimação pessoal do réu" (p. 13) - AgRg no RHC 95.188/DF (Joel Paciornik, Quinta Turma): "1. Nos termos do art. 392, II, o Código de Processo Penal - CPP, é suficiente a intimação ao advogado constituído, quanto ao teor da sentença condenatória, nas hipóteses em que o réu respondeu ao processo em liberdade" (p. 13) - AgRg no HC 480.437/MG (Sebastião Reis Jr., Sexta Turma): "1. Diz a jurisprudência dest Superior Tribunal que a exigência de intimação pessoal da sentença condenatória não se aplica ao réu solto [não especifica se é dativo ou constituído]" (p. 13) - AgRg no HC 454.800/PE (Rogério Schietti, Sexta Turma): "3. Não há ilegalidade a ser sanada de ofício, uma vez que, a teor dos precedentes deste Superior Tribunal, não é devida intimação pessoal do réu solto quando o defensor por ele constituído foi devidamente cientificado" (p. 14). - AgRg no REsp 1618146/RO (Saldanha Palheiro, Sexta Turma): "1. De acordo com o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, basta a intimação do advogado constituído da sentença condenatória" (p. 14)
Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória" (p. 14) - HC 227.937/SP (Laurita Vaz, Quinta Turma): "Segundo o que prevê o art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado soment ocorre se este se encontrar preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa na hipótese de réu solto" (p. 15)

 $Quadro\ 12-AgRg\ nos\ EDcl\ no\ HC\ 680.575/SC\ (Min.\ Joel\ Ilan\ Paciornik,\ 2021)$

Argumento sobre a necessidade de intimação do réu solto sem defensor constituído (manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos)	
Dados (D)	"No caso em análise, realizada a intimação da Defensoria Pública supre a necessidade da intimação pessoal, não tendo o Tribunal de origem divergido da orientação da jurisprudência pátria." (p. 3)
Garantia (W)	"Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado." (p. 3)
Apoios (B)	Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 1686136/RO (Reynaldo Soares, Quinta Turma): "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do seu causídico da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se exigindo a intimação pessoal do acusado quando o advogado já teve ciência da prolação do édito" (HC n. 417.633/ES, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 26/2/2018)."(p. 4) AgRg no HC 544.205 (Rogério Schietti, Sexta Turma): "1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório." (p. 4)
Alegação (C)	"a decisão agravada encontra-se amparada na jurisprudência desta Corte Superior" (p. 5)

APÊNDICE E – REFERÊNCIAS DOS RESULTADOS DA PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1112122/SP. Relatoria: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento: 15/12/2009. Brasília: DJe, 22/02/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 258642/SP. Relatoria: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 26/02/2013. Brasília: DJe, 04/03/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 181738/SP. Relatoria: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 18/06/2014. Brasília: DJe, 27/06/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 40667/SP. Relatoria: Min. Regina Helena Costa. Julgamento: 26/08/2014. Brasília: DJe, 29/08/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 743310/PR. Relatoria: Min. Gurgel de Faria. Julgamento: 05/11/2015. Brasília: DJe, 20/11/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 654202/SP. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 24/11/2015. Brasília: DJe, 01/12/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 392161/PR. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 23/05/2017. Brasília: DJe, 31/05/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 412098/PB. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 03/10/2017. Brasília: DJe, 11/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 419345/SC. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 06/02/2018. Brasília: DJe, 15/02/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso de Habeas Corpus 90694/PB. Relatoria: Min. Felix Fischer. Julgamento: 24/05/2018. Brasília: DJe, 30/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1710551/SP. Relatoria: Min. Felix Fischer. Julgamento: 18/09/2018. Brasília: DJe, 03/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 95188/DF. Relatoria: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 13/12/2018. Brasília: DJe, 01/02/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 111241/PE. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 21/05/2019. Brasília: DJe, 03/06/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1424274/SC. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 18/06/2019. Brasília: DJe, 25/06/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1410691/SP. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 27/08/2019. Brasília: DJe, 04/09/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1507696/SP. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 08/10/2019. Brasília: DJe, 23/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1840419/AL. Relatoria: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 19/05/2020. Brasília: DJe, 29/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1876706/AM. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 25/08/2020. Brasília: DJe, 04/09/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1686136/RO. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 20/10/2020. Brasília: DJe, 26/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 1519852/RN. Relatoria: Min. João Otávio de Noronha. Julgamento: 20/10/2020. Brasília: DJe, 22/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 580146/PE. Relatoria: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 03/11/2020. Brasília: DJe, 16/11/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 131622/PA. Relatoria: Min. João Otávio de Noronha. Julgamento: 24/11/2020. Brasília: DJe, 27/11/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1719406/PR. Relatoria: Min. Felix Fischer. Julgamento: 09/12/2020. Brasília: DJe, 17/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 649164/RJ. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 06/04/2021. Brasília: DJe, 13/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 646437/MG. Relatoria: Min. Felix Fischer. Julgamento: 20/04/2021. Brasília: DJe, 27/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 145451/RJ. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 27/04/2021. Brasília: DJe, 03/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 145440/SC. Relatoria: Min. Felix Fischer. Julgamento: 18/05/2021. Brasília: DJe, 31/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 661692/SC. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 25/05/2021. Brasília: DJe, 28/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 678757/SP. Relatoria: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 14/09/2021. Brasília: DJe, 20/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 672200/PE. Relatoria: Min. Jesuíno Rissato. Julgamento: 21/09/2021. Brasília: DJe, 27/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 688229/SP. Relatoria: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 28/09/2021. Brasília: DJe, 04/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 687928/MG. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 09/11/2021. Brasília: DJe, 16/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 680575/SC. Relatoria: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 16/11/2021. Brasília: DJe, 19/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 703492/PA. Relatoria: Min. Jesuíno Rissato. Julgamento: 16/11/2021. Brasília: DJe, 19/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 154956/PR. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 23/11/2021. Brasília: DJe, 29/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 691007/BA. Relatoria: Min. Jesuíno Rissato. Julgamento: 23/11/2021. Brasília: DJe, 26/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1969848/GO. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 08/03/2022. Brasília: DJe, 14/03/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 726326/CE. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 22/03/2022. Brasília: DJe, 28/03/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 717898/ES. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 22/03/2022. Brasília: DJe, 25/03/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1964508/MS. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 29/03/2022. Brasília: DJe, 01/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 729831/SC. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 02/08/2022. Brasília: DJe, 08/08/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 32/RJ. Relatoria: Min. Cid Flaquer Scartezzini. Julgamento: 21/06/1989. Brasília: DJ, 21/08/1989, p. 13.329.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 6340/SP. Relatoria: Min. Felix Fischer. Julgamento: 03/03/1998. Brasília: DJ, 13/04/1998, p. 130.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 30131/DF. Relatoria: Min. Felix Fischer. Julgamento: 05/02/2004. Brasília: DJ, 08/03/2004, p. 302.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 86073/MG. Relatoria: Min. Laurita Vaz. Julgamento: 04/10/2007. Brasília: DJ, 05/11/2007, p. 337.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 93410/SP. Relatoria: Min. Laurita Vaz. Julgamento: 23/09/2008. Brasília: DJe, 13/10/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 103828/PE. Relatoria: Min. Laurita Vaz. Julgamento: 23/09/2008. Brasília: DJe, 13/10/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 91021/SP. Relatoria: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento: 11/12/2008. Brasília: DJe, 16/02/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 96231/RO. Relatoria: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento: 14/04/2009. Brasília: DJe, 25/05/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 99323/SP. Relatoria: Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgamento: 06/10/2009. Brasília: DJe, 03/11/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 115975/SP. Relatoria: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento: 03/11/2009. Brasília: DJe, 15/12/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 160557/SE. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 25/05/2010. Brasília: DJe, 02/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 100692/PR. Relatoria: Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgamento: 15/06/2010. Brasília: DJe, 02/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 171159/SP. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 28/09/2010. Brasília: DJe, 16/11/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 164913/PR. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 26/10/2010. Brasília: DJe, 13/12/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 216993/PI. Relatoria: Min. Gilson Dipp. Julgamento: 08/11/2011. Brasília: DJe, 17/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 161430/SP. Relatoria: Min. Laurita Vaz. Julgamento: 01/03/2012. Brasília: DJe, 15/03/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 163179/ES. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 14/08/2012. Brasília: DJe, 30/08/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 190529/RN. Relatoria: Min. Laurita Vaz. Julgamento: 18/10/2012. Brasília: DJe, 24/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 200821/SP. Relatoria: Min. Laurita Vaz. Julgamento: 27/11/2012. Brasília: DJe, 05/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 205471/MA. Relatoria: Min. Laurita Vaz. Julgamento: 11/12/2012. Brasília: DJe, 17/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 226697/SP. Relatoria: Min. Regina Helena Costa. Julgamento: 03/10/2013. Brasília: DJe, 09/10/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 280080/RS. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 06/05/2014. Brasília: DJe, 14/05/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 318798/SP. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 21/05/2015. Brasília: DJe, 28/05/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 305374/SP. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 05/04/2016. Brasília: DJe, 13/04/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 307041/RJ. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 06/10/2016. Brasília: DJe, 26/10/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 274037/PR. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 11/10/2016. Brasília: DJe, 08/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 276495/SP. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 20/10/2016. Brasília: DJe, 09/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 339227/RJ. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 15/12/2016. Brasília: DJe, 01/02/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 388011/SP. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 16/03/2017. Brasília: DJe, 22/03/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 381297/TO. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 16/03/2017. Brasília: DJe, 27/03/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 377207/PR. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 06/04/2017. Brasília: DJe, 17/04/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 345333/SP. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 20/06/2017. Brasília: DJe, 28/06/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 400638/SP. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 03/08/2017. Brasília: DJe, 14/08/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 398497/PR. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 22/08/2017. Brasília: DJe, 30/08/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 388270/PE. Relatoria: Min. Felix Fischer. Julgamento: 14/09/2017. Brasília: DJe, 21/09/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 352107/MS. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 08/02/2018. Brasília: DJe, 19/02/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 430433/SP. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 19/04/2018. Brasília: DJe, 25/04/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 432280/SP. Relatoria: Min. Felix Fischer. Julgamento: 15/05/2018. Brasília: DJe, 23/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 365214/RS. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 15/05/2018. Brasília: DJe, 24/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 441326/PR. Relatoria: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 05/06/2018. Brasília: DJe, 15/06/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 450573/PB. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 12/06/2018. Brasília: DJe, 20/06/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 465814/MG. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 27/11/2018. Brasília: DJe, 10/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 481476/RJ. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 25/06/2019. Brasília: DJe, 07/08/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 529459/PE. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 24/09/2019. Brasília: DJe, 07/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 530932/RS. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 04/02/2020. Brasília: DJe, 10/02/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 588033/SP. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 22/09/2020. Brasília: DJe, 28/09/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 667172/PA. Relatoria: Min. Jesuíno Rissato. Julgamento: 21/09/2021. Brasília: DJe, 27/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 687305/SP. Relatoria: Min. Jesuíno Rissato. Julgamento: 21/09/2021. Brasília: DJe, 27/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Especial 627589/PR. Relatoria: Min. Felix Fischer. Julgamento: 24/08/2004. Brasília: DJ, 04/10/2004, p. 338.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Especial 1113334/SP. Relatoria: Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgamento: 01/10/2009. Brasília: DJe, 03/11/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 626/RJ. Relatoria: Min. Jesus Costa Lima. Julgamento: 06/08/1990. Brasília: DJ, 20/08/1990, p. 7.971.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 3161/SP. Relatoria: Min. Jesus Costa Lima. Julgamento: 10/11/1993. Brasília: DJ, 22/11/1993, p. 24.969.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 7609/SP. Relatoria: Min. José Dantas. Julgamento: 04/08/1998. Brasília: DJ, 08/09/1998, p. 79.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 28813/SP. Relatoria: Min. Laurita Vaz. Julgamento: 21/03/2013. Brasília: DJe, 02/04/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 28362/PR. Relatoria: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 02/04/2013. Brasília: DJe, 09/04/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 29198/SP. Relatoria: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 02/04/2013. Brasília: DJe, 09/04/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 45336/SP. Relatoria: Min. Laurita Vaz. Julgamento: 22/04/2014. Brasília: DJe, 30/04/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 44840/GO. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 05/08/2014. Brasília: DJe, 14/08/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 34476/SP. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 02/09/2014. Brasília: DJe, 10/09/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 53867/SP. Relatoria: Min. Gurgel de Faria. Julgamento: 24/02/2015. Brasília: DJe, 03/03/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 55223/SP. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 28/04/2015. Brasília: DJe, 07/05/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 53531/SP. Relatoria: Min. Felix Fischer. Julgamento: 18/06/2015. Brasília: DJe, 03/08/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 61415/MG. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 17/11/2015. Brasília: DJe, 24/11/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 63757/MG. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 01/03/2016. Brasília: DJe, 09/03/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 66254/PR. Relatoria: Min. Felix Fischer. Julgamento: 19/05/2016. Brasília: DJe, 10/06/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 53746/SP. Relatoria: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 09/08/2016. Brasília: DJe, 19/08/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 42584/SP. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 22/09/2016. Brasília: DJe, 28/09/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 57504/SP. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 06/12/2016. Brasília: DJe, 12/12/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 81216/PE. Relatoria: Min. Felix Fischer. Julgamento: 21/03/2017. Brasília: DJe, 31/03/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 74553/RJ. Relatoria: Min. Felix Fischer. Julgamento: 08/08/2017. Brasília: DJe, 18/08/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 66996/RR. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 17/08/2017. Brasília: DJe, 28/08/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 85483/MG. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 17/08/2017. Brasília: DJe, 28/08/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 92865/ES. Relatoria: Min. Felix Fischer. Julgamento: 06/03/2018. Brasília: DJe, 14/03/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 98594/SP. Relatoria: Min. Felix Fischer. Julgamento: 12/06/2018. Brasília: DJe, 20/06/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 96250/AL. Relatoria: Min. Felix Fischer. Julgamento: 12/06/2018. Brasília: DJe, 15/06/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 94027/SP. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 02/08/2018. Brasília: DJe, 15/08/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 77560/MS. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 12/03/2019. Brasília: DJe, 25/03/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 105815/GO. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 19/03/2019. Brasília: DJe, 08/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 100213/SP. Relatoria: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 04/06/2019. Brasília: DJe, 11/06/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 153032/SP. Relatoria: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 19/04/2022. Brasília: DJe, 22/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 80472/SP. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 13/12/2011. Brasília: DJe, 19/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 173801/SC. Relatoria: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 06/06/2013. Brasília: DJe, 21/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 270287/RJ. Relatoria: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 24/04/2014. Brasília: DJe, 06/05/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 332168/RS. Relatoria: Min. Nefi Cordeiro. Julgamento: 02/08/2016. Brasília: DJe, 15/08/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1336688/SC. Relatoria: Min. Nefi Cordeiro. Julgamento: 01/03/2018. Brasília: DJe, 12/03/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 400363/PE. Relatoria: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 15/03/2018. Brasília: DJe, 27/03/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1618146/RO. Relatoria: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento: 25/09/2018. Brasília: DJe, 04/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 1113613/SP. Relatoria: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento: 13/11/2018. Brasília: DJe, 04/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 454800/PE. Relatoria: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 06/12/2018. Brasília: DJe, 18/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 480437/MG. Relatoria: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 13/12/2018. Brasília: DJe, 04/02/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 528642/SC. Relatoria: Min. Nefi Cordeiro. Julgamento: 10/12/2019. Brasília: DJe, 13/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 544205/SP. Relatoria: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 17/12/2019. Brasília: DJe, 19/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1668133/SP. Relatoria: Min. Laurita Vaz. Julgamento: 16/06/2020. Brasília: DJe, 29/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 588801/PE. Relatoria: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento: 04/08/2020. Brasília: DJe, 10/08/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 443776/SP. Relatoria: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento: 04/05/2021. Brasília: DJe, 12/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1875417/DF. Relatoria: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 24/08/2021. Brasília: DJe, 30/08/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 127971/RN. Relatoria: Min. Laurita Vaz. Julgamento: 19/10/2021. Brasília: DJe, 25/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 681999/SP. Relatoria: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 26/04/2022. Brasília: DJe, 03/05/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 641026/MG. Relatoria: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento: 23/08/2022. Brasília: DJe, 30/08/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 3345/SP. Relatoria: Min. Adhemar Maciel. Julgamento: 04/04/1995. Brasília: DJ, 08/05/1995, p. 12.426.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 4965/MG. Relatoria: Min. Vicente Leal. Julgamento: 02/12/1996. Brasília: DJ, 31/03/1997, p. 9.642.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 18834/PR. Relatoria: Min. Fernando Gonçalves. Julgamento: 26/02/2002. Brasília: DJ, 18/03/2002, p. 304.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 142629/ES. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 24/05/2011. Brasília: DJe, 10/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 128694/ES. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 27/09/2011. Brasília: DJe, 13/10/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 168400/SC. Relatoria: Min. Og Fernandes. Julgamento: 11/10/2011. Brasília: DJe, 26/10/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 190501/SP. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 06/08/2013. Brasília: DJe, 13/08/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 280443/ES. Relatoria: Min. Marilza Maynard. Julgamento: 04/02/2014. Brasília: DJe, 24/02/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 251211/SP. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 06/05/2014. Brasília: DJe, 10/06/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 281764/SP. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 06/11/2014. Brasília: DJe, 19/11/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 356028/RJ. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 09/08/2016. Brasília: DJe, 24/08/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 389677/RJ. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 04/04/2017. Brasília: DJe, 17/04/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 406079/PR. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 10/10/2017. Brasília: DJe, 16/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 417633/ES. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 08/02/2018. Brasília: DJe, 26/02/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 288978/SP. Relatoria: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 15/03/2018. Brasília: DJe, 21/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 598916/RS. Relatoria: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento: 26/10/2021. Brasília: DJe, 28/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 691834/SC. Relatoria: Min. Olindo Menezes. Julgamento: 16/11/2021. Brasília: DJe, 19/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 748704/SP. Relatoria: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 23/08/2022. Brasília: DJe, 29/08/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Especial 38683/RS. Relatoria: Min. Fernando Gonçalves. Julgamento: 22/04/1997. Brasília: DJ, 19/05/1997, p. 20.685.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Especial 1329048/SC. Relatoria: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 16/05/2013. Brasília: DJe, 29/05/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Especial 1383921/RN. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 16/06/2015. Brasília: DJe, 25/06/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 704/AP. Relatoria: Min. Carlos Thibau. Julgamento: 25/09/1990. Brasília: DJ, 12/11/1990, p. 12.875.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 8412/MS. Relatoria: Min. Vicente Leal. Julgamento: 15/04/1999. Brasília: DJ, 09/08/1999, p. 174.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 23806/SP. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 21/06/2011. Brasília: DJe, 01/07/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 40247/SP. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 19/09/2013. Brasília: DJe, 04/08/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 38331/BA. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 14/10/2014. Brasília: DJe, 29/10/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 49060/RS. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 04/12/2014. Brasília: DJe, 19/12/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 55888/PE. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 19/03/2015. Brasília: DJe, 27/03/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 105285/RJ. Relatoria: Min. Laurita Vaz. Julgamento: 11/04/2019. Brasília: DJe, 30/04/2019.